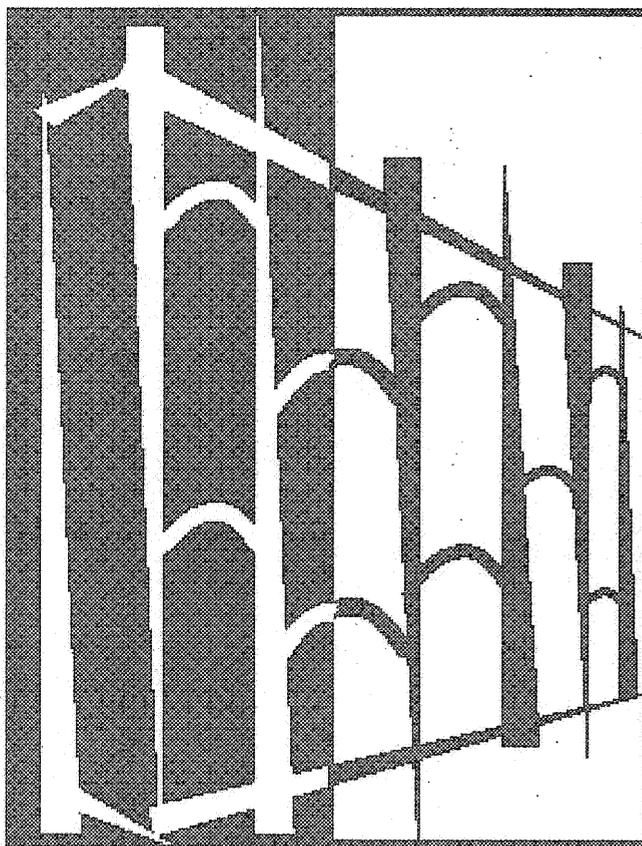


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO

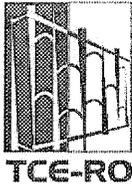


TCE-RO

ACÓRDÃO – 2014

01 A 100

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3022/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3022/2012 (APENSO Nº 026/2013)
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2012
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 0619 DE 24/02/2014
 Servidor (a) _____
 Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

ACÓRDÃO Nº 1/2014 - PLENO

Representação. Possível direcionamento de licitação. Aquisição de pá carregadeira. Cláusula restritiva do princípio da ampla competitividade. Boa-Fé. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa M. A. Travezani Ltda., acerca de possíveis irregularidades presentes nos editais de pregão eletrônico nº 04/2012 e 07/2012, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

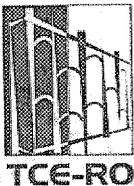
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, declarando a ilegalidade do presente edital, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a boa-fé e intenção do gestor em blindar a Administração Pública de adquirir produtos de qualidade inferior, bem como o lapso de tempo decorrido desde a autorização desta Corte para o prosseguimento da licitação;

II – Alertar a Administração Municipal de Cacaulândia e demais Municípios do Estado de Rondônia de que:

a) é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei nº 12.349/2010 não previu tal situação;

b) é ilegal o estabelecimento, por parte do gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para a contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo Federal estabelecendo os percentuais e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3022/2012
DP/SPJ

as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso e discriminando a abrangência de sua aplicação.

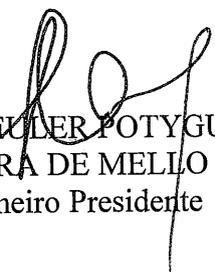
III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o desenvolvimento dos estudos de que tratam os §§ 5º e 6º da Lei nº 12.349/2010, na forma estabelecida no § 2º do artigo 8º do Decreto nº 7.546/2011 acerca da proposição e posterior revisão das margens de preferência, quando forem regulamentadas pelo Poder Executivo Federal; e

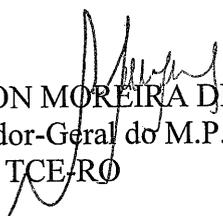
IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br). Após arquivar os autos.

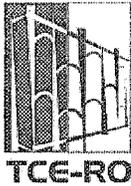
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2745/1999

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 0619 DE 24 / 02 / 2014

Servidor (a) _____

Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 2745/1999
UNIDADE: SEPLAD – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E COORDENADORIA GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 098/99 – PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO
RESPONSÁVEL: JÚLIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
DIRETOR REGIONAL DO SESI
CPF Nº 826.270.968-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 2/2014 - PLENO

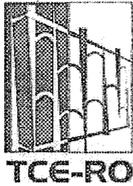
Tomada de Contas Especial. Impedimento. Desaparecimento da causa. Convênio nº 098/99. Prestação de Contas. Comprovação de despesa apresentada a destempo. Demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados. Contas regulares. Ainda que apresentada a comprovação da despesa em prestação de contas a destempo, a demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos repassados dá ensejo ao julgamento pela regularidade com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 428/2007-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio nº 098/99-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia/Seplan e o Serviço Social da Indústria – Sesi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a competência deste Relator para o julgamento, uma vez que a causa originária do impedimento não mais persiste e não há qualquer prejuízo para as partes, pelo contrário, homenageia a celeridade e economia processual;

II – Considerar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, decorrente a prestação de contas do Convênio nº 098/PGE-99, pois, embora, tenha se verificado a ausência de irregularidade na comprovação da despesa que estava pendente, observou-se que os documentos comprobatórios da despesa foram apresentados a destempo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2745/1999
DP/SPJ

III – Recomendar à Corregedoria deste Tribunal de Contas que se utilize de meios formais para regulamentar as anotações das causas de impedimento, suspeição, incompatibilidade e prioridades legais, nos autos dos processos;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao responsável Júlio Augusto Miranda Filho - Diretor Regional do Sesi;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento; e

VI – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivar os autos.

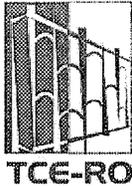
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0629/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 0619 DE 24 / 02 / 2014

Servidor (a) _____

Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 0629/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 0065/SA/2011
RESPONSÁVEL: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 3/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial nº 0065/AS/2011. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO. Aplicação dos princípios da economicidade e razoabilidade. Regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial. Determinação de medidas preventivas ao atual gestor. Arquivamento. Unanimidade.

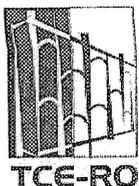
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Poder Judiciário de Rondônia em consequência do desaparecimento de bens patrimoniais do acervo da Corte de Justiça, relativamente à gestão de 1º.1.2010 a 31.12.2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 0065/SA/2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da não localização de bens relacionados de pequena monta;

II - Recomendar ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO que adote medidas de aperfeiçoamento de controle dos bens pertinentes ao patrimônio do Poder Judiciário; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0629/2012

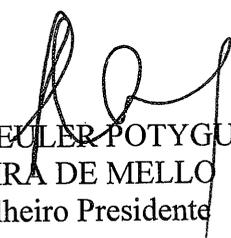
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

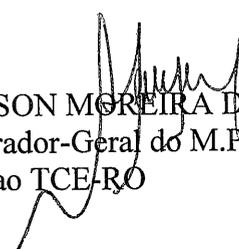
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.



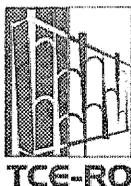
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0869/1994

DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 0619 DE 24 / 02 / 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 0869/1994 (APENSOS Nº 1938, 274, 420, 664, 984, 1227, 1402, 1565, 1770, 1901, 2145, 1171/1994 E 2358/1993)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 4/2014 - PLENO

Cumprimento de Decisão. Nulidade absoluta verificada. Inviabilidade de perseguição do débito em virtude de valor ínfimo. Extinção do feito com base no princípio da duração razoável do processo. Princípio da economicidade. Princípio da eficiência. Unanimidade.

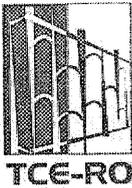
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 57/97, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos); existência de nulidade em face do cerceamento de defesa imposta ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, por ocasião da inércia desta Corte de Contas, no momento da análise de recursos interpostos; assim como, diante da existência de nulidade insanável em virtude do Acórdão nº 57/97 que imputou débito e multa ao Senhor Ruy Luiz Zimmer; e, por fim, em virtude do inexpressivo valor do dano atualizado (R\$ 743,89) em estrita observância e atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão ao Município de Jaru e ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à triagem e à identificação dos casos semelhantes ou idênticos a este, para submetê-los à deliberação dos respectivos Relatores, para fim de arquivamento; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

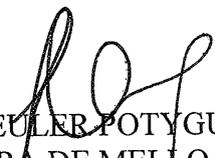
Fl. nº _____
Proc. nº 0869/1994
DP/SPJ

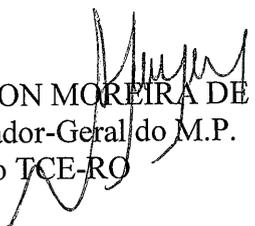
IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

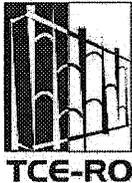
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004

DP/SPJ

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 727 DE 8 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 4178/2004
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – GERO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/97 – PLANAFLORO – CONVERTIDOS OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DA DECISÃO Nº 098/2007 - PLENO

RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATTOS
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PERÍODO (MANDATO ELETIVO) DE 1995 A 1998

ADVOGADOS: JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO 3593
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO DE 19.2.1997 A 3.4.1998
JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTE
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO DE 4.4.1998 A 28.8.1998
PEDRO COSTA BEBER
EX-COORDENADOR DO PLANAFLORO

ADVOGADOS: LINCOLN J. PICCOLI DUARTE – OAB/RO 731
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
OAB/RO 2997
HILDA PAIVA CRUZ
EX-CHEFE DA ÁREA FINANCEIRA DO PLANAFLORO
ALZENOR LIMA VASCONCELOS
EX-SUBCOORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PLANAFLORO

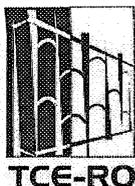
ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – OAB/RO 1207
JOSÉ DE ABREU BIANCO
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO PERÍODO (MANDATO ELETIVO) DE 1999 ATÉ 2002

ADVOGADO: WALTER SILVANO GONÇALVES DE OLIVEIRA – OAB/RO 3098

REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 5/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Recursos de convênio firmado com a União para fins específicos. Transferência para conta do Tesouro Estadual. Destinação distinta. Ilegalidade. Devolução à União



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004

DP/SPJ

do montante desviado para outra finalidade. Encargos financeiros suportados pelo Estado. Imputação de dano aos responsáveis, por violação do princípio da economicidade. Ato de governo. Não submissão ao controle administrativo e sim ao parlamento competente.

1. Os recursos oriundos de convênios celebrados entre o Estado membro e a União Federal possuem natureza vinculativa quanto a sua destinação.

2. A execução de convênio, consistente na transferência de recurso para fins diversos do que o estabelecido em suas cláusulas, ainda que aplicado em benefício do Estado conveniente, constitui irregularidade na gestão, passível de responsabilização dos gestores apontados como responsáveis.

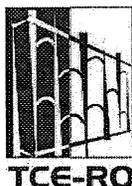
3. O dano decorrente da prática de ato de gestão antieconômico autoriza a apuração do prejuízo financeiro em Tomada de Contas Especial, com imputação do que quantificado aos responsáveis, bem como autoriza a aplicação de sanção pecuniária.

4. Comprovando-se que o ex-governador praticou Ato de Governo e não Ato de Gestão, na celebração e execução de convênios com outros Entes Federativos, descabe imputação de débito por irregularidade na gestão de convênio por ele assinado e que outros agentes públicos são nomeados para atuar com gestores do contrato. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo e. Tribunal de Contas da União, acerca de indícios de irregularidades na gestão dos recursos federais oriundos dos Convênios nº 400/92-MIR e 028/97-SEPRE/MPO, celebrados com vistas a execução de atividades relacionadas ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – Planaflo, e que tais indícios fitavam a existência de dano financeiro ao erário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 098/2007–Pleno, de responsabilidade de Pedro Costa Beber, Ex-Coordenador do Planaflo; Hilda Paiva Cruz, Ex-Chefe da Área Financeira do Planaflo; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004
DP/SPJ

Alzenor Lima Vasconcelos, Ex-Subcoordenador Administrativo e Financeiro do Planaflo, com fulcro no que estabelece o artigo 16, inciso III, alínea "c", c/c art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, em razão de dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, praticados com infringência ao art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97-STN, c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

II – Afastar a responsabilidade do ex-Governador do Estado de Rondônia, Senhor Valdir Raupp de Matos e confirmar a absolvição do Ex-Governador José de Abreu Bianco, por terem praticado, somente, Ato de Governo e não Ato de Gestão, e por restar provado que os gestores do Convênio Planaflo nº 028/97 eram aqueles perfilados no Decreto Estadual nº 7.625/76, e não os ex-governadores;

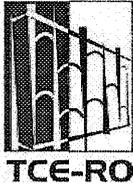
III – Afastar a responsabilidade da imputação que lhes é feita nos autos, da Senhora Janilene Vasconcelos de Melo, Ex-Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por restar provado que não praticaram atos de gestão e não constavam com tais atribuições no Decreto Estadual nº 7.625/76, para gerir o Convênio Planaflo nº 028/97, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia;

IV – Imputar débito no valor de R\$ 2.824.677,09 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos), na forma do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de pagamento de juros e encargos financeiros advindos da subscrição do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida firmado com o Governo Federal, contrato 451/TN, proveniente de uso indevido dos recursos oriundos da União repassados por meio do Convênio n. 028/97 – Planaflo, atribuídos aos responsáveis na medida de suas participações na consecução do desvio havido pelas transferências efetuadas com desvio de finalidade, assim proporcionalizados:

a) R\$ 1.430.445,45 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ao Senhor Pedro Costa Beber, Ex-Coordenador do Planaflo, que deverá ser atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento;

b) R\$ 1.213.162,59 (um milhão, duzentos e treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), à Senhora Hilda Paiva Cruz, Ex-chefe da Área Financeira do Planaflo, que deverá ser atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento;

c) R\$ 181.069,05 (cento e oitenta e um mil, sessenta e nove reais e cinco centavos), ao Senhor Alzenor Lima Vasconcelos, Ex-Subcoordenador Administrativo e Financeiro do Planaflo, que deverá ser atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004

DP/SPJ

V - Multar o responsável Pedro Costa Beber, Ex-Coordenador do Planafloro, em 1% (um por cento), do valor do dano cominado no item IV, alínea "a", deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Multar a responsável Hilda Paiva Cruz, Ex- Chefe da Área Financeira do Planafloro, em 1% (um por cento), do valor do dano cominado no item IV, alínea "b", deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Multar o responsável Alzenor Lima Vasconcelos, Ex-Subcoordenador Administrativo e Financeiro do Planafloro, em 1% (um por cento), do valor do dano cominado no item IV, alínea "c", deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

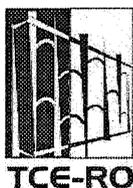
IX - Fixar para todas as multas aplicadas e também para os débitos imputados o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do acórdão e nos termos do art. 29, inciso I, letra "d", da Lei Complementar n.154/97, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas e dos débitos, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar nº 154/96;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do arts. 27, II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XI - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitarem-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Enviar, com máxima urgência, cópia deste Acórdão ao Supremo Tribunal Federal - STF, endereçada ao Ministro Joaquim Barbosa, em atendimento ao Ofício nº 879/R, à fl. 1216 dos autos; e

XI - SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.



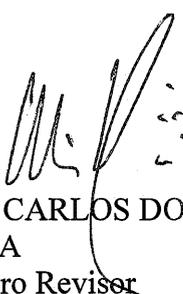
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

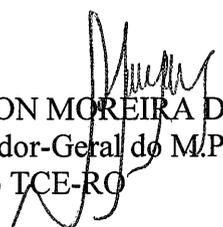
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.



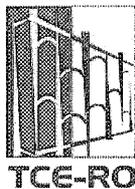
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Revisor



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

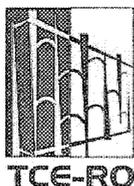
Sanf. n.º _____
 Gabinete Proc. n.º 4178/2004
 Cadastro n.º 39634
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4178/2004
 UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – GERO
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/97 – PLANAFLORO – CONVERTIDOS OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DA DECISÃO Nº 098/2007 - PLENO
 RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATTOS
 EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PERÍODO (MANDATO ELETIVO) DE 1995 A 1998
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO
 EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO DE 19.2.1997 A 3.4.1998
 JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTE
 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO DE 4.4.1998 A 28.8.1998
 PEDRO COSTA BEBER
 EX-COORDENADOR DO PLANAFLORO
 HILDA PAIVA CRUZ
 EX-CHEFE DA ÁREA FINANCEIRA DO PLANAFLORO
 ALZENOR LIMA VASCONCELOS
 EX-SUBCOORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PLANAFLORO
 JOSÉ DE ABREU BIANCO
 EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO PERÍODO (MANDATO ELETIVO) DE 1999 ATÉ 2002
 REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 5/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Recursos de convênio firmado com a União para fins específicos. Transferência para conta do Tesouro Estadual. Destinação distinta. Ilegalidade. Devolução à União do montante desviado para outra finalidade. Encargos financeiros suportados pelo Estado. Imputação de dano aos responsáveis por violação do princípio da economicidade. Ato de governo. Não submissão ao controle administrativo e sim ao parlamento competente.

1. Os recursos oriundos de convênios celebrados entre o Estado membro e a União Federal possuem natureza vinculativa quanto a sua destinação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2007

DP/SPJ

2. *A execução de convênio, consistente na transferência de recurso para fins diversos do que o estabelecido em suas cláusulas, ainda que aplicado em benefício do Estado conveniente, constitui irregularidade na gestão, passível de responsabilização dos gestores apontados como responsáveis.*

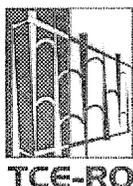
3. *O dano decorrente da prática de ato de gestão antieconômico autoriza a apuração do prejuízo financeiro em Tomada de Contas Especial, com imputação do que quantificado aos responsáveis, bem como autoriza a aplicação de sanção pecuniária.*

4. *Comprovando-se que o ex-governador praticou Ato de Governo e não Ato de Gestão, na celebração e execução de convênios com outros Entes Federativos, descabe imputação de débito por irregularidade na gestão de convênio por ele assinado e que outros agentes públicos são nomeados para atuar com gestores do contrato. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo e. Tribunal de Contas da União, acerca de indícios de irregularidades na gestão dos recursos federais oriundos dos Convênios nº 400/92-MIR e 028/97-SEPRE/MPO, celebrados com vistas a execução de atividades relacionadas ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – Planaflo, e que tais indícios fitavam a existência de dano financeiro ao erário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 098/2007–Pleno, de responsabilidade de Pedro Costa Beber, Ex-Coordenador do Planaflo; Hilda Paiva Cruz, Ex-Chefe da Área Financeira do Planaflo; e Alzenor Lima Vasconcelos, Ex-Subcoordenador Administrativo e Financeiro do Planaflo, com fulcro no que estabelece o artigo 16, inciso III, alínea “c”, c/c art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, em razão de dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, praticados com infringência ao art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97-STN, c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004

DP/SPJ

II – Afastar a responsabilidade do ex-Governador do Estado de Rondônia, Senhor Valdir Raupp de Matos e confirmar a absolvição do Ex-Governador José de Abreu Bianco, por terem praticado, somente, Ato de Governo e não Ato de Gestão, e por restar provado que os gestores do Convênio Planaflo n° 028/97 eram aqueles perfilados no Decreto Estadual n° 7.625/76, e não os ex-governadores;

III – Afastar a responsabilidade da imputação que lhes é feita nos autos, da Senhora Janilene Vasconcelos de Melo, Ex-Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por restar provado que não praticaram atos de gestão e não constavam com tais atribuições no Decreto Estadual n° 7.625/76, para gerir o Convênio Planaflo n° 028/97, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia;

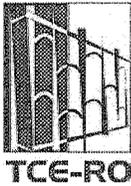
IV – Imputar débito no valor de R\$ 2.824.677,09 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos), na forma do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Lei Complementar n° 154/96, em decorrência de pagamento de juros e encargos financeiros advindos da subscrição do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida firmado com o Governo Federal, contrato 451/TN, proveniente de uso indevido dos recursos oriundos da União repassados por meio do Convênio n. 028/97 – Planaflo, atribuídos aos responsáveis na medida de suas participações na consecução do desvio havido pelas transferências efetuadas com desvio de finalidade, assim proporcionalizados:

a) R\$ 1.430.445,45 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ao Senhor Pedro Costa Beber, Ex-Coordenador do Planaflo, que deverá ser atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento;

b) R\$ 1.213.162,59 (um milhão, duzentos e treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), à Senhora Hilda Paiva Cruz, Ex-chefe da Área Financeira do Planaflo, que deverá ser atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento;

c) R\$ 181.069,05 (cento e oitenta e um mil, sessenta e nove reais e cinco centavos), ao Senhor Alzenor Lima Vasconcelos, Ex-Subcoordenador Administrativo e Financeiro do Planaflo, que deverá ser atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento;

V - Multar o responsável Pedro Costa Beber, Ex-Coordenador do Planaflo, em 1% (um por cento), do valor do dano cominado no item IV, alínea “a”, deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004

DP/SPJ

VI - Multar a responsável Hilda Paiva Cruz, Ex- Chefe da Área Financeira do Planafloro, em 1% (um por cento), do valor do dano cominado no item IV, alínea “b”, deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Multar o responsável Alzenor Lima Vasconcelos, Ex- Subcoordenador Administrativo e Financeiro do Planafloro, em 1% (um por cento), do valor do dano cominado no item IV, alínea “c”, deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IX – Fixar para todas as multas aplicadas e também para os débitos imputados o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do acórdão e nos termos do art. 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n.154/97, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas e dos débitos, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar nº 154/96;

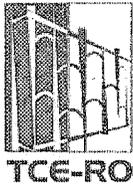
X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do arts. 27, II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XI - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitarem-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Enviar, com máxima urgência, cópia deste Acórdão ao Supremo Tribunal Federal – STF, endereçada ao Ministro Joaquim Barbosa, em atendimento ao Ofício nº 879/R, à fl. 1216 dos autos; e

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor),

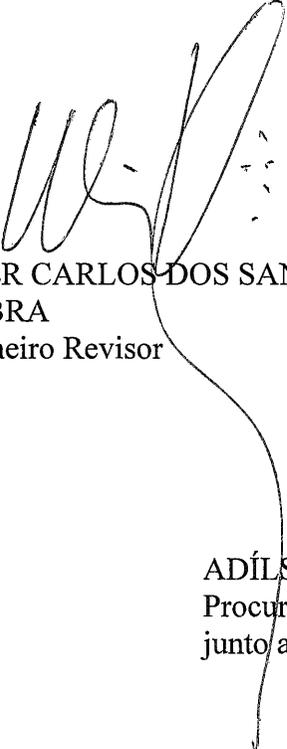


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2004
DP/SPJ

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

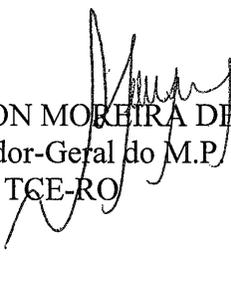
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.



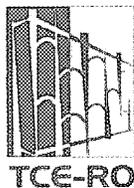
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Revisor



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3313/2010

DP/SPJ

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3313/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO PARA APURAR IRREGULARIDADES QUANTO
À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO
DE COLORADO DO OESTE/RO
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
CPF Nº 260.676.922-87
FÁTIMA APARECIDA NOTARO
CPF Nº 004.778.518-78
ODAIR JOSÉ MISSIATO
CPF Nº 420.219.602-34
MARCELINO VIEIRA DA SILVA
CPF Nº 385.468.252-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

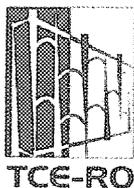
ACÓRDÃO Nº 6/2014 - PLENO

Representação. Ministério da Educação. Município de Colorado do Oeste. Formação irregular do Conselho do Fundeb. Caracterizada. Ausência de dano ao erário. Boa-fé. Reconhecida. Sanção. Não Aplicação. Princípio da razoabilidade. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério da Educação, por meio do Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb – FNDE, sobre fatos noticiados pelo Senhor Marcelino Vieira da Silva, ex-presidente do Conselho Municipal do Fundeb de Colorado Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno/TCE-RO, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista a constatação de irregularidades referentes à convocação de reunião e eleição de membros do Conselho do Fundeb para o ano de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3313/2010
DP/SPJ

II – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Fátima Aparecida Notaro, ex-secretária Municipal de Educação, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, conforme demonstrado no relatório que antecede o voto, por interferir irregularmente na gestão do Conselho do Fundeb, fragilizando a natureza autônoma do órgão, que deve se manter sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo Municipal (artigo 10 da Lei nº 1373/2007); fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que a referida Senhora comprove a este Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do TCE-RO, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – Determinar ao atual Presidente do Conselho do Fundeb em Colorado do Oeste que, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, observe, doravante, o cumprimento da legislação pertinente à estrutura, formação e competências do Conselho do Fundeb;

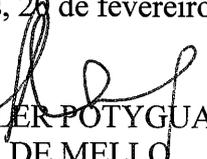
IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

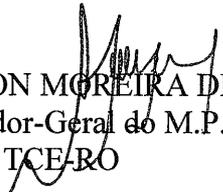
V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, archive os autos, retirando seu caráter sigiloso.

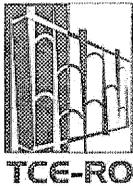
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Fátima Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634
FIPA
Proc. nº 4150/2013
DP/SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4150/2013
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – SUGESPE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL
REPRESENTANTE: PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2013/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 7/2014 - PLENO

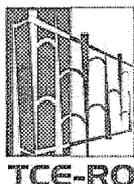
Estado. Superintendência de Gestão de Suprimentos e Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel. Licitação. Representação. Empresa Privada. Pregão Eletrônico nº 365/2013/GAMA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Improcedência. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 365/2013/GAMA/SUPEL/RO deflagrado pela Supel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la improcedente, visto que o documento apresentado pelo licitante vencedor intitulado “Revisão de Funcionamento” equivale a “Autorização de funcionamento” e havia previsão no Edital para sua apresentação;

II - Recomendar ao Superintendente e ao Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel que em futuras licitações evitem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4150/2013
DP/SPJ

termos que possam acarretar ambiguidade de interpretação, redigindo os editais com clareza, concisão e objetividade;

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

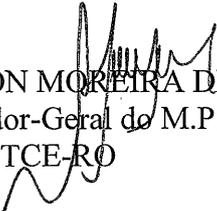
V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos autos.

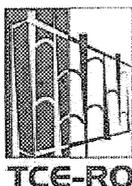
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tatiana Flores Santos
Cadastro nº 990634

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2781/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2781/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1258/2006 – APENSOS Nº 0392, 0393/2011 E 2772/2013)
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
CPF Nº 042.701.262-72
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 19/2013 - PLENO
REVISOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 8/2014 - PLENO

Pedido de Vista. Embargos de Declaração. Ausência de procuração. Inexistência de legislação processual do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. Aplicação por analogia do disposto no § 1º do artigo 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Por tratar-se de um caso excepcionalíssimo em matéria recursal, posto que a Corte já havia admitido o causídico para procurar sem instrumento nos autos principais, e em outro recurso interposto pelo embargante, sem determinação para que fosse regularizado o mandato, nos moldes das disposições insertas no art. 37 do CPC. Homenagem aos princípios da economia processual e da formalidade mitigada, conhecimento dos embargos ante a ausência de notificação do recorrente. Maioria.

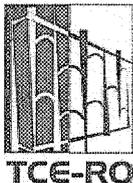
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 19/2013-Pleno, impetrados pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por serem próprios e tempestivos;

II – Dar provimento aos Embargos Declaratórios, ante a nulidade de ausência de notificação do interessado, não sendo possível de se conhecer de procuração ficta, *ex vi* das disposições insertas no art. 37 do Código de Processo Civil;

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2781/2013
DP/SPJ

III – Considerar nulos os itens II, III, IV, V, VI e VII do Acórdão nº 19/2013-Pleno, exarado pelo Tribunal Pleno, no que lhe toca, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar os autos, assim como os de Prestação de Contas (Processo nº 1258/2006) e respectivos apensos, ao Gabinete do Relator Originário para nova instrução; e

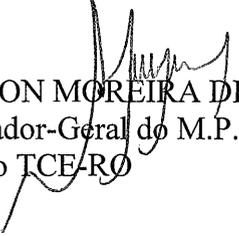
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

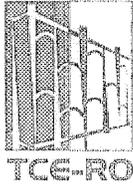
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0890/1995
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3533/2013 (Processo de Origem nº 5311/2005)
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 INTERESSADO: EZEQUIAS MIRANDA
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 9/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Tomada de Contas Especial.
 Documento novo. Adequação. Conhecimento.
 Provimento parcial. Maioria.*

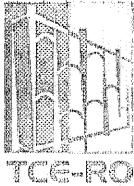
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Ezequias Miranda, contra o v. Acórdão n. 035/2013 – 2ª Câmara, proferida nos autos n. 5311/2005 – Tomada de Contas Especial, às fls. 6221/6224, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, em:

I — Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ezequias Miranda, uma vez que estão preenchidos os pressupostos recursais, com substrato jurídico no disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso III do art. 96, da Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-96.

II — Dar provimento parcial ao Recurso interposto, o que se faz conforme as razões expostas na fundamentação do voto, para o fim de:

a) Reformar o item V do Acórdão n. 035/2013, exarado pela 2ª Câmara do TCE-RO, por ocasião do julgamento do Processo n. 5311/2005, justamente, para excluir do montante ali totalizado, o valor referente ao Processo Administrativo n. 267/04, de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e ao Processo Administrativo n. 765/04, também, no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), haja vista que, conforme certificado na Certidão Negativa n. 058/2013 (documento novo de fls. 03), tais débitos já se encontram devidamente quitados, remanescendo, apenas, o débito no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em razão da percepção de suprimento de fundos no Processo Administrativo n. 057/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0890/1997

DP/SPJ

b) readequar a multa imposta no Item XVI do referido Acórdão, fixada em caráter pedagógico, resultante do débito constatado em razão da infringência descrita no item V do Acórdão combatido, para fixá-lo no mínimo legal, isto é, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade;

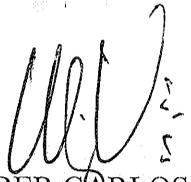
c) manter, na íntegra, a pena de multa fixada no Item XV do Acórdão n. 035/2013, haja vista que tal sanção é oriunda de débito e das infringências descritas no Item III do Acórdão retro referido, pelo que não possui relação alguma com os demais Processos Administrativos e/ou Pagamentos certificados no novo documento apresentado pelo revisionante, qual seja: a Certidão Negativa n. 058/2013.

III - Dar ciência;

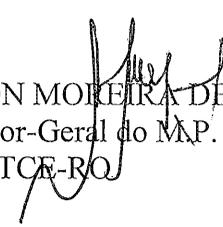
VI — Arquivar os autos.

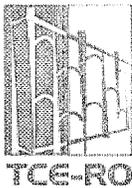
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Goreay Santos
Cadastrado nº 990834

Fl. nº _____
Proc. nº 3169/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3169/2011
ASSUNTO: DENÚNCIA - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ÁREA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
INTERESSADO: ANÉZIO FRANCISCO DOS SANTOS
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
EX-PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 10/2014 - PLENO

Denúncia. Possíveis irregularidades ocorridas na área de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

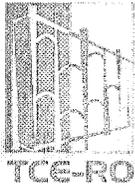
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca da existência de possíveis irregularidades ocorridas na Área de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, formulada pelo Senhor Anézio Francisco dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Anézio Francisco Dos Santos, por preencher os requisitos legais de admissibilidade inculpidos no art. 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 79, *caput* e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que os argumentos lançados pelo denunciante não se revelaram de irregularidades que demandam a atuação preventiva ou repressiva desta Corte de Contas;

II - Dar ciência aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório técnico, do parecer ministerial, bem como do relatório e voto condutor desta Decisão no site www.tce.ro.gov.br;

III - Afastar o sigilo da vertente Denúncia, na forma do art. 247-A, §3º, da Resolução Administrativa nº 005/96, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução nº 134/2013-TCE/RO; e



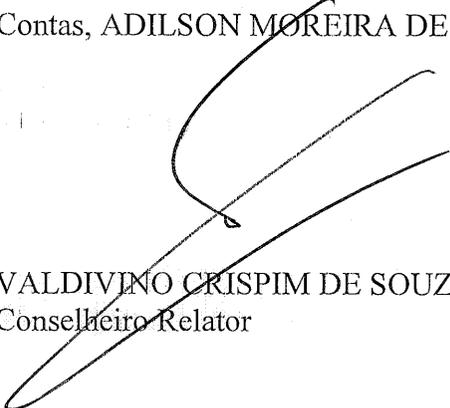
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3169/2014
DP/SPJ

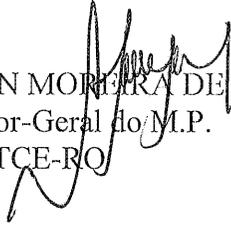
IV - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

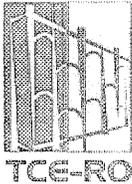
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

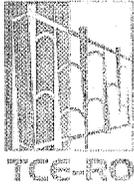
Fl. nº _____
 Proc. nº 5165/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5165/2012
 REPRESENTANTE: ATMO SOFTWARE LTDA.
 ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA – OAB/RO Nº 5077
 INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS; E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 660/2012/SUPEL/RO, DEFLAGRADO PELA SUPEL/RO PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, COMO O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS COM O “PLANO FUTURO”
 RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 MARCEL FARIAS BRAGA
 GERENTE DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
 DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
 PREGOEIRA
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 11/2014 - PLENO

Representação. Edital de pregão eletrônico nº 660/2012/CPLO/SUPEL/RO. Secretaria de Estado da Assistência Social-Seas, e Superintendência Estadual de Compras e Licitações-Supel. Decisão Monocrática nº 012/2013/GCVCS/TCE/RO: Irregularidades. Suspensão da contratação com base na ata de registro de preços. Saneamento parcial. Decisão monocrática nº 080/2013/GCVCS/TCE/RO. Revogação da suspensão do lote 01. Apresentação de justificativas em relação ao lote 02. Saneamento. Decisão monocrática nº 172/2013/GCVCS/TCE/RO. Revogação da suspensão da contratação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5165/2014
DP/SPJ

Conhecimento. Parcial procedência. Alerta.
Arquivamento. Maioria.

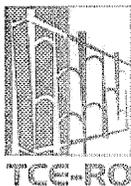
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Atmo Software Ltda, por meio de seu advogado regularmente constituído, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 660/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas voltado ao atendimento do Plano Futuro, visando suprir às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas/RO, no valor estimado de R\$ 4.134.535,00 (quatro milhões cento e trinta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I - Conhecer da Representação - formulada pela empresa Atmo Software Ltda, sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 660/2012/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas voltados ao atendimento do Plano Futuro, uma vez que foram preenchidos as condições e os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelo art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas) ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar parcialmente procedente a vertente Representação, visto que inicialmente, conforme os termos da Decisão Monocrática nº 012/2013/GCVCS/TCE/RO, foram constatadas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 660/2012, principalmente relativas à: terceirização de mão de obra; ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; descrição detalhada do objeto; imprecisão na metodologia de cálculo para obtenção do montante estimado dos pontos de função, as quais foram sanadas, “a posteriori”, na forma abordada nas Decisões Monocráticas nº 080/2013/GCVCS-TCE/RO e nº 172/2013/GCVCS-TCE/RO;

III - Alertar os Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário de Estado da Assistência Social; e Marcel Farias Braga - Gerente de Serviços e Infraestrutura de TI da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação – DETI, que mantenham efetivo controle da execução do contrato, originado do Pregão Eletrônico nº 660/2012/CPLO/SUPEL/RO, por comissão constituída de servidores devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5165/2012

DP/SPJ

capacitados, sob pena de responsabilidade por eventuais danos que possam advir aos cofres públicos, e incidência no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão à empresa Atmo Software Ltda e aos Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário de Estado da Assistência Social-Seas; Marcel Farias Braga, Gerente de Serviços e Infraestrutura de TI da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação-DETI; Márcio Rogério Gabriel- Superintendente Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO; e Daiana Líbia Oliveira Vieira - Pregoeira, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site; e

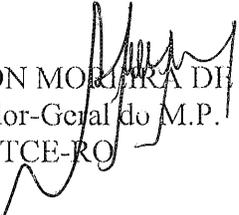
V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

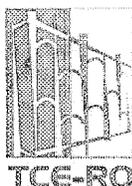
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Di
 Santos
 Titular Adjunto de Gabinete
 634

Fl. nº _____
 Proc. nº 3996/2013

DP/SPJ

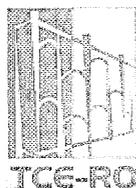
PROCESSO Nº: 3996/2013
 UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL), E SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SESDEC)
 ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 717/2013/SUPEL-RO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA COM TRANSMISSÃO DE DADOS
 RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
 SUPERINTENDENTE DA SUPEL
 CPF Nº 302.479.422-00
 VANESSA DUARTE EMENERGILDO
 PREGOEIRA DA SUPEL
 CPF Nº 782.514.432-53
 MARCELO NASCIMENTO BESSA
 SECRETÁRIO DA SESDEC
 CPF Nº 688.038.423-49
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 12/2014 - PLENO

Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 717/2013/SUPEL-RO. Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo ip, frame relay, mpls ou semelhante, nas modalidades terrestres, e comunicação móvel utilizando tecnologias gprs, edge e/ou hsdpa interligando as redes locais das unidades descentralizadas da Sesdec-RO em todo o Estado de Rondônia. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 717/2013/SUPEL-RO, destinado à formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transmissão de dados

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3996/2013
DP/SPJ

utilizando protocolo *ip, frame relay, mpls* ou semelhante, nas modalidades terrestres, e comunicação móvel utilizando tecnologias *gprs, edge e/ou hsdpa* interligando as redes locais das unidades descentralizadas da Sesdec-RO em todo o Estado de Rondônia, no valor inicialmente estimado de R\$ 22.358.376,60 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), cuja abertura do certame ocorreu no dia 22.11.2013, como tudo dos autos consta.

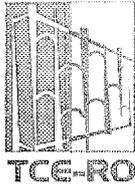
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 717/2013/SUPEL, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo *ip, frame relay, mpls* ou semelhante, nas modalidades terrestres, e comunicação móvel utilizando tecnologias *gprs, edge e/ou hsdpa* interligando as redes locais das unidades descentralizadas da Sesdec-RO em todo o Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II -- Conhecer da Representação formulada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A -- Embratel (Processo nº 4160/2013), uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de não se vislumbrar a existência da irregularidade aventada;

III -- Firmar entendimento no sentido de que o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deve ser celebrado obrigatoriamente dentro do prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços, podendo, no entanto, ser prorrogado de acordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que presentes as condições legais autorizadas da pretendida prorrogação, devendo esta Corte de Contas aprovar Decisão Normativa para orientar os jurisdicionados a respeito dessa matéria, estipulando, entre outros, os seguintes critérios que devem ser observados pelos gestores, sob pena de responsabilidade, a saber:

a) utilização do Sistema de Registro de Preços apenas para as situações estritamente cabíveis e necessárias, tendo em vista a natureza futura e incerta desse instituto, de modo que admissível tão somente quando haja necessidade de pactuações frequentes de um mesmo objeto e a Administração não possua meios para estabelecer previamente, com precisão, o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão realizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3996/2013
DP/SPJ

b) celebração do contrato obrigatoriamente dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

c) demonstração acerca da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e da vantajosidade econômica da prorrogação contratual;

d) indicação da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação pretendida;

e) previsão, no instrumento convocatório e na minuta do Contrato, quanto à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

f) apresentação de justificativa, por escrito, do interesse na prorrogação e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;

g) Prorrogação levada a efeito antes do término da vigência do contrato e limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos;

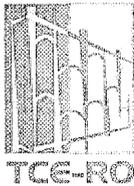
h) previsão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, dos critérios e periodicidade de reajustamento dos preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção.

IV – Determinar ao gestor da Sesdec, Senhor Marcelo Nascimento Bessa, ou quem lhe faça as vezes, que na prorrogação dos contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços comprove a existência dos elementos descritos no item anterior, sem prejuízo do atendimento às demais exigências legais atinentes à matéria, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além de outras cominações legais;

V – Determinar ao Gerente de Tecnologia da Sesdec, Senhor Alberto de Barros Molina, que desenvolva um PDTI (Plano Diretor da Tecnologia de Informação), visando suprir as restrições de infraestrutura física e de equipamentos que foram elencadas pela GTEC/SESDEC, por meio de novos investimentos, além de possibilitar a identificação de novas tecnologias, evitando que a Secretaria fique à mercê de tecnologias que possam vir a sofrer processo de obsolescência;

VI – Dar ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do Processo nº 4160/2013, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

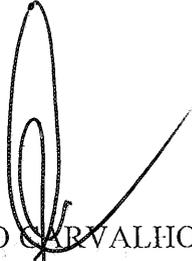
Fl. nº _____
Proc. nº 3996/2013

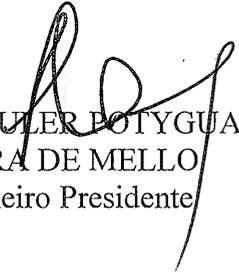
DP/SPJ

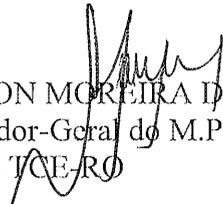
VIII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

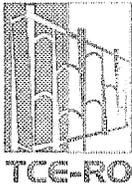
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete nº 9906
Fl. nº _____
Proc. nº 4222/2013
DP/SPJ

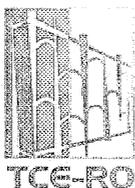
PROCESSO Nº: 4222/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
REPRESENTAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DO EDITAL
DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 8/CPL/2013
(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AMPLIAÇÃO DO
ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACOAL).
RESPONSÁVEIS: SILVINO GOMES DA SILVA NETO – PRESIDENTE DA CPL
JOSÉ APARECIDO LIMEIRA – SECRETÁRIO DE MEIO
AMBIENTE
FRANCESCO VIALLETO -- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 13/2014 - PLENO

Representação. Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 8/2013. Contratação de empresa para a ampliação do aterro sanitário do município de Cacoal. Irregularidades confirmadas. Determinações para saneamento/justificativas. Revogação do certame pela própria parte interessada. Perda do objeto. Informação superveniente quanto à contratação direta da empresa M.V.M. por inexigibilidade de licitação sob condições duvidosas. Determinação de apuração do caso em autos apartados pelo Corpo Técnico desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, CNPJ 26.921.551/0001-81, quanto à legalidade do Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 8/2013, no regime de empreitada por preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa para a ampliação com obras e serviços e aplicação de materiais e operação do aterro sanitário municipal de Cacoal, com valor estimado em R\$ 2.524.830,26 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), como tudo dos autos consta.

① [Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4222/2013
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la prejudicada em face da revogação do procedimento administrativo que constituiu seu objeto;

II - Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 8/2013, no regime de empreitada por preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa para a ampliação com obras e serviços e aplicação de materiais e operação do aterro sanitário municipal de Cacoal, com valor estimado em R\$ 2.524.830,26 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), em face da revogação do certame licitatório pela própria parte interessada;

III -- Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo analise, em autos apartados, a forma como se deu a contratação direta por inexigibilidade da empresa M.V.M ENGENHARIA CIVIL. AMBIENTAL E SANEAMENTO EIRELI-ME pelo município de Cacoal, pelo valor de R\$ 2.457.374,16 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), para coletar e transportar resíduos sólidos, devendo apurar, em especial mas não exaustivamente, os seguintes elementos:

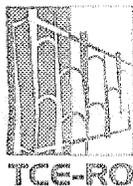
a) se há, de fato, exclusividade de prestador dos serviços de transbordo de resíduos urbanos a partir do município de Cacoal até o aterro de Vilhena, apurando a veracidade e a legitimidade da “carta de exclusividade” expedida à empresa M.V.M, consoante noticiam os responsáveis;

b) se os valores estão de acordo com o preço de mercado; e

c) se foi elaborada planilha de decomposição de todos os custos da prestação dos serviços (irregularidade apontada no curso da análise do edital revogado mas que se faz imprescindível à contratação destes serviços – precedida ou não de certame licitatório).

IV -- Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V -- Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.



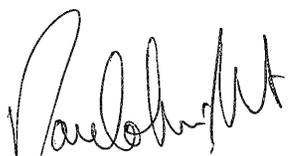
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4222/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

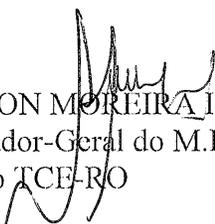
Sala das Sessões, 6 de março de 2014.



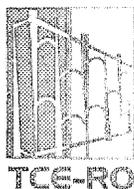
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3648/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3648/2012
INTERESSADO: INDEPENDENTE AUDITORIA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COLIGADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO SUPEL/RO Nº 301/2012
UNIDADE: SEDES - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 14/2014 - PLENO

Representação. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social. Edital Pregão Eletrônico n. 301/2012. Contratação de serviços de auditoria das demonstrações contábeis e financeiras do exercício de 2011. Coligação de empresas. Vedação expressa no Edital. Ausência de provas. Improcedência. Admoestações. Arquivamento. Unanimidade.

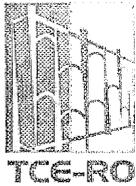
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada por Independente Auditoria Ltda, que noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 301/2012, o qual tinha por objeto a contratação de serviços de auditoria das demonstrações contábeis e financeiras no exercício de 2011 da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação proposta pela Empresa Independente Auditoria Ltda.

II - No mérito, julgar improcedente a representação por ausência de prova da irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 301/2012/SUPEL, consistente na alegação de coligação entre empresas licitantes;

III - Cientificar e alertar o Superintendente de Licitação - Márcio Rogério Gabriel e o Pregoeiro - Fernando Nazaré Fernandes para atentarem-se à análise de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3648/2012

DP/SPJ

coligação entre empresas licitantes em todos os procedimentos licitatórios, quando houver vedação no Edital;

IV - Cientificar e alertar as empresas Maciel & Auditores Independentes – ME e TGB Auditores & Consultores para que observem rigorosamente as regras dos editais de licitações que proíbem a participação de empresas coligadas, sendo certo que a violação da cláusula enseja a aplicação de multa e até mesmo declaração de inidoneidade por até 5 (cinco) anos;

V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento;

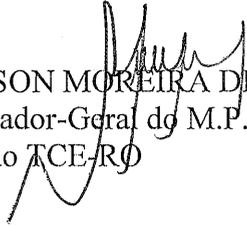
VI - Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

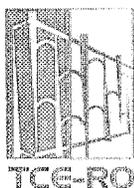
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2363/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2363/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
PREFEITURA DE CACAULÂNDIA
REPRESENTANTE: VEREADOR ÉLIO CÉSAR MAMÉDIO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL.
CPF: Nº 295.750.822-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 15/2014 - PLENO

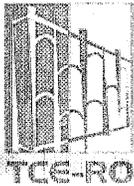
Representação. Possível irregularidade na cedência de servidores. Inexistência de ato formalizando. Efetiva prestação de serviço. Ausência de dano ao erário. Condições que motivaram a irregularidade afastadas. Relevadas irregularidades. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacaulândia, Élio César Mamédio de Oliveira, noticiando prática de possíveis irregularidades no âmbito do Executivo daquela municipalidade, consistentes em desvios de função de servidores, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a cessão irregular das servidoras Jouvina de Jesus Grifo Queiroz Matias e Iria de Fátima Garcia Monção para órgão e instituição alheias à esfera administrativa municipal, relevando, no entanto, a irregularidade, uma vez que não houve dano ao erário e que as motivações que a originaram não mais subsistem; e

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, encaminhando-lhes cópia informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), após arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

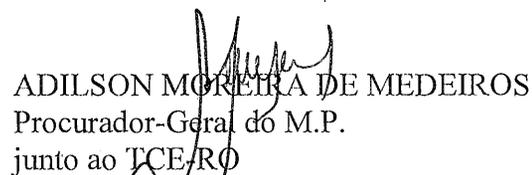
Fl. nº _____
Proc. nº 2363/2014
DP/SPJ

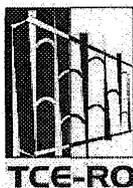
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE/RO



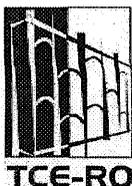
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1084/2009
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1084/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL-EXERCÍCIO DE 2007 E 2008-CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REPRESENTADOS: ADÃO NINKE
CPF Nº CPF Nº 115.744.022-34
PREFEITO MUNICIPAL, NO PERÍODO DE 1.1.2005 A 3.4.2008
JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA
CPF Nº 514.013.041-68,
PREFEITO MUNICIPAL, NO PERÍODO DE 4/4/2008 A 31.12.2008
NADIA EULALIA ANTUNES SILOCH
CPF Nº. 614.955.069-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PERÍODO DE 1.1.2005 A 31.1.2008
LAUDACI GOMES DE OLIVEIRA
CPF Nº. 022.941.518-01
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PERÍODO DE 18.2.2008 A 22.4.2008
MAURO ANTONIO DOS SANTOS
CPF Nº. 316.900.172-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PERÍODO DE 30.4.2008 A 30.12.2008
JÚNIOR FERREIRA MENDONÇA
CPF Nº. 325.667.782-72
CONTROLADOR INTERNO, NO PERÍODO DE 11.7.2007 A 11.8.2008
ELIANE MOREIRA MIMO
CPF Nº. 521.090.702-34
CONTROLADORA INTERNA, NO PERÍODO DE 22.8.2008 A 20.10.2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 16/2014 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO. Município de Theobroma/RO. Possíveis irregularidades no pagamento indevido de verba de representação, gratificação de docência e não recolhimento do valor patronal previdenciário. Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Indícios de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1084/2009

DP/SPJ

instrução ministerial. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Ademir José De Sá – Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, referente a supostas irregularidades envolvendo recursos do Fundeb praticadas nos exercícios de 2007 e, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Ademir José de Sá – Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, e pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, ainda, conforme preceitua o artigo 113, 1ª, da Lei Federal nº 8.666/93, por versar sobre infringências a normas constitucionais e infraconstitucionais, para, no mérito, julgá-la procedente;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, pelas infringências delineadas no item I deste Acórdão, em consonância com a conclusão do Parecer Ministerial nº 095/2012; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

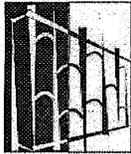
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0399/2006

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0399/2006
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM ENTIDADE PARTICULAR

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

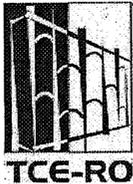
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO
 CPF Nº 028.309.142-87
 EX- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
 CPF Nº 615.088.292-68
 EX-VEREADOR
 ADRIANO ROSENDO DE OLIVEIRA
 CPF Nº 648.835.232-68
 SERVIDOR

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 17/2014 - PLENO

Representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho objetivando apurar possível irregularidade ocorrida no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho relacionada a contratação de servidor pela Câmara Municipal para prestar serviços em entidade particular. Indício de irregularidade danosa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da autoria. Pedido formulado pelo MPC de ampliação do objeto do processo, a fim de apurar outras contratações irregulares noticiadas em Ação Civil Pública. Indeferimento. Fatos ocorridos há mais de dez anos. Inviabilização da ampla defesa real. Procedente desta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, comunicando suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que diz respeito à contratação de servidor pela Câmara Municipal para prestar serviços em entidade particular, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0399/2006
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

II - Conhecer da Representação apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, sobre possível irregularidade ocorrida no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que diz respeito à contratação de servidor pela Câmara Municipal para prestar serviços em entidade particular e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Indeferir a medida proposta pelo Ministério Público de Contas de ampliação do objeto destes autos a fim de que sejam apuradas as demais contratações irregulares noticiadas na Ação Civil Pública nº 02525-44.2009.822.0001, tendo em vista que a matéria já foi enfrentada pelo judiciário e o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos (há aproximadamente dez anos) pode inviabilizar o prosseguimento útil deste processo;

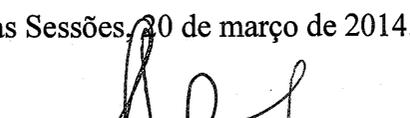
IV – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Ministério Público de Contas;

V – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

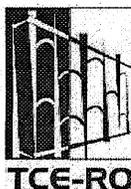
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4164/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4164/2012
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC
RESPONSÁVEIS: JEFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO
MARIA DA AJUDA O. DOS SANTOS
GERENTE ADMINISTRATIVA
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF Nº085.341.442-49
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 449/2012, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

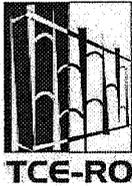
ACÓRDÃO Nº 18/2014 - PLENO

Representação formulada pelo MPC. Irregularidades procedentes e reconhecidas pela própria administração. Determinação para correções e contratação por curto prazo. Correções apresentadas. Determinações emitidas. Acórdão nº 38/2013-Pleno. Item IV pendente de cumprimento. Pedido de prorrogação de prazo. Concedido. Sobrestamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com o pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas, que impugna o Edital da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 449/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Prorrogar o prazo estabelecido no item IV do Acórdão nº 38/2013-Pleno e determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, que promova as medidas necessárias para a implantação e execução direta do serviço de lavanderia no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, devendo ser comprovadas a esta Corte até 30 (trinta) dias, após o término desse prazo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4164/2012
DP/SPJ

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao titular da pasta da Saúde, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Fixar o entendimento no sentido de reconhecer a competência do Conselheiro Relator para prorrogar os prazos fixados em Decisão Colegiada; e

IV – Sobrestar o presente feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento da determinação do item I.

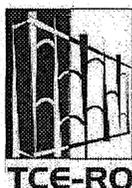
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3626/2006

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3626/2006
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
 ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL
 RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA
 CPF Nº 387.509.709-25
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 DOUGLAS SALES
 CPF Nº 032.197.392-53
 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 ROSELY MARIA DIAS
 CPF Nº 286.504.412-20
 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 19/2014 - PLENO

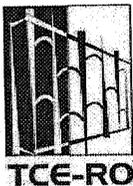
Auditoria Operacional. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Exercício de 2006. Legal. Não cumprimento do item V Acórdão nº 127/2007/Pleno. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada no Município de Pimenta Bueno, com enfoque nos atos praticados nas áreas da Saúde e Educação no exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os atos apurados em Auditoria Operacional realizada no Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores Augusto Tunes Plaça - Prefeito Municipal (CPF nº 387.509.709-25), Douglas Sales - Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 032.197.392-53) e Rosely Maria Dias - Secretária Municipal de Educação (CPF nº 286.504.412-20), a época dos fatos;

II - Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Augusto Tunes Plaça, ex-prefeito do Município de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, incisos IV da LC nº 154/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas no item V do Acórdão nº 127/2007-Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3626/2006

DP/SPJ

III - Fixar o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão, para que comprove *perante* este Tribunal o recolhimento da multa aplicada no item II retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

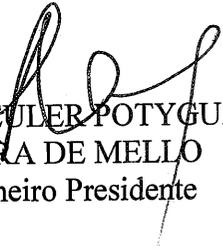
IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br; e

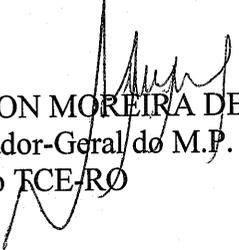
V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados no Departamento do Pleno para acompanhamento das medidas prolatadas e, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, seja expedido título executivo para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc.º nº 0769/1995
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0769/1995
 JURISDICIONADA: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994
 RESPONSÁVEIS: JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
 CPF Nº 113.515.862-29
 SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL INTERINO
 PERÍODO DE 1º.1 A 3.12.1994
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL
 PERÍODO DE 4.2 A 31.12.1994
 ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
 CPF Nº 001.011.252-91
 SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
 PERÍODO DE 4.2 A 31.12.1994
 LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO
 CPF : 460.590.677-00
 SECRETÁRIO ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE
 COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL
 PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.1994
 REVISOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

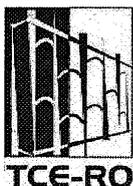
ACÓRDÃO Nº 20/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Casa Civil do Governo do Estado. Exercício de 1994. Irregularidades graves. Dano. Não configurado. Aplicação de Multa. Impossibilidade. Prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Contas julgadas irregulares. Majoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício 1994, de responsabilidade do Senhor João Wilson de Almeida Gondim - CPF nº 113.515.862-29, na condição de Secretário-Chefe da Casa Civil



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

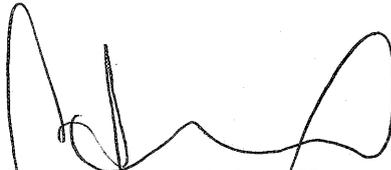
Fl. n° _____
Proc. n° 0769/1995
DP/SPJ

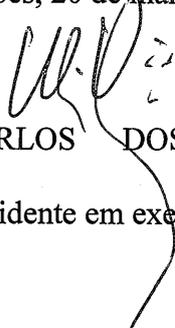
Interino (1º.1 a 3.12.1994) e Secretário Executivo da Casa Civil (4.2 a 31.12.1994), do Senhor Aldo Alberto Castanheira Silva - CPF n° 001.011.252-9, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil (4.2 a 31.12.1994), e do Senhor Luiz Edmundo de Andrade Monteiro – Secretário Especial para Assuntos de Comunicação Social da Casa Civil, no exercício de 1994, em vista de graves infrações à norma legal e regulamentar de natureza financeira, no momento da realização de despesas sem prévio empenho, sem cobertura orçamentaria e sem o devido certame licitatório, bem ainda, por ocasião da concessão de diárias, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 154/96;

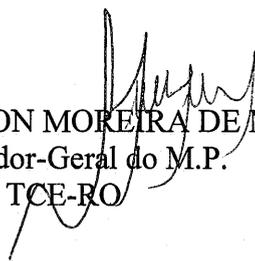
II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis mencionados no item I, não obstante as irregularidades apuradas representarem grave infração à norma legal e regulamentar, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte sobre os atos ilícitos praticados, nos termos do Acórdão-Plenário n° 05/2005; e

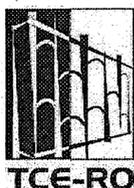
III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após ciência aos interessados do teor deste Acórdão, archive os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Revisor

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0014/1994

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0014/94
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 121/93-PGE
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: APARÍCIO CARVALHO DE MORAIS
CPF Nº 209.216.597-69
GERALDINO TURCATTO
CPF Nº 020.582.359-91
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 21/2014 - PLENO

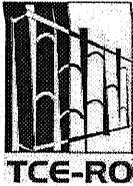
Convênio. Contas irregulares. Imputação de débito e multa. Embargos de Declaração. Procedente. Exclusão do item V do Acórdão. Erro material. Correção "ex officio". Art. 463, I, CPC. Imputação de multa. Inercia do Poder Público de promover a execução do crédito tributário. Transcorridos 15 anos de sua constituição. Aplicação do art. 174 do CTN. Prescrição. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Convênio n. 121/93-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Corrigir, de ofício, o item I do Acórdão nº 180/00, fazendo constar a exclusão do item IV do Acórdão nº 380/98, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, uma vez que houve erro material no dispositivo do referido Acórdão;

II - Decretar a prescrição da pretensão executiva relativa à multa imposta ao Senhor Geraldino Turcatto, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, em razão de que já se passaram mais de 15 (quinze) anos da constituição do crédito da fazenda pública, sem que se adotassem as medidas cabíveis para a cobrança do referido crédito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0014/199
DP/SPJ

III - Conceder, por conseguinte, a baixa da responsabilidade do Senhor Geraldino Turcatto, referente à condenação à multa imposta pelo item III do Acórdão nº 380/98;

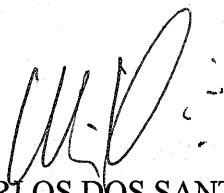
IV – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Aparício Carvalho de Moraes, bem como ao Senhor Geraldino Turcatto;

V - Após, arquivar os autos temporariamente no Departamento de Acompanhamento de Decisões a fim de aguardar o efetivo recebimento do crédito decorrente da imputação de débito imposta no item II do Acórdão nº 380/98; e

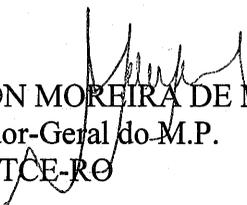
VI – Publicar e expedir o que for necessário na forma regimental.

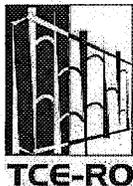
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1752/1989

DP/SPJ

PROCESSO Nº : 1752/1989
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 286/88-PGE
 INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
 COORDENADORIA GERAL E ADMINISTRAÇÃO,
 RESPONSÁVEIS: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA]
 CPF Nº 117.864.501-00
 WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA
 CPF Nº 009.135.026-34
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
 COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 22/2014 - PLENO

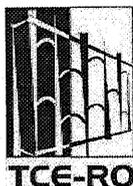
Convênio. Decisão colegiada. Acórdão nº 87/97. Julgado irregular. Ausência de contraditório e ampla defesa. Ausência de Tomada de Contas Especial. Anulação "ex officio". Tempo de tramitação incompatível com a razoável duração do processo. Impossibilidade material de garantir a ampla defesa e contraditório. Nova instrução do processo prejudicada. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame de legalidade do Convênio nº 286/88/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Tancredo Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Anular, *in totum*, o Acórdão nº 87/97, exarado nos presentes autos por violação ao devido processo legal, em razão de que foi determinado o ressarcimento dos prejuízos causados pelos responsabilizados sem a instauração de Tomada de Contas Especial, o que violou a norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996, e art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

II - Extinguir o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na razoável duração do processo e nos princípios do contraditório e ampla defesa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1752/1989
DP/SPJ

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

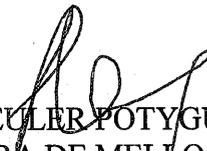
IV – Arquivar os presentes autos;

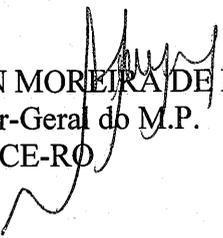
V – Publicar e expedir o que for necessário na forma regimental;

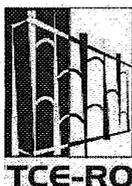
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu impedimento, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3816/2008
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3.816/2008
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
CPF Nº 203.130.202-72
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 23/2014 - PLENO

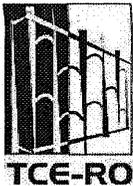
Pedido de parcelamento de débito. Sanção aplicada em sede das contas anuais do município de Theobroma. Nulidade do acórdão. Baixa da responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de débito requerido pelo Senhor João Batista Marques Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Decretar a nulidade do Acórdão nº 94/2006, de ofício, tendo em mira a vulneração ao devido processo legal, por não adotar este Tribunal o procedimento adequado para responsabilizar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor João Batista Marques Vieira, pela suposta prática de atos de gestão irregulares, conforme detectado na instrução da Prestação de Contas do exercício de 2004 daquela Municipalidade, vista que se deixou de instaurar procedimento específico para o exercício da pretensão punitiva, mantendo, de todo modo, hígido o Parecer Prévio nº 102/2006, porquanto não maculado pelo aludido *error in procedendo*;

II – Pronunciar, de ofício, a inviabilidade da instauração de procedimento para apurar eventual responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, no exercício financeiro de 2004, em face da imputação constante no item I do Acórdão nº 94/2006, tendo em mira o decurso do tempo entre a data dos fatos supostamente ilícitos e, máxime, em razão de que o fato, tal qual se encontra delineado, é passível de sanção política apenas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3816/2007
DP/SPJ

III – Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira no que concerne à multa imposta em sede do Acórdão nº 94/2006-Pleno, em decorrência no quanto vislumbrado nos itens I e II supra;

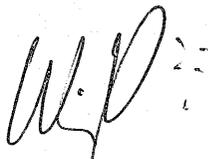
IV – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, Senhor João Batista Marques Vieira, notificando-lhe para, querendo, requerer a integral devolução dos valores já recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas;

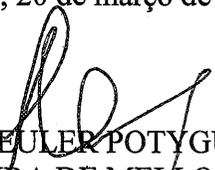
V – Reproduzir cópia deste Acórdão no Processo nº 1.500/2005; e

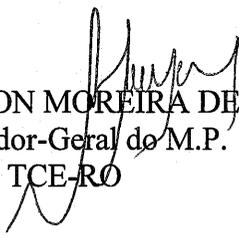
VI – Arquivar os autos, bem como os de nº 1.500/2005.

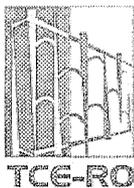
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Floreaga Santos
 Assistente de Gabinete
 Registro nº 000634

Fl. nº _____
 Proc. nº 0890/1995

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 890/1995
 ASSUNTO: DENÚNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 ADVOCATÍCIOS ENTRE ENARO E FRANCISCO J. G.
 CAMARGO
 INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 24/2014 - PLENO

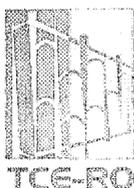
Denúncia. Contratação com dispensa de licitação. Tomada de contas especial. Irregular. Acórdão nº 31/97. Decisão questionada no Poder Judiciário. Anulação do Acórdão 31/97 pelo tribunal de justiça estadual. Análise de mérito. O tribunal de justiça reconheceu a legalidade do ato. Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, art. 5º XXXV. Reconhecimento da anulação. Coisa julgada em sentido material. Indiscutibilidade, Imutabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelos Deputados Estaduais, à época, Heitor Costa e Dedé de Melo, em face do Senhor Mauro Mundin Nery, ex-diretor administrativo e financeiro da Empresa de Navegação de Rondônia, Enaro - relativo à contratação do Advogado Francisco José Gonçalves de Camargo, para a prestação de serviços advocatícios em causas trabalhistas propostas em face da referida empresa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Reconhecer a anulação do Acórdão n. 31/97-TCE-RO, acolhendo a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança n. 2001689-67.19.822.00, em que analisou o mérito da contratação sem prévia licitação e concluiu pela legalidade do feito;

II - Conceder, por conseguinte, a baixa da responsabilidade do Senhor Mauro Mundin Nery, em razão da anulação do Acórdão n. 31/97-TCE-RO, e, por conseguinte, os débitos imputados nos itens III e IV, e desconstituição da multa aplicada no item V, visto que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia anulou, via Mandado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0890/1995
DP/SPJ

Segurança, publicado no Diário da Justiça n. 49 de 17.3.1999, e transitou em julgado na data de 2.6.2000;

III - Oficiar à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para informar a anulação do Acórdão n. 31/91-TCER, para o fim de que se adote providências objetivando evitar a cobrança indevida.

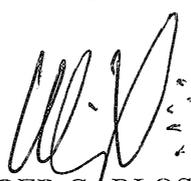
IV - Dar ciência desta Decisão ao Interessado;

V – Publicar na forma regimental; e

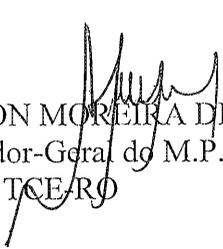
VI – Arquivar os autos.

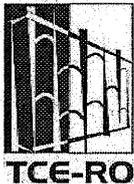
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2120/1999
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2120/1999
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA
CPF Nº 203.130.202-72
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 25/2014 - PLENO

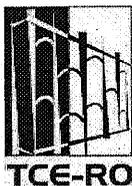
Prestação de contas anual. Município de Mirante da Serra. Aplicação de débito e multa sem instauração de processo específico. Nulidade do acórdão. Decurso de 16 anos desde a ocorrência dos fatos supostamente ilícitos. Inviabilidade de se perseguir a devolução de valores e a punição do responsável. Baixa do débito e da multa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, alusiva ao exercício financeiro de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Decretar a nulidade do Acórdão nº 403/1999, de ofício, tendo em mira a vulneração ao devido processo legal, por não adotar este Tribunal o procedimento adequado para responsabilizar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, pela suposta prática de atos de gestão irregulares, detectados na instrução da Prestação de Contas do exercício de 1998, qual seja, com a instauração de procedimento específico, mantendo-se hígido o Parecer Prévio nº 46/1999, porquanto não maculado pelo aludido *error in procedendo*;

II – Pronunciar, de ofício, a inviabilidade da instauração de procedimento para apurar eventual responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, no exercício financeiro de 1998, pela suposta prática de atos de gestão danosos ao erário, como imputado no item I do Acórdão nº 403/1999, e bem como a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto aos fatos que motivaram aplicação de sanção no item II do Acórdão nº 46/1999, tudo em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2120/1999
DP/SPJ

decorrência do interstício de mais de 16 (dezesseis) anos entre a presente data e aquela em que foram operados os aludidos atos;

III – Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva no que concerne ao débito e à multa imputados em sede do Acórdão nº 403/1999-Pleno, tudo em decorrência do que vislumbrado nos itens I e II supra;

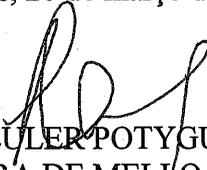
IV – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, Senhor Ismael Gonçalves de Paiva; bem como ao Procurador do Município de Mirante da Serra, para que adote as providências cabíveis diante da desconstituição do Acórdão nº 403/1999; e

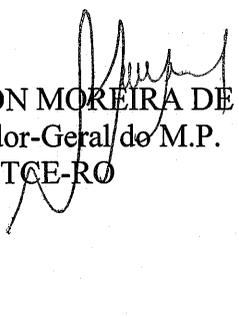
V – Arquivar os autos.

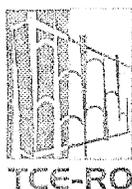
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

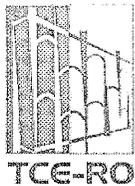

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0244/2014
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0244/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0366/2010)
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 115/2013,
 PROCESSO Nº 366/2010
 RESPONSÁVEIS: THAÍS SANTOS D'ÁVILA
 SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 CPF Nº 691.849.172-53
 EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA.
 CNPJ Nº 04.804.931/0001-01
 ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB-RO 40; ODAIR MARTINI OAB-RO 30-B; ALEXANDRE CAMARGO OAB-RO 704; CHRISTIANY LESLIE MUNIZ OAB-RO 998; JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB-RO 1740; CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB-RO 1569; WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB-RO 1506
 RESPONSÁVEIS: ADHEMAR DA COSTA SALLES
 CONTROLADOR-GERAL DE JI-PARANÁ
 CPF Nº 000.971.102-30
 JOSÉ BATISTA DA SILVA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CPF Nº 279.000.701-25
 ADVOGADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB-RO 658;
 CARLA BEGNINI PINHEIRO OAB-RO 778
 RESPONSÁVEL: EVANDRO CORDEIRO MUNIZ
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CPF Nº 606.771.802-25
 ADVOGADOS: AGNALDO MUNIZ OAB-RO 258-B;
 ANITA DE CÁSSIA NOTORGIÁCOMO SALDANHA OAB-RO 3644;
 GUARACY MODESTO DIAS OAB-RO 220-B
 WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
 CPF Nº 340.044.831-15
 REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
 CPF Nº 530.187.611-20
 KENNETH NOBORU NISHIMOTO
 CPF Nº 220.969.508-21
 CRISTIAN DE PAULA MENEZES
 CPF Nº 313.112.372-91
 DAIANE TRINDADE DA SILVA
 CPF Nº 785.605.272-49
 ADVOGADOS: JUSTINO ARAÚJO OAB-RO 565-A;
 MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES OAB-RO 2.305
 ADRIANA REGINA PAGNOCELLI GOLIN OAB-RO 3.021
 RESPONSÁVEIS: DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI
 CPF Nº 778.384.678-53
 GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0244/2014
DP/SPJ

ADVOGADAS: CPF Nº 991.817.627-04
CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB-RO 5.559 E
SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB-RO 5.911
RESPONSÁVEIS: EDUARDO JOSÉ BIERENDE MENEZES
CPF Nº 945.318.462-49
JORGE KEICHI NISHIMOTO
CPF Nº 778.011.728-68
ANDRÉ LUIZ ANTÔNIO FREITAS
CPF Nº 737.694.282-34
RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 26/2014 - PLENO

Embargos de Declaração. Preliminar. Ausência de intimação válida do responsável e de seu defensor. Nulidade reconhecida. Acolhimento. A falta de intimação representa evidente cerceamento à atividade defensiva, padecendo o ato instrutório eventualmente cumprido dessa forma - sem a presença do responsável ou do defensor - de nulidade incurável para a qual não há, portanto, remédio saneador, nem preclusão possível Unanimidade.

do

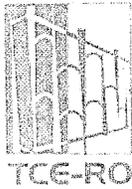
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Pública Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 115/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Pública Serviços Ltda. e, via de consequência, declarar nulo o julgamento da Tomada de Contas Especial, Autos nº 366/2010, em razão da ausência de intimação da parte responsável e do seu respectivo advogado;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar que seja trasladado cópia e anexada aos autos dos Recursos de Reconsideração em apenso, processos de números 0236/2014 e 0242/2014 e 0243/2014, e excepcionalmente, em juízo de prelibação, dá-los por prejudicados em face da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0244/2014
DP/SPJ

declaração de nulidade do julgamento, tudo em observância aos princípios da economia processual e celeridade. Intimem-se os interessados, arquivando-se os autos oportunamente;

IV – Determinar a remessa de cópia integral dos Embargos de Declaração (capa a capa) à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, com vista a elaborar estudo e implementação quanto à inserção do nome dos responsáveis e dos respectivos patronos (advogados) na capa dos autos no momento da autuação;

V - Determinar o arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado;

VI – Encaminhar à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento.

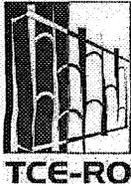
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador- Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
 Rec. nº 4889/2012
 nº 99634
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4889/2012
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 019/2012/FITHA – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 REPRESENTADOS: JOSÉ LUIZ ROVER
 CPF Nº 591.002.149-49
 PREFEITO DE VILHENA
 JOSÉ GUILHERME AZEVEDO BODANESE
 CPF Nº 916.776.032-34
 FISCAL DE CONTRATO,
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

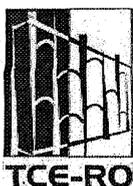
ACÓRDÃO Nº 27/2014 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO. Município de Vilhena. Possíveis irregularidades na execução do contrato nº 019/2012/Fitha. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Indícios de dano ao erário. Convergência com a instrução técnica e ministerial. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 019/2012/Fitha, celebrado entre o referido município e a empresa DK Terraplanagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da presente Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 019/2012/Fitha, celebrado entre o referido município e a empresa DK Terraplanagem, para recuperação e conservação da Linha 135 e Kapa 144, por atender aos requisitos de admissibilidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4889/2012

DP/SPJ

descritos no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A, III, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II - Considerar parcialmente procedente a vertente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena/RO, CPF nº 591.002.149-49, solidariamente com o Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese - fiscal de contrato, CPF nº 916.776.032-34, haja vista a existência de infração ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de pagamento em duplicidade relativamente à execução do mesmo trecho da Kapa 144, entre a Linha 145 e a RO 399, com extensão de 3,98 Km - Processos Administrativos nº 5370/11 e 5368/11 - caracterizando, assim, a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 037/2012, Processo nº 5368/11, no valor de R\$ 44.005,83 (quarenta e quatro mil cinco reais e oitenta e três centavos); bem como em face da infringência ao art. 23, I, "b" e § 4º da Lei 8.666/93, por ter sido utilizada modalidade de licitação diversa da prevista em lei - Tomada de Preços ou Concorrência - fragmentando-se a despesa na forma do Convite nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços 021/2011/CPLMO;

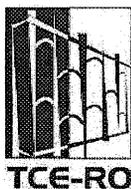
III - Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, art. 44, e do Regimento Interno desta Corte, art. 65, em virtude das seguintes infringências:

a) De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena à época dos fatos, solidariamente com o Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese - representante da Administração Municipal de Vilhena na fiscalização dos contratos:

a.1) - Infração ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento em duplicidade relativamente à execução do mesmo trecho da Kapa 144, entre a Linha 145 e a RO 399, com extensão de 3,98 Km - Processos Administrativos nº 5370/11 e 5368/11 - caracterizando, assim, a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 037/2012, Processo 5368/11, no valor de R\$ 44.005,83 (quarenta e quatro mil cinco reais e oitenta e três centavos), conforme relato às fls. 778 verso do Relatório Técnico e item 2.2 do Parecer Ministerial nº 004/2014, fls. 787/795;

a.2) - infringência ao art. 23, I, "b" e § 4º da Lei 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se a despesa na forma do Convite nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços 021/2011/CPLMO

IV - Determinar ao Senhor José Luiz Rover - Prefeito de Vilhena - que atente e realize, caso seja pertinente, as adequações objeto dos alertas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4889/2012

DP/SPJ

emitidos pelos engenheiros responsáveis pelas medições das obras, tal como o efetuado no ofício nº 212/2012/SEMPPLAN, sob pena de responsabilização por eventual irregular liquidação de despesa e pagamentos indevidos;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, aos Senhores José Luiz Rover - Prefeito de Vilhena; e José Guilherme Azevedo Bodanese - Fiscal de Contrato, informando-os de que o Parecer Ministerial nº 004/2014 e este voto encontram-se disponíveis no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Encaminhar cópias deste Acórdão, do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial nº 004/2014 ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Vilhena; e

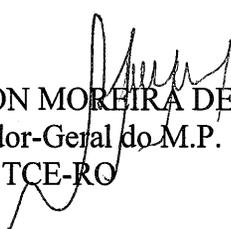
VII - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação de Decisão e Despachos de Definição de Responsabilidades, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, art. 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, art. 19, incisos I, II e III.

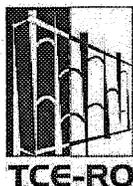
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1447/2007
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1447/2007
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 059/2006
 – 2ª CÂMARA
 RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOSO CORRIJO MARQUES
 CPF Nº 351.164.126-87
 EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 PERÍODO DE 15.1 A 31.12.1999
 ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2.827
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 28/2014 - PLENO

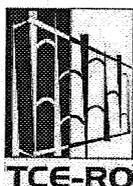
Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas julgada irregular. Requisitos de admissibilidade preenchidos conhecimento. Argumentos recursais suficientes para elidir as irregularidades recurso provido. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Ex-Secretária de Estado da Educação - Seduc, em face do Acórdão nº 059/2006-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Ex-Secretária de Estado da Educação – Seduc, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III, e 34, da Lei Complementar n. 54/96, e artigos 89, III, e 96, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e quanto ao mérito, conceder provimento ao recurso, modificando o Acórdão nº 59/2006-2ª Câmara, o qual passará a ter a seguinte redação:

“ACÓRDÃO N. 59/2006-2ª CÂMARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1447/2009
DP/SPJ

I - Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF nº 351.164.126-87, Secretária de Estado da Educação, relativamente ao exercício financeiro de 1999, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - excluído;

III - excluído;

IV - excluído;

V - anulado pelo Acórdão nº 261/Pleno de, 10.12.2009, publicado no D.O.E n. 1394 de, 22.12.2009;

VI - excluído;

VII - excluído;

VIII - excluído;

IX - excluído;

X - excluído;

XI - excluído;

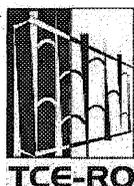
XII - excluído;

XIII - excluído;

XIV - excluído;

XV - excluído;

XVI - Multar a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos incisos II e III do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas contas julgadas irregulares com atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1447/2007

DP/SPJ

recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento no Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

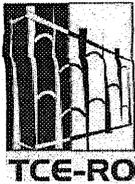
XVII – excluído;

XVIII – Multar a Senhora Marlúcia M. Roffmann, Coordenadora do Núcleo de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que contrariou a Constituição Federal e as Leis nº 9424/96, 9394/96 e 9434/96, tendo em vista as graves infrações na aplicação de recursos do salário educação e Fundef, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento no Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

XIX - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, que observe atentamente os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassando integralmente os recursos para compra de merenda escolar as APP's, responsáveis diretos pela administração desses recursos, alertando-os da obrigatoriedade da prestação de contas, uma vez que poderão ser responsabilizados por desvios ou infrações, acarretando, além da devolução dos valores recebidos, multa pela má administração desses recursos;

XX - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que demonstre o quantitativo recebido e a aplicação dos recursos do Fundef quando da apresentação da Prestação de Contas, dando cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 9.424/96; mantendo conta bancária específica para estes recursos que serão executados diretamente pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação, conforme preconizado no artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96;

XXI – Determinar aos atuais Membros do Conselho Estadual de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para que adotem providência, visando ao fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, em especial, as que colimem no acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos, sob



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1447/2007
DP/SPJ

pena de responsabilização solidária e aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº 154/96;

XXII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que instaure e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma prevista no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, concernente à comprovação dos recursos repassados, mediante adiantamentos, aos responsáveis relacionados no anexo VI, acostado às fls. 4980 do Processo nº 1273/00, no montante previsto de R\$ 269.600,00 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), bem como quanto aos 6.147 litros de água sanitária, com prazo de validade vencido, que, à época da inspeção, aguardavam ser incinerados pela vigilância sanitária, conforme fls. 4590/4592 do Processo nº 1273/00;

XXIII - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

XXIV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que adote as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e relatadas no Relatório do Corpo Técnico e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

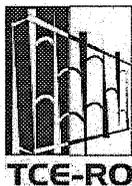
XXV – Declarar, para fins do prescrito no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, que as irregularidades que ensejaram a rejeição das presentes contas são insanáveis;

XXVI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que seus membros entenderem, em razão dos indícios de crime evidenciados;

XXVII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos e multas;

XXVIII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do processo e, se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 154/96”

II – Dar conhecimento deste Acórdão à interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1447/2007
DP/SPJ

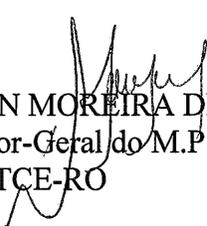
III – Após os trâmites regimentais, encaminhar os autos ao Departamento de processamento e julgamento para as providências necessárias.

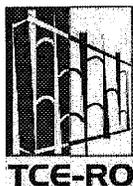
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Floreay Santos
Assistente de Gabinete
Proc. nº 0297/2012
990634
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0297/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR DOMINGOS MONTALDI LOPES – EXERCÍCIOS DE 2003 A 2011
RESPONSÁVEIS: DOMINGOS MONTALDI LOPES
CPF Nº 531.708.658-20
MÉDICO
RUI VIEIRA DE SOUZA
CPF Nº 149.558.572-72
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

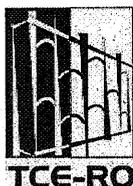
ACÓRDÃO Nº 29/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Conversão de Processo de Representação. Decisão nº 25/2012-Pleno. Acumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais de saúde. Horários sobrepostos insuficientes para caracterizar a incompatibilidade. Dano ao erário. Contas irregulares. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação do Ministério Público do Estado de Rondônia convertida em Tomada de Contas Especial para apuração de suposta ilegalidade na acumulação de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena e Domingos Montaldi Lopes – Médico, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0297/2012
DP/SPJ

a) infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo registro no Hospital Regional de Vilhena de horários sobrepostos de 24 horas nos dias 5, 9 e 21 do mês de dezembro de 2003; nos dias 3, 7, 11, 15, 19, 23 e 27 do mês de julho de 2004; nos dias 9, 13 e 21 do mês de junho de 2007; nos dias 5, 9 e 13 do mês de fevereiro de 2009; e em horários sobrepostos de 12 horas nos dias 5, 13, 17 e 25 de setembro de 2007; e 16 de outubro de 2009; e

b) infringência ao artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 008/96, pelo pagamento e recebimento da remuneração do mês de agosto de 2010, sem a correspondente redução decorrente da alteração de carga horária.

II - Excluir a responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Souza – Secretário de Estado da Administração, pela razão exposta no item 9.2.1 do relatório que antecede o voto;

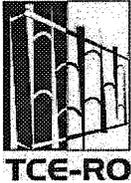
III - Imputar débito no valor de R\$10.311,55 (dez mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) ao Senhor Domingos Montaldi Lopes, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário comprovado pela sobreposição de horários nos registros de frequência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, débito esse que deverá ser atualizado desde a data da origem do dano;

IV - Imputar débito no valor de R\$ 2.107,04 (dois mil, cento e sete reais e quatro centavos) ao Senhor Domingos Montaldi Lopes, solidariamente ao Senhor José Luiz Rover, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário comprovado pelo recebimento da remuneração do mês de agosto de 2010, sem a correspondente redução decorrente da alteração de carga horária, contrariando o artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 008/96, débito esse que deverá ser atualizado desde a data da origem do dano;

V - Multar individualmente em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores Domingos Montaldi Lopes e José Luiz Rover, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de dano ao erário que deram causa, conforme demonstrado no relatório que antecede o voto, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento dos valores consignados nos itens III e IV ao erário municipal, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VII - Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado nos itens III e IV e da multa aplicada no item V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0297/2012
DP/SPJ

VIII - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos responsabilizados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

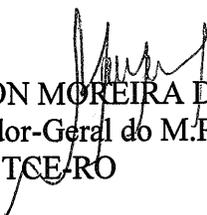
X - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

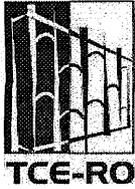
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3978/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3978/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK
CPF Nº 351.099.632-15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ROVER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA/ME
CNPJ Nº 08.598.988/0001-44, REPRESENTADA PELOS
SÓCIOS: ROMIAS PAULO ROVER
CPF Nº 573.309.482-68
LEOCIR ROVER
CPF Nº 231.715.290-68
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

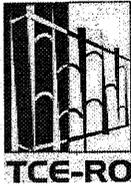
ACÓRDÃO Nº 30/2014 - PLENO

Município de Vilhena. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Doação de imóvel pelo município à empresa particular sem prévia licitação. Irregularidade grave configurada. Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da razoabilidade. Cominação de multas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, objetivando apurar representação apresentada pela Senhora Eliane Back, acerca de supostas irregularidades na doação de imóvel público pertencente ao Executivo Municipal de Vilhena em favor da empresa Rover Transportes Rodoviários Ltda/ME., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da grave ilegalidade detectada, atinente à doação de imóvel pelo município à entidade particular sem prévia licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3978/2012

DP/SPJ

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel do município à sociedade empresária Rover Transportes Rodoviários Ltda-ME, sem prévia licitação;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, então Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Rover Transportes Rodoviários Ltda-ME, sem a realização de procedimento licitatório;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à sociedade empresária Rover Transportes Rodoviários Ltda-ME, CNPJ nº 08.598.988/0001-44, representada pelos sócios Romias Paulo Rover (CPF nº 573.309.482-68) e Leocir Rover (CPF nº 231.715.290-68), em decorrência de ter se beneficiado com a doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município sem prévia licitação;

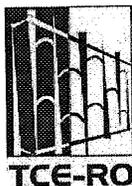
V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Remeter cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, em razão dos robustos indícios de crime e de ato de improbidade administrativa;

VIII – Dar ciência, por Diário Oficial, deste Acórdão à interessada e aos responsabilizados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3978/2012

DP/SPJ

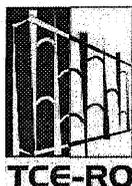
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeday Santos
Cadastrado nº 990634

Fl. nº _____
Proc. nº 3281/2002

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3281/2002
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2001
RESPONSÁVEIS: ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
CPF Nº 607.399.322-68
CLAUDIOMIR RODRIGUES
CPF Nº 325.806.902-63
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
CPF Nº 312.650.812-04
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 31/2014 - PLENO

Requerimento de exclusão do nome dos interessados do processo. Sentença judicial. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício. Questão de ordem pública. Reinstrução processual. Desconformidade com a duração razoável do processo. Necessidade/utilidade não configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de requerimento formulado pelos Senhores Erivaldo Barbosa de Oliveira e Claudiomir Rodrigues, que tem por objetivo excluir seus nomes do processo em epígrafe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer, em sede de questão de ordem, a nulidade absoluta do Acórdão nº 66/2002 exarado por ocasião da apreciação da prestação de contas do Município de Nova Mamoré, por vício na citação, em razão de ausência de discriminação individual da infringência praticada, o que afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao devido processo legal;

Handwritten signatures and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3281/2002
DP/SPJ

II – Anular os itens II, V, VI, VII, VIII, X e XI do Acórdão nº 66/2002, permanecendo os demais itens hígidos;

III – Extinguir os processos sem resolução do mérito com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista o longo transcurso temporal, situação a dificultar o exercício da ampla defesa e do contraditório dos interessados, art. 5º, LV, da Constituição Federal;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos requerentes, informando-lhes que o Parecer Ministerial e o Voto encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado; e

V – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

El. nº _____
 Assistente de Gabinete Proc. nº 4178/2003
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4178/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
 RECORRENTE: ANTÔNIO ROBERTO MARTINS
 CPF Nº 273.240.874-34
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99
 (PROCESSO Nº 3209/1996)
 CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 32/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Roberto Martins, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2002
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários.

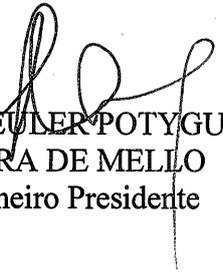
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

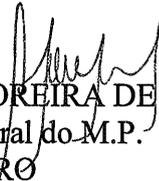
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0387/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0387/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
CPF Nº 360.474.149-15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

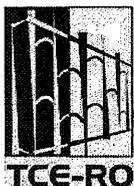
ACÓRDÃO Nº 33/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Carlos Roberto Moreira de Alencar, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0387/2011
DP/SPJ

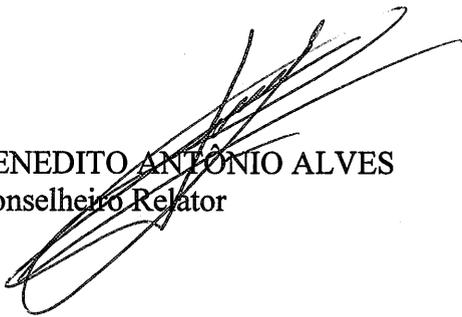
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

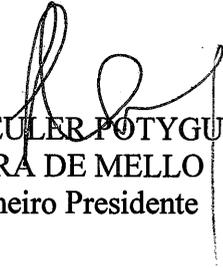
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

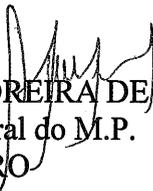
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3881/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3881/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
 EMBARGANTE: ANÉZIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 CPF Nº 052.887.032-72
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
 106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
 108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

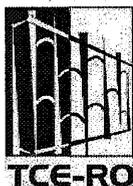
ACÓRDÃO Nº 34/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Anézio Oliveira de Almeida, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3881/2010

DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

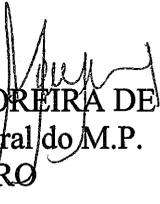
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3891/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3891/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
 EMBARGANTE: ANTONIETA RODRIGUES GAMA
 CPF Nº 441.662.734-34
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
 106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

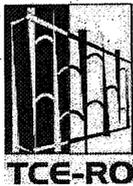
ACÓRDÃO Nº 35/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Antonieta Rodrigues Gama, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3891/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

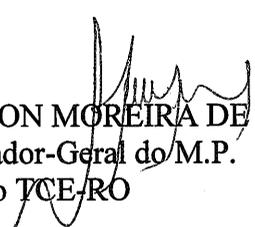
IV – Arquivar o processo, após as providências legalmente cabíveis.

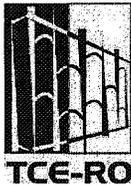
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
 Presidente de Gabinete
 Cadastro nº 998634
 Proc. nº 3889/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3889/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
 EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES TRISTÃO
 CPF Nº 559.709.407-63
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
 106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
 108/2010 (PROCESSO Nº 3537/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 36/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Fernando Rodrigues Tristão, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3889/2010
DP/SPJ

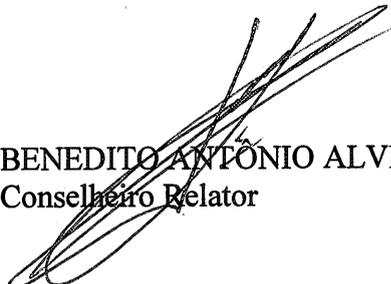
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários.

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

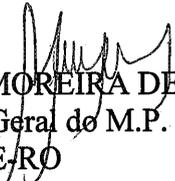
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3878/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3878/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
 EMBARGANTE: JOÃO BATISTA NAVA FILHO
 CPF Nº 103.258.673-72
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
 106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
 108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 37/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor João Batista Nava Filho, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3878/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

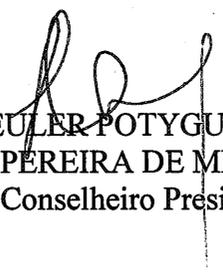
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

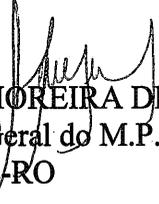
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horel
Gabinete
CARRAFA Nº 9999

Fl. nº _____
Proc. nº 3888/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3888/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
EMBARGANTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE
CPF Nº 452.941.514-72
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
108/2010-PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 38/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Lívia Montenegro de Moraes Leite, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3888/2010
DP/SPJ

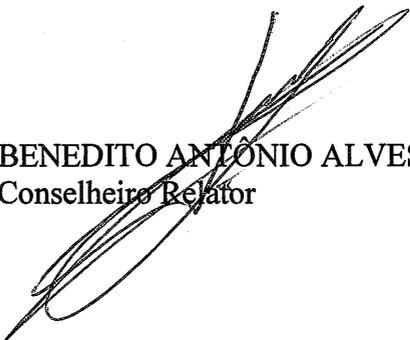
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

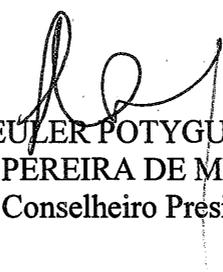
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

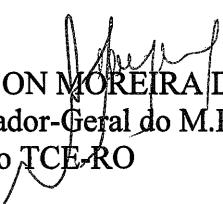
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

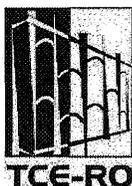
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0431/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0431/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS MELO DE SOUZA
CPF Nº 035.402.862-68
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99
(PROCESSO Nº 3209/1996)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

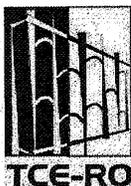
ACÓRDÃO Nº 39/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria das Graças Melo de Souza, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0431/2012
DP/SPJ

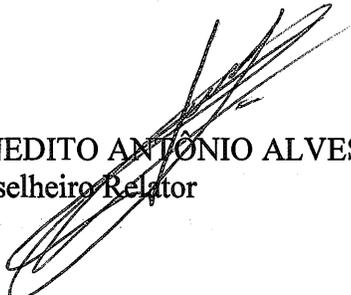
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

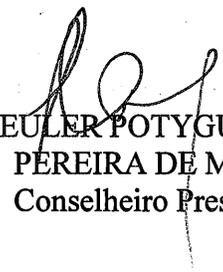
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

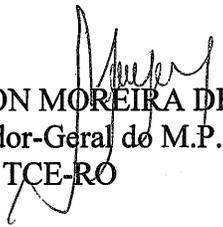
IV – Arquivar o Processo após as providências legalmente cabíveis.

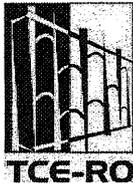
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente
Cadastrado nº 990674
Hortely Sá
Gabinete
Pl. nº
Proc. nº 3584/2010
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3584/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
RECORRENTE: BERNARDO DE MELO SOARES
CPF Nº 246.995.004-04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99
(PROCESSO Nº 3209/1996)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

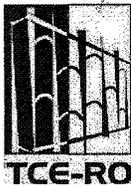
ACÓRDÃO Nº 40/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Bernardo de Melo Soares, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3584/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários.

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

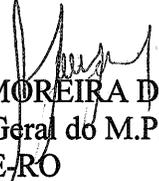
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Proc. nº 0385/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0385/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
EMBARGANTE: NILSON CARDOSO PANIÁGUA
CPF Nº 114.133.442-91
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

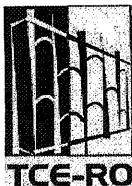
ACÓRDÃO Nº 41/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Nilson Cardoso Paniágua, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0385/2011

DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

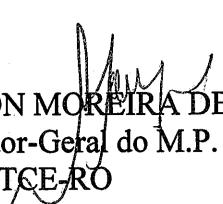
IV – Arquivar o processo, após as providências legalmente cabíveis.

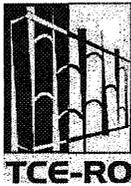
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horvath Santos
Chefe de Gabinete
Cadastr. nº 990634FI. nº

Proc. nº 3886/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3886/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
EMBARGANTE: ROSÂNGELA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
CPF Nº 173.722.164-00
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº
108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

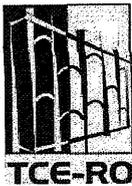
ACÓRDÃO Nº 42/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Rosângela Maria Dias de Albuquerque, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3886/2010

DP/SPJ

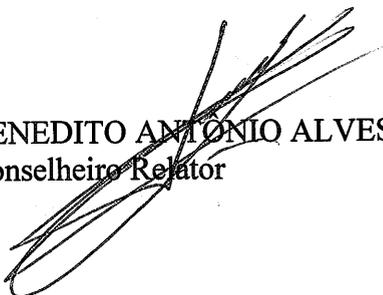
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

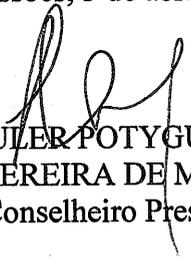
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

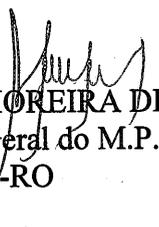
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

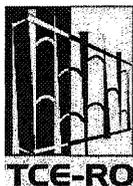
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 658 de 28/04/2014

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3883/2010
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3883/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
EMBARGANTE: IVO LAURO DICKOW
CPF Nº 554.334.800-20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº 108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 43/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ivo Lauro Dickow, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3883/2010
DP/SPJ

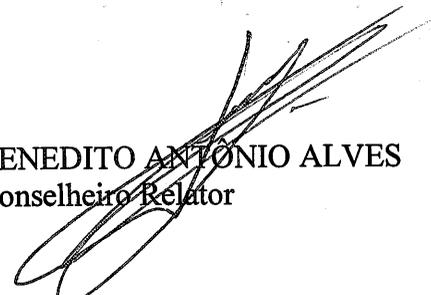
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários; e

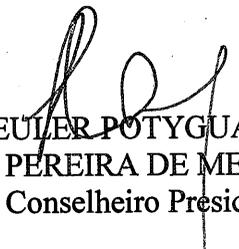
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

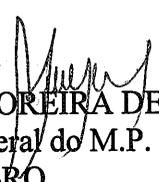
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

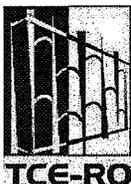
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0172/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0172/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
 RECORRENTE: JOSELMA DUTRA DE FREITAS PORFÍRIO
 CPF Nº 160.927.244-72
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99
 (PROCESSO Nº 3209/1996)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

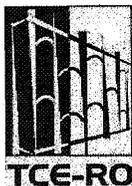
ACÓRDÃO Nº 44/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Joselma Dutra de Freitas Porfírio, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender aos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0172/2011
DP/SPJ

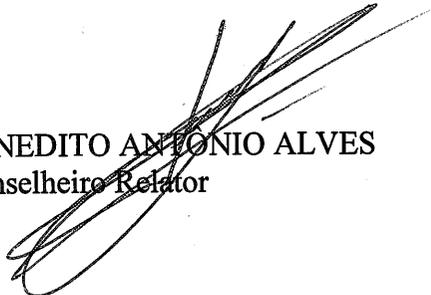
II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

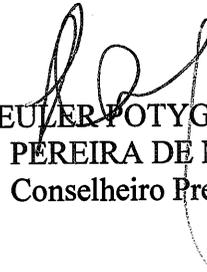
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

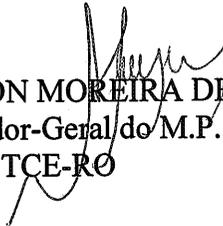
IV – Arquivar o pProcesso, após as providências legalmente cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3880/2010
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3880/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
EMBARGANTE: CLAUDETE MARTINS LIMA
CPF Nº 132.265.844-72
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº
106/2010-PLENO (PROCESSO Nº 2934/2003) E Nº
108/2010 – PLENO (PROCESSO Nº 3537/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

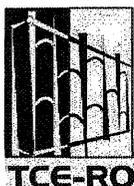
ACÓRDÃO Nº 45/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 383/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 106/2010, proferida no Processo nº 2934/2003 e Decisão nº 108/2010, proferida no Processo nº 3537/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II, e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II, 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 383/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Claudete Martins Lima, em face dos efeitos diretos ou indiretamente relacionados com o Acórdão nº 383/99 proferido nos autos do Processo nº 3209/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3880/2010

DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

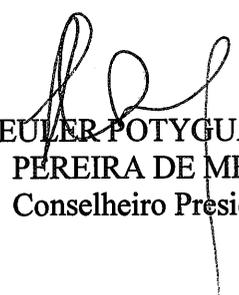
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

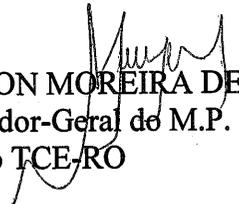
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

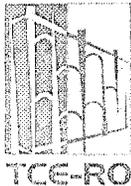
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1069/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1069/2013
 INTERESSADA: BOAS NOVAS TURISMO LTDA-ME
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013 PROC ADM Nº 085/SEMECEL/2013
 UNIDADE: PMCM – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
 RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GONÇALVES NETO
 CPF Nº 037.118.622-68
 PREFEITO MUNICIPAL
 FREDSON CAETANO DA SILVA
 CPF Nº 723.035.492-72
 PREGOEIRO
 RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 46/2014 - PLENO

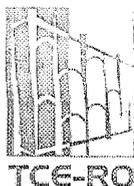
Representação. Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão Presencial. Município de Costa Marques. Ilegalidades. Cláusulas violadoras do princípio da legalidade, competitividade e isonomia. Procedência. Reconhecimento da ilegalidade do Edital com efeito "ex nunc". Preservação do interesse público. Aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada por Boas Novas Turismo Ltda., - que noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação por preencher os requisitos legais e determinar ao Departamento do Pleno que tome as providências juntamente com a Divisão de Documentação e Protocolo para que se proceda à retificação da autuação do processo;

II – Julgar procedente e reconhecer a ilegalidade das seguintes condutas praticadas por Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro: a) descumprimento do art. 3º da IN nº 25/2009/TCE, art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/00 e art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, III da Lei nº 8.666/1993, pois não foi encaminhada a declaração de adequação financeira passada pelo ordenador de despesa e nem a minuta do contrato; b) descumprimento do art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, II da Lei nº 8.666/93 e c/c art. 3º, VIII e IX da IN nº 25/2009/TCE-RO, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado; c)



M

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1069/2013
DP/SPJ

descumprimento do art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista não haver justificativa adequada do objeto, considerando-se que não foi informada a real quantidade de alunos que será atendida pelo transporte escolar; d) descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de nomeação do fiscal do contrato, o qual deverá ser um representante da Administração Municipal; e e) descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 por conter no edital exigências restritivas à competitividade e ofensivas ao princípio da isonomia.

III – Considerar ilegal o Edital nº 001/PMCM/2013 – Prefeitura de Costa Marques e seus atos subsequentes, com efeito *ex nunc* em razão da preservação do maior interesse público e do direito fundamental à educação, uma vez que os atos administrativos praticados pelos responsáveis, Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro, violaram os princípios da legalidade, competitividade e isonomia;

IV – Aplicar multa individual aos responsáveis Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelas condutas descritas no item II, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

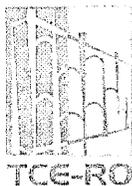
V – Determinar aos responsáveis Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro que, no prazo de 15 dias a contar da notificação, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC nº 154/96.

VI – Admoestar ao atual Prefeito do Município e ao Pregoeiro que o não atendimento imediato às determinações e a reincidência dos atos ilegais aqui pontuados ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo às sanções civis e penais, a depender das condutas praticadas e sua adequação à lei, nos termos do art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 102 e 103 do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar que seja cientificado Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro, do teor deste Acórdão, indicando que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Transitada em julgado o presente sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1069/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

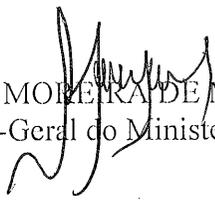
Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



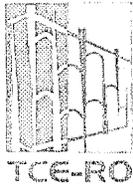
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1905/2000
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1905/2000 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0280/96)
 RECORRENTE: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA
 CPF Nº 040.392.462-68
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 241/1999
 RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 47/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Iteron – Instituto de Terras e Colonização de Rondônia. Preliminar afastada. Possibilidade de fundamentação sucinta. Mérito. Provimento parcial do recurso. Diminuição da multa proporcional às condutas praticadas. Acórdão parcialmente reformado. Não incidência de juros e correção monetária. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roque José de Oliveira em face do Acórdão nº 241/1999-Pleno, como tudo dos autos consta.

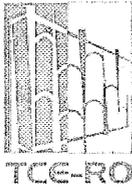
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a preliminar alegada pelo recorrente, uma vez que a fundamentação sucinta por si só não é capaz de gerar a nulidade da Decisão;

II – No mérito, dar provimento parcial ao recurso de reconsideração nos seguintes termos:

a) afastar a imputação descrita no item IV do Acórdão nº 241/1999, pois diante da contraprestação do serviço, torna-se descabida a devolução de valores percebidos pelo agente quando não comprovada a má-fé;

b) afastar a imputação pelo descumprimento do art. 256 da Constituição Estadual, uma vez que a prática do ato não fazia parte da sua esfera de competência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1905/2000
DP/SPJ

c) afastar a imputação pelo descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/93, pois o recorrente comprovou nos autos o cumprimento do dever legal; e

d) afastar a imputação pelo descumprimento do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de exigência desarrazoada para um gestor.

III – Reformar o Acórdão nº 241/1999 para:

a) excluir o item IV do Acórdão n. 241/1999; e

b) excluir as imputações indicadas nas alíneas “b”, “c”, e “d” do item II deste Acórdão, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada no item VI do Acórdão n. 241/1999 para o valor de 375 UFIR’s ao recorrente Roque José de Oliveira.

IV – Nos demais itens, permanecer inalterado o Acórdão nº 241/1999;

V - Afastar a incidência dos juros e correção monetária no período compreendido entre a interposição do recurso e a presente data;

VI - Dar ciência a recorrente quanto ao ^{FP}inteiro teor deste Acórdão;

e

VII – Cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

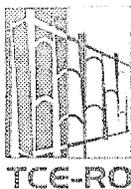
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 0199/2014
 UNIDADE: IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
 AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTERESSADA: GRÁFICA EDITORA FORMULÁRIOS E ETIQUETAS F&F
 LTDA - REPRESENTADA POR MARYANNE DE
 ASSUMÇÃO SAMPAIO
 ASSUNTO: POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA REALIZAÇÃO DO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 389/2013-
 CPL/BETA/SUPEL/RO
 ADVOGADO: FERNANDO TOMAZ OLIVIERI - OAB/DF 35.537
 RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 48/2014 - PLENO

Representação sobre possíveis irregularidades na realização de pregão eletrônico realizado pela SUPEL de interesse da Idaron. Não constatação. Arquivamento. Se depois de efetuadas diligências e análise pelo Corpo Técnico, não se constatarem as alegações da Representante é de se determinar o arquivamento do feito. Unanimidade.

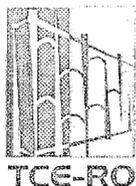
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada por Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F & F Ltda. acerca de possíveis ilegalidades na realização do Pregão Eletrônico nº 389/2013-CPL/BETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F & F Ltda., nos termos do art. 113 da Lei de Licitações;

II – Julgá-la improcedente, ante a ausência das irregularidades ventiladas pela empresa representante, conforme exaustivamente demonstrado ao longo do voto, sobretudo no que diz respeito à necessidade da apresentação do balanço patrimonial nos termos estabelecidos no edital;

III – Advertir o Pregoeiro da Supel para que em situações que haja a necessidade de retificar algum ato, que se faça na Ata da Sessão, ainda que, para tanto, se torne necessário o regresso à fase anterior, com vistas a salvaguardar a lisura do certame e os direitos dos licitantes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0199/2014
DP/SPJ

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados informando-lhes que o relatório conclusivo da Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público e o voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2838/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2838/2013
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
 ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
 RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI
 CPF Nº 352.551.701-78
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 49/2014 - PLENO

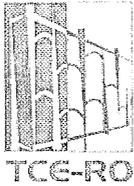
Auditoria. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento da Decisão nº 107/GCVCS/2013/TCE-RO. Aplicação de multa. Prazo para adequação do portal da transparência do Poder Executivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso – Senhor Marcos Aparecido Leghi, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* Portal Eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar de forma clareza e facilmente acessível ao cidadão as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor Marcos Aparecido Leghi em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender as determinações impostas na Decisão nº 107/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como as normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

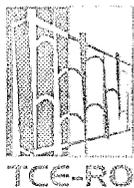
Fl. nº _____
Proc. nº 2838/2013
DP/SPJ

- a) disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilização inadequada de dados sobre recursos humanos, em afronta aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;
- c) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- d) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e
- f) não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor Marcos Aparecido Leghi, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

- a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2838/2013

DP/SPJ

b) disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

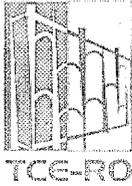
f) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito do Município de Alto Paraíso, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, poderá incorrer em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo ou não informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação;

VIII - Cumpra-se a presente decisão.

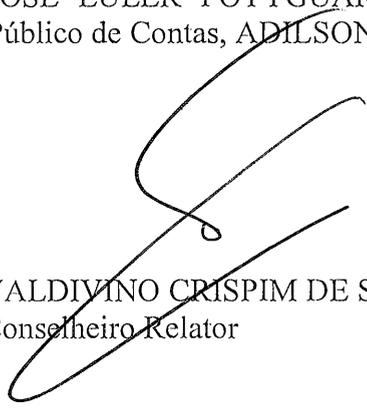


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

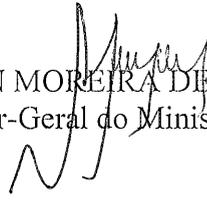
Fl. nº _____
Proc. nº 2838/2013
DP/SPJ

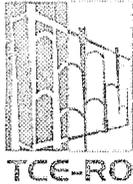
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Erney Santos
 Assessor de Gabinete
 Fl. nº _____
 Prq. nº 2896/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2896/2013
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
 ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
 RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM – EX-PREFEITO
 CPF Nº 670.803.752-15
 FÁBIO PATRÍCIO NETO – PREFEITO
 CPF Nº 421.845.922-34
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 50/2014 - PLENO

Auditoria. Prefeitura Municipal de Cujubim. Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento da Decisão nº 112/GCVCS/2013/TCE-RO. Aplicação de multa. Prazo para adequação do portal da transparência do Poder Executivo em sua totalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim – Senhor Fábio Patrício Neto, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/2011, o que foi minudenciado na Decisão nº 112/2013/GCVCS/TCE-RO, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2896/2013
DP/SPJ

II – Multar o Senhor Ernan Santana Amorim em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade as determinações impostas na Decisão nº 112/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilização inadequada de dados sobre recursos humanos, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República;

c) disponibilização insuficientes do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

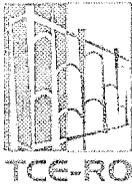
d) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

f) não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor Fábio Patrício Neto, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2896/2013

DP/SPJ

a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

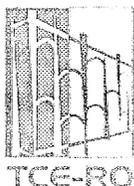
f) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor Fábio Patrício Neto – Prefeito do Município de Cujubim, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, poderá incorrer em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa do autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo ou não informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação;

VIII - Cumpra-se o presente Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

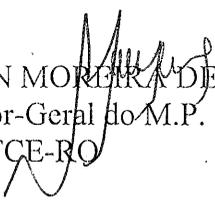
Fl. nº _____
Proc. nº 2896/2013
DP/SPJ

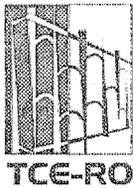
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5007/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

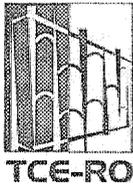
Nº 680 D 30 / 5 / 2014

PROCESSO Nº: 5007/2012
REPERSENTANTE: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL 
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA DO OESTE
DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO SENHOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA RELATIVA À EMISSÃO DE CHEQUES POR PARTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REPRESENTADOS: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS
CPF Nº 163.021.662-87
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE NO PERÍODO DE 2005 A 2008
EVERTON MARCELO DOS SANTOS
CPF Nº 699.338.552-04
DIRETOR-ADMINISTRATIVO NO EXERCÍCIO DE 2006;
MARIA EDINEUZA S. BARRETO
CPF Nº 498.544.882-68
DIRETORA-ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO DE 2007
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 51/2014 - PLENO

Representação. Câmara Municipal de Alvorada do Oeste relativa a possíveis irregularidades referente à emissão de cheques por parte do Legislativo Municipal, conversão em Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Irregularidades praticadas pela administração da Câmara Municipal. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e ministerial quanto à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, acerca de possíveis irregularidades na emissão de cheques por parte do Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5007/2012
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Senhora Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral – Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, conforme preceitua o artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por versar sobre infringências a normas constitucionais e infraconstitucionais, para, no mérito, julgá-la procedente;

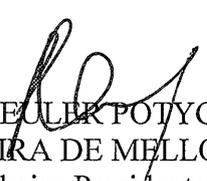
II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica;

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

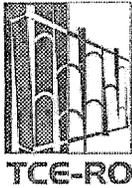
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2829/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 2014

PROCESSO Nº: 2829/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA
CPF Nº 160.574.302-04
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Luciana Horeay Santo
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 52/2014 - PLENO

Auditoria. Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento da Decisão nº 102/GCVCS/2013/TCE-RO. Aplicação de multa. Prazo para adequação do portal da transparência do Poder Executivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, tendo por objeto o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

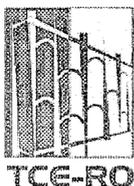
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Anari – Senhor Nilson Akira Suganuma, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* Portal Eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar de forma clara e acessível pelo cidadão, as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor Nilson Akira Suganuma em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender as determinações impostas na Decisão nº 102/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) infringência ao art. 6º, parágrafo único, incisos I e II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 8º, *caput* e §2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em razão de não disponibilizar, em local de

[Handwritten signatures and marks]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2829/2013
DP/SPJ

pronta percepção no *sítio*/portal do Poder Executivo, *link* com o emblema “Portal da Transparência”;

b) ausência de disponibilização de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) ausência de disponibilização de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) ausência de disponibilização de dados sobre recursos humanos, em afronta aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;

e) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

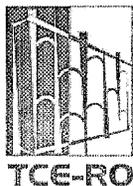
f) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade) e

g) não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, no Banco do Brasil Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor Nilson Akira Sukanuma, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar em local de pronta percepção no *sítio*/portal do Poder Executivo, *link* com o emblema “Portal da Transparência” em observância ao art. 6º, Parágrafo único, incisos I e II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 8º, *caput* e §2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2829/2013

DP/SPJ

b) disponibilizar dados relativos à receita, em cumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) disponibilizar dados relativos à despesa, em conformidade com o art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar dados sobre recursos humanos, em cumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;

e) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

f) divulgar no *sítio*/portal o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com os arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade) e;

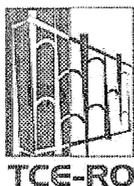
g) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor Nilson Akira Suganuma – Prefeito do Município de Vale do Anari, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, poderá incorrer em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e,

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII - Cumpra-se o presente Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2829/2013

DP/SPJ

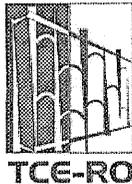
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1672/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1672/2013
 INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
 RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
 CPF Nº 117.618.978-61
 PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2014 - PLENO

Do Julgamento de Contas. Poder Legislativo do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com ressalva. Artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício 2012, como tudo dos autos consta.

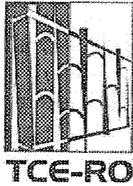
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Deputado Estadual, Senhor José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da despesa com pessoal ter ultrapassado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00; e

b) descumprimento ao 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela ausência do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno.

II - Conceder quitação ao Senhor José Hermínio Coelho, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1672/2013
DP/SPJ

III - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual que adote as seguintes medidas:

a) ordenar que os responsáveis pela elaboração do “Relatório e certificado de auditoria”, bem como do “Parecer do dirigente do órgão de controle interno” firmem as respectivas peças técnicas produzidas;

b) cuidar para que seja juntado às Prestações de Contas o “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

c) aprimorar a política orçamentária no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 3,66% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais/Especiais, que representaram 32,47% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 28,81% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, *data venia*, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Poder Legislativo;

d) apresentar, nas Prestações de Contas futuras, a “prova de publicação das Demonstrações Contábeis”, em observância do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c artigo 3º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c o item 11, alínea “a” da Resolução do CFC nº. 1.133/08;

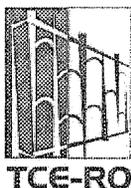
e) estudar, com os gestores do Siafem, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor das incorporações/desincorporações de “Material de Consumo (Almoxarifado)”, “Bens Móveis”, “Bens Imóveis”, “Material de Distribuição Gratuita” etc., com a devida especificação, conforme o caso;

f) atentar para as modificações na sistemática da Contabilidade Pública, promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

g) evidenciar, nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais “rendimentos financeiros” auferidos pelo órgão, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

h) demonstrar, de forma segregada, o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso;

i) ordenar que o órgão de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1672/2013
DP/SPJ

construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; i) Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

j) observar, a título de prevenção, que nos exercícios financeiros futuros, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93; e

k) adotar medidas concretas para aprimorar a sistemática de concessão de diárias, mormente, melhorando o sistema de controle, no que diz respeito a efetiva e tempestiva prestação de contas e, conseqüentemente, em relação à análise, à aprovação, à homologação e à baixa no Siafem.

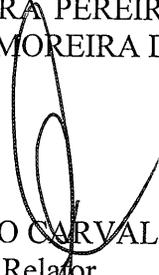
IV - Dar ciência do teor do Relatório e Voto ao Controlador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, cientificando-o que o pronunciamento pela regularidade de contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

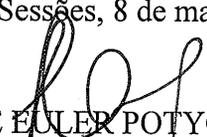
V - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

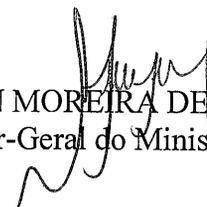
VI - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento do Pleno, arquivar os autos.

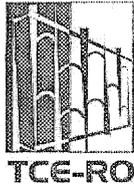
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 4223/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4223/2013
 INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
 QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DO
 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 9/CPL/2013
 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
 SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS
 SÓLIDOS DOMÉSTICOS URBANOS COMPACTÁVEIS DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL)
 RESPONSÁVEIS: SILVINO GOMES DA SILVA NETO
 CPF Nº 386.049.224-15
 PRESIDENTE DA CPL
 FRANCESCO VIALLETO
 CPF Nº 302.949.757-72
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

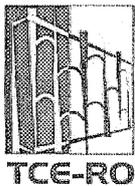
ACÓRDÃO Nº 54/2014 - PLENO

Representação. Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 9/2013. Contratação de empresa para a realização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos urbanos compactáveis do município de Cacoal. Irregularidades confirmadas. Determinações para saneamento/justificativas. Apresentação de justificativas inábeis ao saneamento dos vícios. Conhecimento e provimento parcial da representação. Ilegalidade do edital. Determinações prospectivas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela administração de Cacoal na condução da Concorrência Pública nº 9/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente em face da inexistência no edital e anexos de orçamento detalhado que expressem a composição unitária dos serviços, consoante exigido pelo art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4223/2013
DP/SPJ

II - Considerar ilegal o Edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 9/2013, deflagrada pelo Município de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos urbanos compactáveis do município de Cacoal, com valor estimado em R\$ 2.762.571,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais), pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) exigência excessiva, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, de que a licença ambiental seja para o serviço de destinação final dos resíduos sólidos, sendo que tal atividade não está incluída no objeto da licitação;

b) ausência de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, infringindo o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

c) restrição de obtenção do edital de licitação somente na sede da CPL, sistemática que infringe o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; bem como ausência de divulgação do edital no sítio eletrônico do Município de Cacoal, obrigatoriedade consignada no art. 8º, §1º, IV c/c o §2º da Lei nº 12.527/2011;

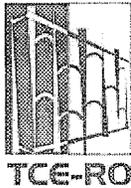
d) exigência indevida e restritiva de Certidão de Quitação da Pessoa Física, do profissional engenheiro civil ou sanitarista ou outro profissional da área fim no respectivo conselho de classe, em desacordo com o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 e em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;

e) ausência de justificativa plausível para a fixação de 900 (novecentas) toneladas mês de resíduos como parâmetro de compatibilidade para a capacidade técnica de coleta e transporte, haja vista tal montante não estar fundamentado em estudos técnicos preliminares, consoante exigência do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;

f) exigência indevida de que o licitante vistorie o local de prestação dos serviços a serem contratados (ruas e avenidas), em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;

g) exigência indevida de comprovação de vínculo dos profissionais técnicos, com identificação e qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos e declaração dos profissionais técnicos exigidos nesta licitação, aceitando o exercício da função de responsáveis técnicos pela execução dos serviços, em desacordo com o disposto no art. 30, I c/c o §6º, da Lei nº 8.666/93;

III – Determinar ao Prefeito e à Comissão Permanente de Licitação de Cacoal que, no prazo máximo de noventa dias, a contar da notificação, deflagrem nova licitação para atender este objeto escoimada das falhas e ilegalidades observadas nos autos, advertindo-os de que a reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio a determinações da Corte de Contas, sem causa justificada, podem dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4223/2013
DP/SPJ

IV – Determinar ao Prefeito e à Comissão Permanente de Licitação de Cacoal que, por ocasião da deflagração de novo edital com o mesmo objeto, subsidiem o processo administrativo com os devidos estudos preliminares, elaborando projeto básico nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, em especial no tocante às questões ambientais de adequabilidade do local onde serão despejados os resíduos que forem coletados, o qual deverá atender à legislação de regência, não se admitindo, ainda que temporariamente, a deposição em mero lixão a céu aberto;

V – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis, a contar da notificação, para que comprovem a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

VI – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, via ofício, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

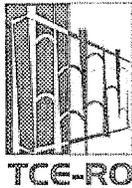
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3764/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 677 / 27 / 5 / 2014

PROCESSO Nº: 3764/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
RECORRENTE: MARIA SILVA CAVALCANTE
CPF Nº 028.232.412-72
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99 (PROCESSO Nº 3206/1996)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 090634

ACÓRDÃO Nº 55/2014 - PLENO

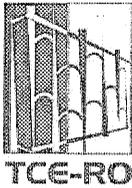
Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Revisão. Não conhecimento, por não atender os pressupostos do art. 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional, a ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Silva Cavalcante, em face do Acórdão nº 384/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3764/2012

DP/SPJ

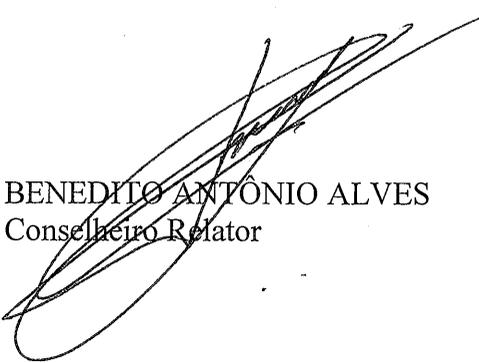
Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários.

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

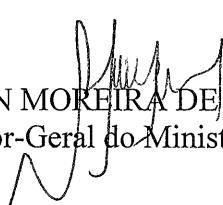
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

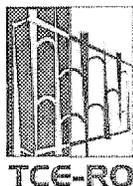
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
 n.º 9906 Proc. n.º 4435/2005
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4435/2005 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 RECORRENTE: SURAIÁ ROUMIÊ GURGEL
 CPF Nº 045.847.752-49
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99 (PROCESSO Nº 3206/1996)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 56/2014 - PLENO

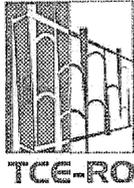
Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Revisão. Não conhecimento, por não atender os pressupostos do art. 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional, a ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Suraia Roumiê Gurgel, em face do Acórdão nº 384/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4435/2005
DP/SPJ

Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

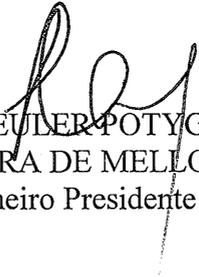
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

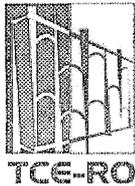
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4173/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 RECORRENTE: ANA MARY DE ARAÚJO GUIMARÃES
 CPF Nº 242.216.943-00
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99 (PROCESSO Nº 3206/1996)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 57/2014 - PLENO

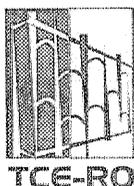
Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Revisão. Não conhecimento, por não atender os pressupostos do art. 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional, a ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Ana Mary de Araújo Guimarães, em face do Acórdão nº 384/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4173/2003
DP/SPJ

Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

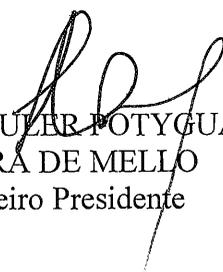
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

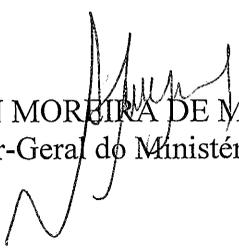
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

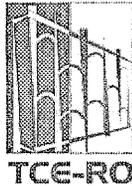
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 4124/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4124/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 RECORRENTE: BERNARDO DE MELO SOARES
 CPF Nº 246.995.004-04
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99 (PROCESSO Nº 3206/1996)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 58/2014 - PLENO

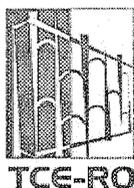
Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Revisão. Não conhecimento, por não atender os pressupostos do art. 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional, a ineficácia da instrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Bernardo de Melo Soares, em face do Acórdão nº 384/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4124/2010
DP/SPJ

Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

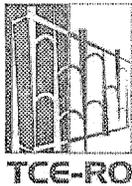
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Atos nº 3935/2010
Gabinete
Cadastro nº _____
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3935/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
RECORRENTE: HILDEGARDES GAUDÊNCIA DE LIMA
CPF Nº 218.232.514-04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99 (PROCESSO Nº 3206/1996)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 59/2014 - PLENO

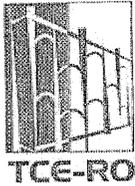
Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Revisão. Não conhecimento, por não atender os pressupostos do art. 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional, a ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Hildegardes Gaudência de Lima, em face do Acórdão nº 384/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo n. 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3935/2010

DP/SPJ

Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários.

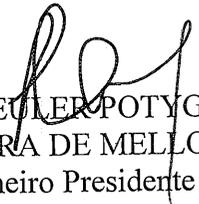
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

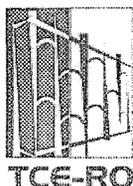
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3919/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3919/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 RECORRENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
 CPF Nº 030.652.272-15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99 (PROCESSO Nº 3206/1996)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 60/2014 - PLENO

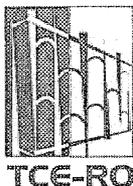
Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Revisão. Não conhecimento, por não atender os pressupostos do art. 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional, a ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Artur Ramos da Silva Filho, em face do Acórdão nº 384/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão n. 384/99, inserto no Processo n. 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3919/2010
DP/SPJ

Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

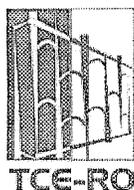
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Hoready Santos
 Adv. OAB nº 12.345
 Cadastro nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 3892/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3892/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: JOÃO BATISTA NAVA FILHO
 CPF Nº 103.258.673-72
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

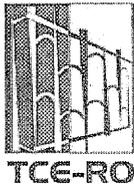
ACÓRDÃO Nº 61/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor João Batista Nava Filho, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3892/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo n. 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

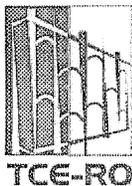
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete nº 3890/2010
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3890/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES TRISTÃO
CPF Nº 559.709.407-63
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
3536/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

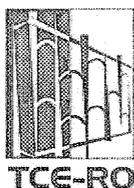
ACÓRDÃO Nº 62/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração, Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Fernando Rodrigues Tristão, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3890/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

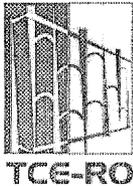
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3887/2010
 Assistentente de Gabinete
 Cadastro nº 9999/7
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3887/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: LÍVIA MONTENEGRO DE MORAIS LEITE
 CPF Nº 452.941.514-72
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

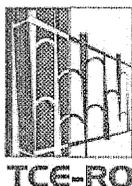
ACÓRDÃO Nº 63/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Lívia Montenegro de Moraes Leite, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3887/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão n. 383/99, inserto no Processo nº 3209/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

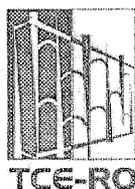
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete nº 090634
Fl. nº _____
Proc. nº 3885/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3885/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
EMBARGANTE: ROSÂNGELA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
CPF Nº 173.722.164-00
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
3536/2003)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

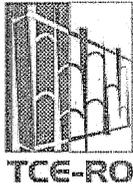
ACÓRDÃO Nº 64/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Rosângela Maria Dias Albuquerque, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3885/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

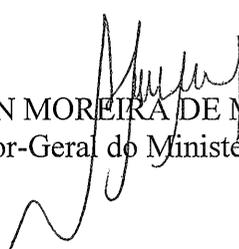
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

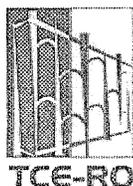
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Embores
 Date. nº 3884/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3884/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: IVO LAURO DICKOW
 CPF Nº 554.334.800-20
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

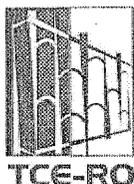
ACÓRDÃO Nº 65/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ivo Lauro Dickow, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3884/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

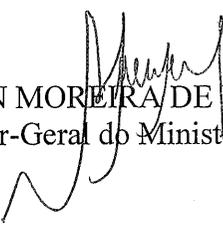
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

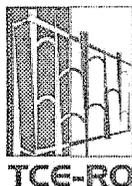
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fátima Horeay Santos
 Fl. nº _____
 Cadastro nº 990634

Proc. nº 3882/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3882/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: ANÉZIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 CPF Nº 052.887.032-72
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

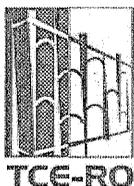
ACÓRDÃO Nº 66/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Anézio Oliveira de Almeida, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3882/2010

DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo n. 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

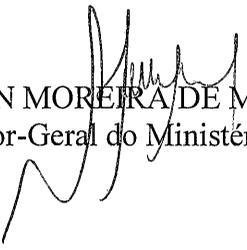
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

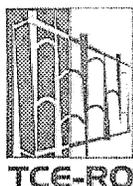
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete nº 990634
 Fl. nº _____
 Proc. nº 3879/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3879/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: CLAUDETE MARTINS LIMA
 CPF Nº 132.265.844-72
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

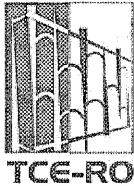
ACÓRDÃO Nº 67/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Claudete Martins Lima, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3879/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

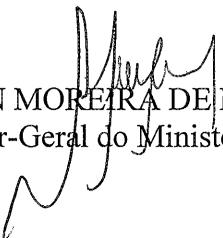
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

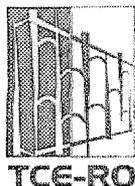
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3752/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3752/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: ANTONIETA RODRIGUES GAMA
 CPF Nº 441.662.734-34
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

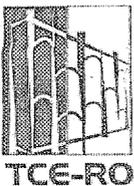
ACÓRDÃO Nº 68/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Antonieta Rodrigues Gama, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3752/2010
DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento da recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários.

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

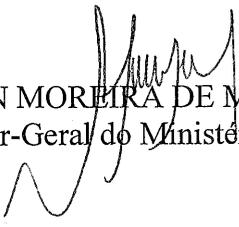
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

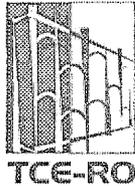
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
 n.º 0386/2011
 990634

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0386/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
 CPF Nº 360.474.149-15
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

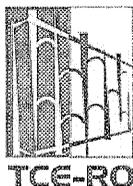
ACÓRDÃO Nº 69/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Carlos Roberto Moreira de Alencar, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0386/2011

DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o conseqüente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

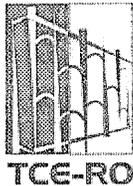
IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis. Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0359/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 EMBARGANTE: NILSON CARDOSO PANIÁGUA
 CPF N. 114.133.442-91
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS DECISÕES Nº 105/2010-
 PLENO (PROCESSO Nº 2933/2003) E Nº 107/2010 (PROCESSO Nº
 3536/2003)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

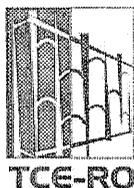
ACÓRDÃO Nº 70/2014 - PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 384/99. Acumulação de cargos públicos. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 105/2010, proferida no Processo nº 2933/2003 e Decisão nº 107/2010, proferida no Processo nº 3536/2003. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33 da LC nº 154/96 e artigos 89, II 95 do RITCE. Intempestividade. Não conhecimento, com fulcro no artigo 33, da LC nº 154/96 e nos artigos 91 e 95, do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional da ineficácia da reinstrução processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no concernente ao item I do Acórdão nº 384/99 que trata da conversão do processo originário em Tomada de Contas Especial, por tratar-se de matéria de ordem pública. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Nilson Cardoso Paniágua, às Decisões nº 105/2010-Pleno (processo nº 2933/2003) e nº 107/2010 (processo nº 3536/2003), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0359/2011

DP/SPJ

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica; e tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 384/99, inserto no Processo nº 3206/96, que determinou a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a não execução dos trabalhos ou verificação sobre a incompatibilidade de horários durante o período questionado, não sendo, destarte, razoável e racional a reinstrução do feito e o consequente chamamento do recorrente para qualquer manifestação, por absoluta perda de objeto, uma vez que não há qualquer ilegalidade no exercício dos cargos públicos exercidos, cuja matéria já está devida e legitimamente pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

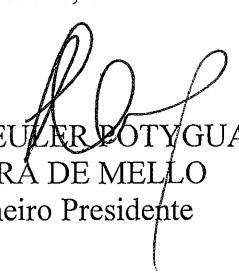
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o processo após as providências legalmente cabíveis.

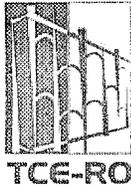
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 3603/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
RESPONSÁVEIS: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO
CPF Nº 629.488.221-49
ROBERGINÉIA ÁUREA DE FARIAS MORAIS
CPF Nº 819.652.812-49;
VALDIR ALVES DA SILVA
CPF Nº 458.802.981-91
ADVOGADO: VIVALDO GARCIA JÚNIOR - OAB/RO 4342
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 712014 - PLENO

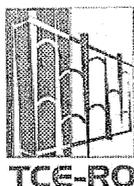
Tomada de contas especial. Acumulação indevida de cargos públicos. Vedação constitucional. Imputação de débito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em atenção ao disposto no art. 16, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96, letras “b” e “c”, uma vez que as ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico comprovam a existência de dano ao erário, em razão de ter acumulado ilegalmente dois cargos públicos em incompatibilidade de horários, em prejuízo do cargo de Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período em que acumulou o cargo de Professor na rede estadual de ensino exercido em Nova Mamoré no período compreendido entre março e agosto de 2009;

É dizer: como servidor do Município de Guajará-Mirim assumiu concomitantemente o cargo de Professor da rede de ensino do Estado, no Município de Nova Mamoré, acumulando indevidamente cargos públicos com carga horária de 80 horas semanais em desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3603/2009
DP/SPJ

II – Imputar débito ao responsável Israel Crispim Ribeiro no valor de R\$ 4.642,14 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), correspondente ao período não trabalhado no Município de Guajará-Mirim, conforme demonstrado pelo douto Ministério Público de Contas no parecer à fl. 273 verso: “...doze horas semanais 6h às quartas e 6h às sextas quando deveria ter prestado 30h (6h diárias corridas, conforme decreto juntado à fl. 225), ou seja, R\$ 7.736,90/30h x 30h-12h = R\$ 4.642,14”.

III – Aplicar multa ao responsável Israel Crispim Ribeiro (CPF nº 629.488.221-49), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela conduta dolosa no sentido de confeccionar e subscrever declaração com informação em tese inverídica, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante tudo para alcançar sua contratação emergencial junto ao Estado de Rondônia;

IV - Aplicar multa ao responsável Israel Crispim Ribeiro (CPF nº 629.488.221-49), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixo em 10%, perfazendo R\$ 464,21 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos);

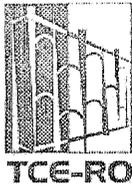
V – Alertar o responsável Israel Crispim Ribeiro de que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Alertar o Israel Crispim Ribeiro de que o valor do débito (dano) aplicado deverá ser recolhido ao Tesouro do Município de Guajará-Mirim;

VII - Fixar para a multa aplicada e também para o débito imputado o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da lei em vigor para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa e do débito no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Determinar a extração de cópia da cópia da defesa apresentada pelo Senhor Valdir Alves da Silva (fls. 246/249), da declaração de fl. 250 e também deste Acórdão, remetendo-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia da comarca de Guajará-Mirim, mediante ofício, para que adote as medidas pertinentes contra o Senhor Israel Crispim Ribeiro, pois tal declaração, usada para dar legitimidade à sua contratação emergencial pelo Estado, contém em seu bojo afirmações falsas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3603/2009
S
DP/SPJ

X – Excluir a Senhora Roberginéia Áurea Farias de Moraes dos fatos que lhe foram imputados e da responsabilidade solidária, porquanto sua conduta não foi decisiva para a caracterização do dano ao erário;

XI – Excluir o Senhor Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração, de responsabilidade, pois comprovou documentalmente que a contratação emergencial do Senhor Israel Crispim Ribeiro só ocorreu em razão da declaração por ele apresentada, sanando a irregularidade que lhe foi imputada;

XII – Recomendar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração de Guajará-Mirim que adote providências no sentido de implantar mecanismos de controle efetivo de frequência dos servidores municipais, em especial daqueles que se encontram à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a fim de evitar a repetição da irregularidade objeto deste processo;

XIII – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público Estadual da comarca de Guajará-Mirim para os devidos fins de direito, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da decisão; e

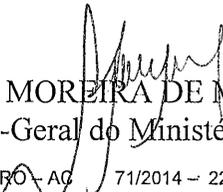
XV – Comprovado o recolhimento nos termos da decisão, arquivar os autos.

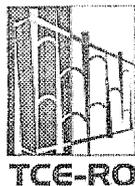
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Caroline Villela
 Estágio de Nível Superior
 Cadastro nº 770421

Fl. nº _____
 Proc. nº 0597/2012
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0597/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1220/1998)
 UNIDADE: CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO
 INTERESSADO: WAGNER WILSON MOREIRA BORGES
 CPF Nº 573.033.477-04
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 45/2006-2ª
 CÂMARA
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - OAB/RO
 742
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2014 - PLENO

Erro material no Acórdão. Correção de ofício. Possibilidade a teor do art. 463 do Código de Processo Civil. A lei processual civil autoriza a correção, de ofício, de inexatidões materiais constantes no Acórdão, mesmo após o trânsito em julgado, sobremodo para sanar omissão Unanimidade.

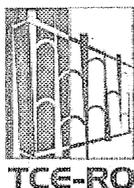
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 045/2006-2ª Câmara e, especificamente, de correção a erro material existente no Acórdão 57/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer, de ofício, o erro material constante no item 2, letra “c”, do Acórdão nº 57/2013 – Pleno, no que se refere à omissão do Título Executivo nº 37/2010, de fl. 753, do item VI do Acórdão nº 45/2006 – 2ª Câmara, que imputou multa ao Senhor Wagner Wilson Moreira Borges;

II - Retificar o item 2, letra “c”, do Acórdão nº 57/2013 – Pleno de fl. 818 verso, para constar o seguinte: “Tornar sem efeito, os títulos executivos de números 35/2010, 36/2010 e 37/2010 (fls. 751, 752 e 753 dos Autos nº 1.220/98), contra ele emitidos”;

III - Comunicar o interessado deste Acórdão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0597/2012
DP/SPJ

IV – Determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

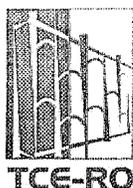
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16 / 5 / 14

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 3509/2013
INTERESSADA: PAITER COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2013 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

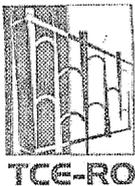
ACÓRDÃO Nº 73/2014 - PLENO

Representação. Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Prefeitura Municipal Ji-Paraná. Contratação de locação mensal de equipamentos rodoviários. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Não apresentação de documentação para habilitação. Desclassificação. Ausência de irregularidade. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda., para apuração de possível ilegalidade praticada pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº 121/CPL/PMJP/2013, realizado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Preliminarmente conhecer da Representação;
- II - No mérito, considerá-la improcedente ante a ausência de irregularidades na desclassificação da empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviço Ltda., conforme noticiada na Representação;
- III - Dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal;
- IV - Dar ciência aos Senhores Jorge Felipe Representante da Empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviço Ltda., Jesualdo Pires, Prefeito do Município de Ji-Paraná, e Jackson Junior de Souza, Pregoeiro, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3509/2013
DP/SPJ

V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

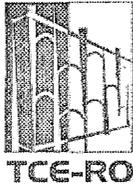
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ana Carolina Villela
Tribuna de Nivel Superior
Cadastro nº: 79421

Proc. nº 0011/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0011/2005 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1834/2005)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA ELIANE BARNABÉ DE JESUS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

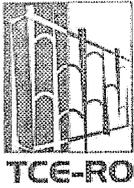
ACÓRDÃO Nº 74/2014 - PLENO

Representação. Estado de Rondônia. Contratação de pessoal. Auxiliar de serviços de saúde. Decurso do lapso temporal superior a nove anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular de servidor para o exercício do auxiliar em serviço de saúde no Estado de Rondônia, nos períodos de 16.5.2002 a 31.12.2002 e de 1.5.2003 a 8.3.2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir os Processos nº 0011/2005 e 1834/2005 sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, segurança jurídica e da seletividade;
- II – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais;
- III – Dar ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão; e
- IV – Proceder à juntada de uma via deste Acórdão nos autos nº 1834/2005.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1/2005
DP/SPJ

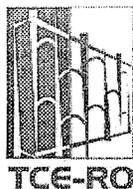
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 1830/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERTIDA PELA
DECISÃO Nº 41/2007-PLENO - INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS:

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 177.749.691-87

CLAUDETE DE CASTILHOS – VIÚVA – REPRESENTANTE
LEGAL DO ESPÓLIO DE ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
CPF Nº 569.847.312-91

CARLITO ALVES DOS SANTOS
EX-VICE-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 108.803.051-34

CARLOS ALVES DOS SANTOS
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
PERÍODO DE 5.1.2004 A 30.12.2004
CPF Nº 710.996.702-68

ALAYANA FLÁVIA MATUDA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 22.3.2004 A 2.8.2004
CPF Nº 648.842.952-34

SANDRA HONORATO
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 24.8.2004 A 30.12.2004
CPF Nº 585.489.392-49

DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
PERÍODO DE 1.1.2001 A 17.3.2003
CPF Nº 223.180.383-68

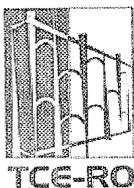
JOSÉ DRAITON SARAIVA BARROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
PERÍODO DE 18.3.2003 A 17.5.2004
CPF Nº 223.180.463-87

VILSON RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
PERÍODO DE 3.6.2002 A 5.5.2004
CPF Nº 385.452.251-72

REGINALDO RUTTMANN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PERÍODO DE 16.7.2002 A 31.5.2004
CPF Nº 595.606.732-20

ODAIR VIEIRA DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO DE 10.3.2004 A 30.12.2004
CPF Nº 626.304.582-53

GILSON LUCAS FAGUNDES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1830/2005
DP/SPJ

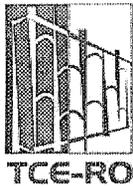
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1.1.2001 A 20.9.2001
CPF Nº 958.460.267-53
CLAUDETE DE CASTILHOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 20.9.2001 A 9.1.2004
CPF Nº 569.847.312-91
MARISA MOREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 19.3.2004 A 18.5.2004
CPF Nº 457.572.162-04
IRANILDO DIAS DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 1.1.2001 A 3.1.2002
CPF Nº 420.920.272-04
ANELISE LIPKE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 3.1.2002 A 31.3.2002
CPF Nº 276.983.942-04
IVETE CÂNDIDO TOLEDO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
PERÍODO DE 1.1.2001 A 10.12.2004
CPF Nº 437.227.339-87
VANDERLEI PALHARI
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 1.4.2002 A 22.3.2004
CPF Nº 036.671.778-28
KÁTIA COSTA TEODORO
OAB/RO 661-A
SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA
OAB/RO 369-B
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADAS:

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 75/2014 - PLENO

Município de Chupinguaia. Inspeção Ordinária - exercício de 2004. Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão nº 41/2007-Pleno. Presença de irregularidades com efeitos lesivos ao erário municipal. Imputação de débito e de multa. Julgamento irregular. Falecimento do responsável: espólio alcançado. Responsáveis solidários; identidade de situação fática. Defesa apresentada por um aproveita-os demais naquilo que lhes forem comuns. Inteligência dos arts. 48 e 320, I, do CPC. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1830/2005
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária realizada no Município de Chupinguaia, com o objetivo de examinar os atos de gestão praticados no exercício de 2004, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão nº 41/2007-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, decorrente da Inspeção Ordinária realizada na Administração Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Ataíde José da Silva, e dos Ex-Secretários Municipais de Educação Vanderlei Palhari, período de 1.1.2004 a 22.3.2004; Alayana Flávia Matuda, período de 23.2.2004 a 2.8.2004; e Sandra Honorato, período de 24.8.2004 a 30.12.2004, em razão das seguintes irregularidades caracterizadoras de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário municipal, especialmente à educação e à saúde pública, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a saber:

a) não aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente ao percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, uma vez que alcançou apenas 24,85% (vinte e quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal;

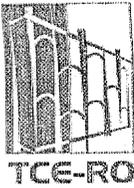
b) não aplicação de recursos na Valorização do Magistério, correspondente ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da receita do Fundef, uma vez que alcançou apenas o percentual de 28,31 (vinte e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento), em descumprimento ao art. 60, § 5º, do ADCT da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

c) ter apresentado no Fundef o saldo bancário ao término do exercício de 2004, a menor do que o devido, no valor de R\$ 709.908,93 (setecentos e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em infringência ao art. 60, §§ 1º e 2º do ADCT da Constituição Federal, além de tornar o Município passível de intervenção, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.424/96;

d) não elaboração do Plano Municipal de Educação (Decenal), em infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 10.172/01;

e) não aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas de impostos e transferências, uma vez que alcançou apenas 13,67% (treze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em infringência ao disposto na Emenda Constitucional nº 029, c/c art. 198, § 2º, II e III, ADCT, da Constituição Federal;

f) realização de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde, bem como por incluir despesas pagas com recursos específicos de convênios, recursos do SIA/SUS, PAB, e outras, e ainda despesas do exercício de 2002, relativas à taxa de colação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1830/2005
DP/SPJ

grau descontados dos servidores e recolhidos apenas em 2004, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa 006/TCE-RO-01;

g) realização de despesas desprovidas de finalidade pública, no montante de R\$ 41.801,00 (quarenta e um mil e oitocentos e um reais), pois em razão da característica atende apenas uma clientela específica, tais como: hospedagem e refeição, distribuição de ovos de páscoa e outros, relacionados no apêndice II (doc. de fls. 1.830/2.128), em ofensa ao princípio da impessoalidade inserto no art. 37 da Constituição Federal;

h) pagamento de diárias em valor superior ao legalmente devido a servidores da Semusa, no montante de R\$ 19.244,00 (dezenove mil e duzentos e quarenta e quatro reais), em infringência ao disposto no § 1º, art. 3º, da Lei Municipal nº 007/97, alterada pelas Leis Municipais nº 213/2001, 285/2003, 327/2003 e 385/2004 (fls. 3555/3561);

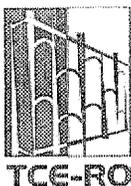
i) pela concessão e pagamento de diárias sem que houvesse a devida prestação de contas, no montante de R\$ 1.332,00 (mil e trezentos e trinta e dois reais), infringência ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 007, de 28.1.97, alterada pelas Leis Municipais nº 213, de 12.9.2001, 327, de 13.11.2003, 285, de 19.3.2003 e 385, de 24.9.2004, conforme indicado no Relatório Técnico, parte conclusiva, letra “i”, às fls. 5251; e

j) pela concessão e pagamento de diárias sem que houvesse as devidas prestações de contas, no montante de R\$ 8.952,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais), em descumprimento ao art. 7º da Lei Municipal nº 007, de 28.1.97, alterada pela Lei Municipal nº 327, de 13.11.03, conforme indicado no Relatório Técnico, parte conclusiva, letra “j”, às fls. 5251.

II – Imputar o débito ao espólio de Ataíde José da Silva, Ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, na pessoa de sua representante Claudete de Castilhos, no valor de R\$ 71.329,00 (setenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais), corrigido monetariamente a partir de 31.12.2004, relativo às irregularidades indicadas nas letras “g”, “h”, “i” e “j”, do item I, deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias contado da data da publicação do acórdão, nos termos do art. 29, I, “d” da LC 154/96 c/c arts. 31, III e 97, I, “c”, do Regimento Interno desta Corte, para que o espólio de Ataíde José da Silva, na pessoa de seu representante, Claudete De Castilhos, promova o recolhimento do débito imputado no item II do voto, em favor do Tesouro do Município de Chupinguaia, observando que o valor recolhido deverá ser corrigido monetariamente a partir de 31.12.2004;

IV - Aplicar a pena de multa pecuniária individual a Vandelei Palhari, Ex-Secretário Municipal de Educação, período de 1.1.2004 a 22.3.2004; e a Alayana Flávia Matuda, Ex-Secretária Municipal de Educação, período de 23.3.2004 a 2.8.2004; e Sandra Honorato, Ex-Secretária Municipal de Educação, período de 24.8.2004 a 30.12.2004, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno/TCE-RO, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por cada uma das 4 (quatro) condutas, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, conforme indicadas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do item I, deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1830/2005

DP/SPJ

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que Vanderlei Palhari, Alayana Flávia Matuda e Sandra Honorato, promovam o recolhimento das multas previstas item IV deste Acórdão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente n° 8358-5, observando que o pagamento fora do prazo assinalado implicará incidência de correção monetária, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, que no prazo de 15 (dias) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativos supostos desvios do saldo financeiro do Fundef, no valor de R\$ 4.393,80 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), visto que, de acordo com os cálculos do Ministério Público de Contas, o saldo deveria ser no valor de R\$ 150.377,63 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n° 154/96;

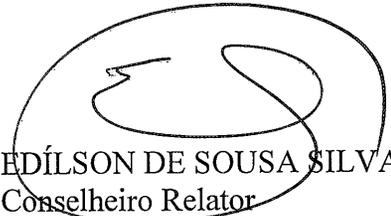
VII – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, determinada no item VI, inclusive o Relatório Final acompanhado das manifestações do Órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa. Findo o prazo fixado (90 dias), proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n° 154/96.

VIII – Encaminhar cópia do inteiro teor do voto e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua alçada, bem como à Câmara Municipal de Chupinguaia e ao atual Prefeito daquela municipalidade, para fim de conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias com vista à correção e prevenção das irregularidades evidenciadas; e

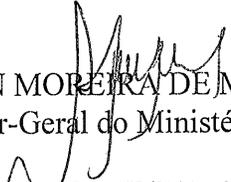
IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - para a adoção das medidas de estilo.

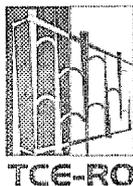
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Ana Carolina Villela
Cadastrada no Conselho Superior
Cadastro nº 77042

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4539/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4539/2005
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 ASSUNTO: AUDITORIA INTERNA REFERENTE À GESTÃO DE 2004
 RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
 EX-PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - PERÍODO
 1.1 A 31.12.2008
 CPF Nº 180.447.601-30;
 RENI AGOSTINHO
 EX-PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - PERÍODO
 1.1 A 31.12.2004)
 CPF Nº 333.007.719-00
 ÂNGELO FENALI
 EX-PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – PERÍODO
 1.1 A 31.12.2012
 CPF Nº 162.047.272-49
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

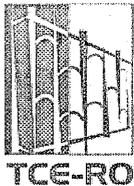
ACÓRDÃO Nº 76/2014 - PLENO

Auditoria interna realizada por empresa particular contratada pela Administração Municipal. Constatação de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial. Inconclusividade. Omissão do gestor em fiscalizar e enviar para a Corte de Contas. Instaurada Tomada de Contas Especial em decorrência de dano apurado em auditoria interna realizada por empresa particular contratada pela Administração Municipal, sem que fosse concluída, é de se aplicar multa ao gestor à época da instauração por negligenciar na fiscalização dos trabalhos da comissão e por deixar de atender solicitação da Corte de Contas em fornecer documentos concernentes à Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Interna realizada no Município de São Miguel do Guaporé, referente à Gestão de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da análise dos documentos nominados como “Auditoria-Exercício/2004”, relativos à auditoria interna realizada por empresa particular na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4539/200_____
DP/SPJ

II – Não conhecer, igualmente, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé por força do dano apontado na auditoria, uma vez que as ilegalidades apuradas pela empresa particular sequer foram comprovadas pela Comissão responsável pela conclusão da TCE;

III – Aplicar multa ao responsável e ex-prefeito de São Miguel do Guaporé, Senhor Paulo Nóbrega de Almeida (CPF nº 180.447.601-30), nos termos do art. 55, inc. II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por violar o art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de sua conduta negligente que determinou a instauração de TCE por meio do Decreto nº 1586/GAB/PMSMG/2006, nomeando comissão para sua realização e não exigiu e fiscalizou a conclusão dos trabalhos, com a apresentação do relatório final pelos membros, bem como por deixar de enviá-la à Corte de Contas para apreciação e julgamento, mesmo tendo sido notificado por duas vezes;

IV - Fixar para a multa aplicada o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão nos termos da lei em vigor para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Alertar o responsável Paulo Nóbrega de Almeida de que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

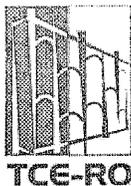
VI – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência deste Acórdão a todos os interessados e ao único responsável para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Oficiar a Promotoria de Justiça da comarca de São Miguel do Guaporé enviando-lhe cópia deste Acórdão, em razão de haver nos autos pedido de solicitação de informações acerca do andamento deste processo, conforme o Ofício nº 634/07 – SMG, de 24.9.2007 e subscrito pela Dr.^a Luciana Nicolau de Almeida, fl. 206;

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da decisão; e

X – Comprovado o recolhimento nos termos da decisão, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4539/2005
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



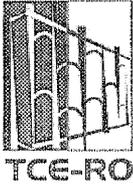
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



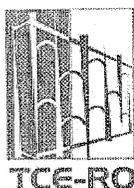
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 0366/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PARA APURAR IRREGULARIDADES NO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: THAÍS SANTOS D'ÁVILA
SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO NO PERÍODO DE 1º.1.2007 A 2.2010
CPF Nº 691.849.172-53
EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 04.804.931/0001-01
ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB-RO 40
ODAIR MARTINI OAB-RO 30-B
ALEXANDRE CAMARGO OAB-RO 704
CHRISTIANY LESLIE MUNIZ OAB-RO 998
JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB-RO 1740
CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB-RO 1569
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB-RO 1506
RESPONSÁVEIS: ADHEMAR DA COSTA SALLES
CONTROLADOR-GERAL DE JI-PARANÁ
CPF Nº 000.971.102-30
JOSÉ BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 279.000.701-25
ADVOGADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB-RO 658
CARLA BEGNINI PINHEIRO OAB-RO 778
RESPONSÁVEL: EVANDRO CORDEIRO MUNIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 606.771.802-25
ADVOGADOS: AGNALDO MUNIZ OAB-RO 258-B
ANITA DE CÁSSIA NOTORGIÁCOMO SALDANHA OAB-RO 3644;
RESPONSÁVEIS: GUARACY MODESTO DIAS OAB-RO 220-B
WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
CPF Nº 340.044.831-15
REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 530.187.611-20
KENNETH NOBORU NISHIMOTO
CPF Nº 220.969.508-21
CRISTIAN DE PAULA MENEZES
CPF Nº 313.112.372-91
DAIANE TRINDADE DA SILVA
CPF Nº 785.605.272-49
ADVOGADOS: JUSTINO ARAÚJO OAB-RO 565-A



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010

DP/SPJ

RESPONSÁVEIS: MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES OAB-RO 2.305
ADRIANA REGINA PAGNOCELLI GOLIN OAB-RO 3.021
DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI
CPF Nº 778.384.678-53
GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF Nº 991.817.627-04

ADVOGADAS: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB-RO 5.559
SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB-RO 5.911

RESPONSÁVEIS: EDUARDO JOSÉ BIERENDE MENEZES
CPF Nº 945.318.462-49
JORGE KEICHI NISHIMOTO
CPF Nº 778.011.728-68
ANDRÉ LUIZ ANTÔNIO FREITAS
CPF Nº 737.694.282-34

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2014 - PLENO

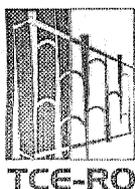
“Inspeção Especial. Folha de pagamento. Desvio de recursos públicos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis. É de se condenar com base na prova dos autos os agentes responsáveis que concorreram, na medida de sua culpabilidade, para a fraude na folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, com aplicação de multa, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar nº 154/96.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. Decretar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo prazo de um ano, cuja medida possui amparo legal e constitucional, objetivando a recomposição do erário.

INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. Decretar e declarar, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 105 do Regimento Interno desta Corte, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos da responsável Thais Santos D'Ávila.

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO “NON OLET”. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que adote, se for o caso, providências fiscais sobre os valores movimentados na conta corrente dos responsáveis, uma vez que, embora o tributo só decorra de atividade lícita, não quer dizer que atividade tida por ilícita não possa ser tributada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar irregularidades no desvio de recursos públicos realizada no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, com suporte no artigo 16, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/96, relativa ao período de 22.2 a 7.3.2010, em razão do desvio de dinheiro público da folha de pagamento da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, praticado pela servidora municipal Thaís Santos D’Ávila, terceiros e pela empresa Pública Serviços Ltda., conforme explanado ao longo do voto;

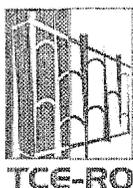
II – Imputar débito no valor de R\$ 1.380.623,41 (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), de forma solidária aos demais corresponsáveis nominados no item III abaixo, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento:

a) à Senhora Thaís Santos D’Ávila (CPF nº 691.849.172-53), com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pelos danos causados ao erário ante a inclusão dolosa de nome que guarda similitude de caracteres de servidor como que sendo titular de conta corrente que, na verdade, pertencia à terceira pessoa e, assim, ter realizado pagamentos indevidos de vencimentos a pessoas estranhas à administração aumentando, de forma fraudulenta e ilegal, o valor total da despesa com a respectiva folha de pagamento; e

b) de forma solidária, à empresa Pública Serviços Ltda., com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pelos danos causados ao erário ante a conduta omissiva culposa, por haver outorgado poderes ao Senhor Jorge Keichi Nishimoto para praticar, em seu nome, atos exorbitantes em decorrência da relação de trabalho existente, sobremodo serviços de informática na Prefeitura de Ji-Paraná.

III - Imputar débito no valor de R\$ 1.380.623,41 (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), conforme individualmente demonstrado na tabela abaixo, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, aos responsáveis Gilda Rodrigues de Oliveira (CPF nº 991.817.627-04), Kenneth Noboru Nishimoto (CPF nº 220.969.508-21), Reigis Daniel Alves de Oliveira (CPF nº 530.187.611-20), Cristian de Paula Menezes (CPF nº 313.112.372-91), Daiane Trindade da Silva (CPF nº 785.605.272-49), Deuslira de Almeida Godói (CPF nº 778.384.678-53), conforme exhaustivamente explanado nos itens VII e XI do voto de forma solidária à Thaís Santos D’Ávila e à empresa Pública Serviços Ltda., com suporte no artigo 16, inciso III, § 2º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, assim detalhados:

BENEFICIÁRIOS	VALOR R\$
GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	13.926,75
KENNETH NOBORU NISHIMOTO	211.466,56
REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	909.550,10
CRISTIAN DE PAULA MENEZES	70.968,02
DAIANE TRINDADE DA SILVA	129.096,96



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010
DP/SPJ

DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI	45.615,02
TOTAL	1.380.623,41

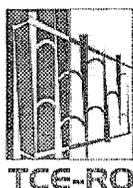
IV – Aplicar multa à responsável Thaís Santos D’Ávila (CPF nº 691.849.172-53), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela conduta descrita no item XIII do voto, no percentual de 60% (sessenta por cento) equivalente a R\$ 828.374,04 (oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), cujo valor deverá ser atualizado pelos índices legais, pelos gravíssimos fatos apurados pelo Controle Externo e descritos no item XIII do voto, os quais foram por ela confessados na Delegacia de Polícia, em Juízo e nesta Corte de Contas, praticados juntamente com seu marido Jorge Keichi Nishimoto e a empresa Pública Serviços Ltda., toda a fraude perpetrada na folha de pagamento da Prefeitura de Ji-Paraná, causando dano ao erário municipal em mais de um milhão de reais;

V - Aplicar multa à responsável Thaís Santos D’Ávila (CPF nº 691.849.172-53), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 50% que se fixa em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), porquanto as recentes alterações contidas no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte combinado com o artigo 55, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro inicial é de R\$ 81.000,00 (Decisão nº 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e, portanto, só devem ser aplicadas para o futuro, por ter praticado o ato com grave infração à Constituição Federal (artigo 37, princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), e com violação às regras da lei de improbidade administrativa, na medida em que manipulou o banco de dados do sistema de informática da folha de pagamento da Prefeitura de Ji-Paraná;

VI - Aplicar multa à empresa responsável Pública Serviços Ltda. (CNPJ nº 04.804.931/0001-01), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela conduta descrita no item VI do voto, qual seja, “infringência à Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratada, “j”, do Contrato nº 027/PGM/2004 firmado com o Município de Ji-Paraná, por ter permitido o descumprimento das normas de segurança dos usuários do Sistema, cuja falha se não existisse, não haveria como inserir dados falsos que culminassem no aumento indevido do valor da folha de pagamento durante o período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010, ocasionando sérios prejuízos aos cofres da Municipalidade”, (análise da defesa escrita apresentada) no percentual de 50% (cinquenta por cento) equivalente a R\$ 690.311,90 (seiscentos e noventa mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), cujo valor deverá ser atualizado pelos índices legais;

VII – Aplicar multa ao responsável Adhemar da Costa Salles (CPF nº 000.971.102-30), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela conduta negligente descrita no item VIII do voto, por deixar de fiscalizar a execução das despesas com a folha de pagamento na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná (ato omissivo – art. 8º, inc. III, da Lei Municipal nº 1.397/2005);

VIII – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010
DP/SPJ

IX - Fixar para todas as multas aplicadas e também para o débito imputado o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão nos termos da lei em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

X - No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas e do débito no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

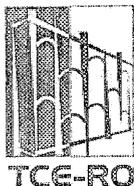
XI - Julgar improcedente a Tomada de Contas Especial quanto aos responsáveis Evandro Cordeiro Muniz, Eduardo José Bierende Menezes, José Batista da Silva, Washington Roberto Nascimento e Jorge Keichi Nishimoto, por não restar configurado grave violação à norma, salientando que os dois últimos não tiveram suas condutas individualmente examinadas para fins de responsabilização, em razão dos equívocos materiais contidos nos mandados de citação, conforme exposto ao longo do voto;

XII - Determinar, em analogia ao artigo 40 do Código de Processo Penal, que seja encaminhada ao digno representante do Ministério Público do Estado de Rondônia da cidade de Ji-Paraná/RO cópia do voto e do relatório do Corpo Técnico de fls. 11.372/11.423, além de todo processo em mídia digital, para que adote as medidas que entender necessárias quanto:

a) ao Senhor André Luiz Antônio Freitas, sócio minoritário da empresa Pública Serviços Ltda., que ao ser inquirido pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, à fl. 1.325 do V volume dos autos, afirmou que Jorge Keichi Nishimoto nunca foi empregado da empresa, o que, em tese, é falso, pois diante da procuração lavrada em cartório, o Senhor Jorge Keichi Nishimoto era muito mais que empregado; e

b) ao Senhor Jorge Keichi Nishimoto, conforme exposto no item XII do voto, em especial no tocante à conduta em tese criminoso por ele praticada, uma vez que declara à fl. 6.480 dos autos, ter prestado simples serviços autônomos à empresa Pública Serviços Ltda., quando, na verdade, tinha amplos poderes de confiança, conforme demonstra a procuração lavrada no cartório de notas de Ariquemes, apresentando-se, agindo e portando-se como o verdadeiro sócio.

XIII - Determinar à Câmara Municipal de Jaru/RO que instaure processo administrativo em face do Senhor Jorge Keichi Nishimoto, porquanto, como servidor, tinha o dever de cumprir a carga horária de trabalho obrigatória (dedicação exclusiva - Diretor da Câmara Municipal), porém, os autos retratam que possuía exagerada flexibilidade tanto que se deslocava até a cidade de Ji-Paraná para dar assistência técnica no sistema de informática do Departamento da Folha de Pagamento; devendo remeter a esta Corte de Contas cópia do respectivo ato de deflagração do procedimento administrativo para acompanhamento em seus ulteriores termos no prazo máximo de 30 dias improrrogáveis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010

DP/SPJ

XIV – Decretar e declarar, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 105 do Regimento Interno desta Corte, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos da responsável Thaís Santos D'Ávila, em razão da relevância e da gravidade das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e comprovadas pelas provas constantes dos autos e apontadas ao longo do voto;

XV – Na hipótese de haver interposição de recurso, a incidência do seu efeito suspensivo não alcança as determinações contidas nos itens XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do voto, que, para tanto, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento extrair cópia do voto e deste Acórdão, bem como promover autuação em apartado tendo como assunto o cumprimento da decisão;

XVI - Decretar pelo prazo de 1 (um) ano a indisponibilidade de bens dos responsáveis, pessoas física e jurídica, inclusive os solidários e beneficiários, quais sejam: Thaís Santos D'Ávila (CPF nº 691.849.172-53), empresa Pública Serviços Ltda. (CNPJ nº 04.804.931/0001-01), Reigis Daniel Alves de Oliveira (CPF nº 530.187.611-20), Kenneth Noboru Nishimoto (CPF nº 220.969.508-21), Cristian de Paula Menezes (CPF nº 313.112.372-91), Daiane Trindade da Silva (CPF nº 785.605.272-49), Deuslira de Almeida Godói (CPF nº 778.384.678-53); e Gilda Rodrigues de Oliveira (CPF nº 991.817.627-04), nos termos dos artigos 5º, inciso LIV e 37, § 4º, ambos da Constituição Federal; artigo 7º da Lei nº 8.429/92; artigo 10 da Lei nº 9.637/98; artigos 36 a 38, da Lei nº 6.024/74; e art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conforme exposto no item XVI do voto;

XVII - Determinar a expedição de ofício aos órgãos competentes comunicando este Acórdão. São eles:

a) Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia;

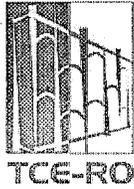
b) Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de Campinas/SP, em nome de Deuslira de Almeida Godói; e aos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade Mogi-Guaçu/SP, em nome de Kenneth Noboru Nishimoto;

c) Departamento Estadual de Trânsito (Detran/Ciretran) de todos os Municípios do Estado de Rondônia;

d) Departamento Estadual de Trânsito – Detran da cidade de Campinas/SP em nome de Deuslira de Almeida Godói;

e) Departamento Estadual de Trânsito - Detran da cidade de Mogi-Guaçu/SP, em nome de Kenneth Noboru Nishimoto; e

f) Junta Comercial do Estado de Rondônia, comunicando o teor deste Acórdão no tocante à empresa Pública Serviços Ltda. a fim de que seja obstada qualquer alteração contratual pelo período fixado (um ano), sob as penas da lei.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010
DP/SPJ

XVIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça ofícios e requirite informações aos Cartórios de Registro de Imóveis de todas as Comarcas do Estado, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron, cuja competência e atribuição ficam desde já delegadas, determinando a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de todos os responsáveis relacionados neste Acórdão pelo prazo de 1 (um) ano, com vistas a garantir o ressarcimento do débito de R\$ 1.380.623,41 (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos).

Acaso ainda não tenham sido expedidos ofícios comunicando a revogação da ordem de indisponibilidade dos bens, em virtude de haver sido declarado nulo o julgamento, ficam todos os atos e ofícios anteriormente expedidos convalidados em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, sendo, portanto, desnecessário a expedição de novos ofícios aos órgãos públicos mencionados nos itens XVII e XVIII supra.

XIX – Recomendar, via ofício, à Corregedoria-Geral que faça um estudo com vistas a regulamentar a matéria acerca da indisponibilidade de bens de responsáveis condenados por esta Corte de Contas, porquanto inexistem, por ora, sistemas eletrônicos de informação de dados pessoais (por exemplo BacenJud, InfoJud, RenaJud, entre outros) que poderiam agilizar a consulta para fins de indisponibilidade dos bens mediante bloqueio “on-line”, conforme exposto no item XVI do voto (legislação, forma de consulta e execução);

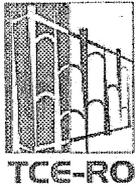
XX – Determinar que sejam realizadas pelo órgão de Controle Interno do Município de Ji-Paraná auditorias periódicas na folha de pagamento e conferência da folha (área financeira), com vistas a realização de fiscalização, evitando-se a ocorrência de nova fraude;

XXI – Determinar que sejam oficiados todos os Municípios de Rondônia (Poderes Executivo e Legislativo) para que informem a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 10 dias, improrrogáveis, acerca da existência ou não de contrato em vigência, o valor e o respectivo prazo, firmado com a empresa Pública Serviços Ltda., sob as penas da lei;

XXII – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em homenagem ao princípio *non olet* do Direito Tributário, porquanto auferir renda não é ilícito e sim a forma como ela é auferida, para que adote as medidas fiscais que entender necessárias com relação à movimentação financeira na conta corrente dos responsáveis solidários e beneficiários;

XXIII – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e responsáveis para os devidos fins de direito;

XXIV - Encaminhar cópia do voto aos doutos Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual da Comarca de Ji-Paraná, à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná e à Procuradoria-Geral do Estado para que adotem as medidas judiciais cabíveis, uma vez que a indisponibilidade dos bens dos responsáveis tem duração de 1 ano, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

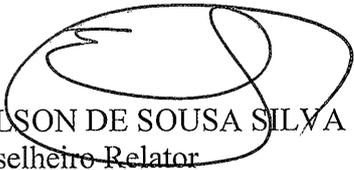
Fl. nº _____
Proc. nº 0366/2010

DP/SPJ

XXV - Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para a adoção das medidas necessárias e, depois, arquivá-los.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



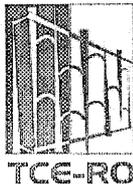
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assessoria de Nível Superior
 Registro nº 77088
 nº 0101/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0101/2013
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL ILEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
 RESPONSÁVEL: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO – EM CAUSA PRÓPRIA OAB/RO 4451
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2014 - PLENO

Denúncia. Acumulação de cargos públicos. Assessor jurídico em municípios distintos. Impossibilidade. Inexistência de prejuízo ao erário. Contraprestação dos serviços. É de se julgar procedente a denúncia em que notícia haver acumulação de cargos públicos de assessor jurídico em municípios distintos por expressa vedação constitucional. Deixa-se de imputar dano ao agente responsável, ante a inexistência de prejuízo ao erário por ter havido a contraprestação dos serviços. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues acerca de possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Alessandro Ferreira Redondo no Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

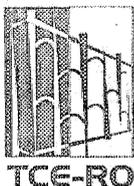
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia por estarem presentes os requisitos exigidos à espécie;

II – Julgá-la procedente, ante a constatação de acúmulo ilegal de cargo pelo advogado Alessandro Ferreira Redondo;

III – Deixar de imputar-lhe dano em razão de não ficar comprovado o efetivo prejuízo ao erário já que houve a contraprestação dos serviços pelo agente responsável enquanto perdurou a acumulação indevida;

IV – Deixar de aplicar-lhe a penalidade pecuniária por não ficar comprovado ter o agente responsável agido com dolo ao confeccionar a declaração de vínculo empregatício;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0101/2013

DP/SPJ

V – Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Anari que, nas futuras contratações, observe o disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade;

VI - Comunicar aos interessados esta decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

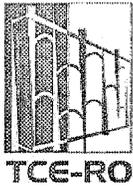
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0946/1997

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0946/1997
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1996
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: ITAMAR JOSÉ FÉLIX
CPF Nº 139.065.182-42
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 79/2014 - PLENO

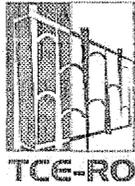
Prestação de Contas. Acórdão proferido. Julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial da multa. Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Arquivamento temporário. Ajuizamento da ação de cobrança em face dos responsáveis pelo débito (dano ao erário) consignado no item I do Acórdão nº 435/97. Comprovação por parte do Poder Executivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 1996 – cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Itamar José Félix, relativa à pena de multa individual consignada no item II, no valor histórico de R\$ 1.000,00 (mil reais), do Acórdão nº 435/97, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 12.6.1998, e o pendente ajuizamento da ação de execução do crédito;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Município de Itapuã do Oeste e ao Senhor Itamar José Félix, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0946/1997
DP/SPJ

III – Remeter os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, a fim do seu arquivamento temporário, depois de adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista a comprovação por parte do Poder Executivo Municipal do ajuizamento da ação de cobrança em face dos responsáveis pelo débito (dano ao erário) consignado no item I do Acórdão nº 435/97 – objeto da Ação Ordinária de Devolução de Valores nº 0020032-83.2013.8.22.0001.

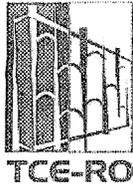
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0025/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0025/2012
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REALIZAÇÃO DE FRAUDES DOCUMENTAIS E GASTOS PÚBLICOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
CPF Nº 670.803.752-15
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADOS: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB/RO 1.423
ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS- OAB/RO 2.682
FRANCISCO FEITOSA LIMA - OAB/RO 3.835
RAFAEL BURG - OAB/RO 4.304
GUSTAVO SILVEIRA – OAB/RO 4.717
ALESSANDRA C. RIBEIRO – OAB/RO 2.204
NELSON CANEDO MOTA – OAB/RO 2.721
ALEXANDRE JENNER – OAB/RO 2.005
IVANILDE MARCELINO DE CASTRO – OAB/RO 1.552
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Estefânia Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 80/2014 - PLENO

Município de Cujubim. Representação. Realização de fraudes documentais e abertura de créditos especiais sem prévia autorização legal. Irregularidades graves configuradas. Violação ao disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal c/c os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa. Cominação de multa ao gestor. Unanimidade.

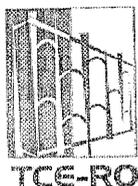
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, sobre realização de fraudes documentais e gastos públicos sem previsão orçamentária no âmbito do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno;

Ⓞ

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0025/2012
DP/SPJ

II - Considerar, no mérito, parcialmente procedentes as irregularidades noticiadas;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito do Município de Cujubim, em decorrência da realização de fraudes documentais e gastos públicos sem previsão orçamentária;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

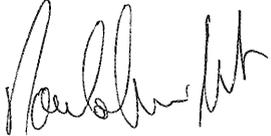
VI - Cientificar, via Diário Oficial, o representado acerca deste Acórdão, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, podem ser obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII - Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Estadual; e

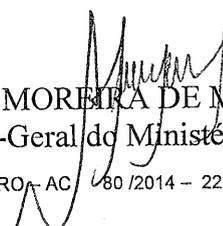
VIII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

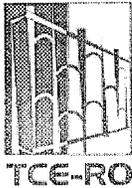
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0897/1996
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 de 12/6/2014

PROCESSO Nº: 0897/1996
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO IPAM
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA SILVA LIMA
CPF Nº 032.417.158-76
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 190634

ACÓRDÃO Nº 81/2014 - PLENO

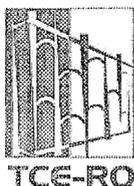
Acórdão proferido. Conversão em TCE e julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (2002/2012). Vício processual. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste sobre possíveis irregularidades na construção do prédio do Ipam, de responsabilidade do então Presidente do Instituto, Antônio da Silva Lima, que culminou no Acórdão nº 204/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 204/97, em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (no intervalo entre 2002 e 2012) e do vício processual divisado, o que obsta o prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0897/1996
DP/SPJ

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Município de Nova Brasilândia do Oeste e ao Senhor Antônio da Silva Lima, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

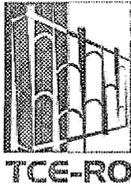
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3976/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 689 : 12 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 3976/2013
INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/CPL/2013 (REGISTRO DE
PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS)
ADVOGADA: ALINE SUMECK BOMBONATO – OAB/RO 3728
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH
CPF Nº 325.451.772-53
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ELIAS VIEIRA AMORIM
CPF Nº 840.562.582-87
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO
ANDREAZZA
HILÁRIO CARLOS FERREIRA
CPF Nº 736.494.492-34
PREGOEIRO SUBSTITUTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

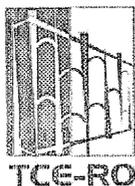
Liatiana Horeay Santi
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 82/2014 - PLENO

Representação. Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 97/2013. Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de combustíveis. Possível aplicação inadequada da regra para desempate de propostas de preços em pregão eletrônico. Solução do artigo 24, § 4º, do Decreto nº 5.450/05, inadequada ao presente caso. Não há ordem de preferência entre as propostas cadastradas antes da abertura da sessão pública e que se encontrem em situação de empate real. Caso não haja possibilidade de abertura da fase de lances por estarem as menores propostas empatadas no menor valor admitido pelo edital, o empate deve ser deslindado por sorteio. Comprovação da realização de sorteio para desempate das propostas. Conhecida a Representação. Julgada, quanto ao mérito, procedente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração de Ministro Andreazza na condução do Pregão Eletrônico nº 97/2013, como tudo dos autos consta.

(Handwritten marks)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3976/2013

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente em face da aplicação, de fato, equivocada da regra do artigo 24, § 4º, do Decreto nº. 5.450/05 para solucionar empate de propostas iniciais em pregão, quando o correto seria a realização de sorteio público e presencial, consoante exigido pelo art. 45, § 2ª, da Lei 8.666/93;

II – Deixar de declarar ilegal a fase de julgamento das propostas referente ao Pregão Eletrônico nº 97/2013, de interesse do município de Ministro Andreazza, porque a própria administração reconheceu a falha cometida e procedeu, oportunamente, ao sorteio público e presencial aplicável ao caso; e

III – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, via diário oficial, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

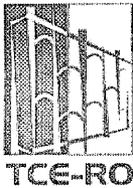
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 999634
nº 3753/2013
DP/SPJ

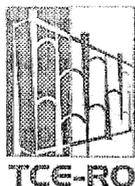
PROCESSO Nº: 3753/2013 (PROC. Nº 3934/2013)
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
677/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS,
DIETAS ENTERAIS E EQUIPOS)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF Nº 085.341.442-49
SECRETÁRIO DA SESAU
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF Nº 614.987.502-49
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JENILSON REIS DE AZEVEDO
CPF Nº 267.014.722-49
PREGOEIRO DA SUPEL
MAYCON SOUSA SILVA
CPF Nº 905.283.362-15
ADMINISTRADOR/GAD/SESAU
ALCIONE ALTINI PAES
CPF Nº 512.357.579-00
NUTRICIONISTA/HBAP/SESAU
FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
CPF Nº 326.285.362-34
GAD/SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 83/2014 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 677/2013. Registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais e equipos. Relatório Técnico Nutricional revelador de possível direcionamento do objeto a laboratórios exclusivos. Representação superveniente dando conta de possíveis irregularidades que restringiriam a disputa. Ajustamento consensual de providências que foram todas cumpridas pelos responsáveis. Revogação do certame. Nova licitação já em exame avançado nesta Corte. Conhecida a Representação e julgada prejudicada quanto ao mérito. Pelos mesmos motivos, prejudicada também a análise da legalidade do edital de licitação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 677/2013/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrada pela Supel a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - Sasau, como tudo dos autos consta.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3753/2013
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la prejudicada em face da revogação do procedimento administrativo que constituiu seu objeto;

II – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação nº 677/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, objetivando a futura e eventual aquisição de material de fórmulas infantis, dietas enterais e equipos com fornecimento de bombas de infusão em regime de comodato para operacionalização da terapia de nutrição enteral para atender as unidades de saúde (HBAP, HICD, CEMETRON, HEPSJP-II, AMI e HRC), com o valor estimado em R\$ 13.043.068,90 (treze milhões, quarenta e três mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), tendo em vista a revogação do certame operada pela própria administração interessada;

III – Comunicar, via Diário Oficial, aos interessados o conteúdo deste Acórdão, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

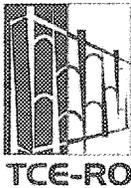
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2919/2009
DP/SPJ

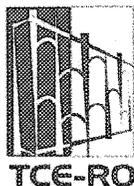
PROCESSO Nº: 2919/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E POSTERIOR DOAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (INDÚSTRIA FRIGORÍFICA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – GUAPORÉ CARNE)

RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
CPF Nº 180.447.601-30
CLÁUDIO ROBERTO MARCONDES FERREIRA
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CPF Nº 547.269.999-15
DEZINHO FERREIRA BRITO
ASSESSOR JURÍDICO
CPF Nº 397.486.349-49
MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA
CONTROLADOR GERAL
CPF Nº 351.779.262-49
JOSÉ CAETANO DE SOUZA
MEMBRO DA CPL
CPF Nº 191.350.172-87
GISELE TIMÓTEO DA SILVA
MEMBRO DA CPL
CPF Nº 939.521.711-15
JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CPL
CPF Nº 999.270.552-34
JORGE LOURENÇO DA SILVA - MEMBRO DA CPL
CPF Nº 420.672.432-68
JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA - MEMBRO DA CPL
CPF Nº 248.369.582-53

ADVOGADO: ANTÔNIO ROMAN VIANA COUTINHO – OAB/RO 3518
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 84/2014 - PLENO

Fiscalização de atos. Inspeção especial. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Solicitação. Aquisição de imóvel. Doação de bem público. Empresa Privada. Requisitos legais. Não cumprimento. Benfeitorias. Construção e instalação de Indústria Frigorífica. Geração de empregos. Desenvolvimento econômico da região. Aumento na arrecadação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2919/2009

DP/SPJ

tributária do Município. Dano ao Erário não configurado. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada para apurar possíveis irregularidades no Poder Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, durante o exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

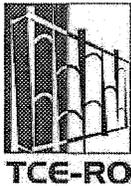
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento firmando, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos e Contratos”;

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a aquisição e doação de imóvel formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 695/07, autorizada pela Lei Municipal n.º 829/07, em favor da Indústria Frigorífica São Miguel do Guaporé Importação e Exportação Ltda., visto que não atendeu os requisitos insertos na Lei Federal n.º 8.666/93, em razão da utilização de modalidade licitação diversa da prescrita em lei para a aquisição de imóvel, ausência de publicidade do aviso de licitação e por dispensar a licitação na doação de imóvel público; deixando de imputar débito, em virtude dos benefícios obtidos pelo Município, com o desenvolvimento econômico da região e aumento na arrecadação tributária, pela população, com a geração de mais de 600 empregos, e produtores de bovino da localidade, com o abate, preparação e fabricação de produtos e subprodutos da carne;

III – Multar, individualmente, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; Mário César Gomes Ferreira, Controlador-Geral; e os Membros da CPL, Senhores José Caetano de Souza, Gisele Timóteo da Silva, Jayne Débora Castilho de Oliveira, Jorge Lourenço da Silva, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o descumprimento dos arts. 3º, 21 e 23, § 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e publicidade), pela utilização de modalidade licitação diversa da contida em lei para a aquisição de imóvel, ausência de publicidade do aviso de licitação; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Multar, individualmente, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; e Mário César Gomes Ferreira,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2919/2009

DP/SPJ

Controlador-Geral, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o descumprimento ao art. 17, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, pela dispensa de licitação na doação de imóvel público à empresa privada denominada Indústria Frigorífica São Miguel do Guaporé Importação e Exportação Ltda.; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

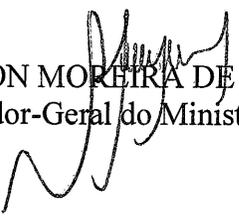
VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevindo pagamento das multas aplicadas, expedirá título executivo, para cobrança judicial;

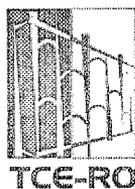
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Plataforma de Atendimento ao Cidadão
 Gabinete Proc. nº 2919/2009
 0634
 DP/SPJ

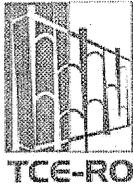
PROCESSO Nº: 2919/2009
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E POSTERIOR DOAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (INDÚSTRIA FRIGORÍFICA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – GUAPORÉ CARNE)

RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
 PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 CPF Nº 180.447.601-30
 CLÁUDIO ROBERTO MARCONDES FERREIRA
 SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 CPF Nº 547.269.999-15
 DEZINHO FERREIRA BRITO
 ASSESSOR JURÍDICO
 CPF Nº 397.486.349-49
 MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA
 CONTROLADOR GERAL
 CPF Nº 351.779.262-49
 JOSÉ CAETANO DE SOUZA
 MEMBRO DA CPL
 CPF Nº 191.350.172-87
 GISELE TIMÓTEO DA SILVA
 MEMBRO DA CPL
 CPF Nº 939.521.711-15
 JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
 MEMBRO DA CPL
 CPF Nº 999.270.552-34
 JOSÉ LOURENÇO DA SILVA - MEMBRO DA CPL
 CPF Nº 420.672.432-68
 JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA - MEMBRO DA CPL
 CPF Nº 248.369.582-53

ADVOGADO: ANTÔNIO ROMAN VIANA COUTINHO – OAB/RO 3518
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 84/2014 - PLENO

Fiscalização de atos. Inspeção especial. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Solicitação. Aquisição de imóvel. Doação de bem público. Empresa Privada. Requisitos legais. Não cumprimento. Benfeitorias. Construção e instalação de Indústria Frigorífica. Geração de empregos. Desenvolvimento econômico da região. Aumento na arrecadação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2919/2009
DP/SPJ

tributária do Município. Dano ao Erário não configurado. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada para apurar possíveis irregularidades no Poder Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, durante o exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

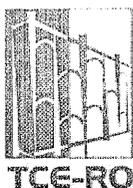
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento firmando, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos e Contratos”;

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a aquisição e doação de imóvel formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 695/07, autorizada pela Lei Municipal n.º 829/07, em favor da Indústria Frigorífica São Miguel do Guaporé Importação e Exportação Ltda., visto que não atendeu os requisitos insertos na Lei Federal n.º 8.666/93, em razão da utilização de modalidade licitação diversa da prescrita em lei para a aquisição de imóvel, ausência de publicidade do aviso de licitação e por dispensar a licitação na doação de imóvel público; deixando de imputar débito, em virtude dos benefícios obtidos pelo Município, com o desenvolvimento econômico da região e aumento na arrecadação tributária, pela população, com a geração de mais de 600 empregos, e produtores de bovino da localidade, com o abate, preparação e fabricação de produtos e subprodutos da carne;

III – Multar, individualmente, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; Mário César Gomes Ferreira, Controlador-Geral; e os Membros da CPL, Senhores José Caetano de Souza, Gisele Timóteo da Silva, Jayne Débora Castilho de Oliveira, José Lourenço da Silva, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o descumprimento dos arts. 3º, 21 e 23, § 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e publicidade), pela utilização de modalidade licitação diversa da contida em lei para a aquisição de imóvel, ausência de publicidade do aviso de licitação; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Multar, individualmente, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; e Mário César Gomes Ferreira,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2919/2009
DP/SPJ ✓

Controlador-Geral, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o descumprimento ao art. 17, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, pela dispensa de licitação na doação de imóvel público à empresa privada denominada Indústria Frigorífica São Miguel do Guaporé Importação e Exportação Ltda.; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito; que, não sobrevindo pagamento das multas aplicadas, expedirá título executivo, para cobrança judicial;

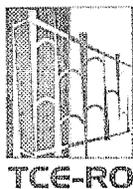
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
 Gabinete
 Cadas
 00634

Fl. nº _____
 Proc. nº 5001/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5001/2012
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 RESPONSÁVEIS: MAYCON DOS ANJOS AMADEU
 CPF Nº 623.772.642-04
 EX-SERVIDOR DA SESAU
 JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
 CPF Nº 315.685.722-04
 EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CABIXI
 VALDIR ALVES DA SILVA
 CPF Nº 799.240.778-49
 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 ADVOGADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
 OAB/RO - 4235
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

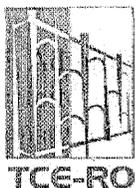
ACÓRDÃO Nº 85/2014 - PLENO

Fiscalização de atos. Convertido em Tomada de Contas Especial. Acumulação de cargos públicos de biomédico 40 horas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabixi e de chefe de equipe de Agência Transfusional CDS-11 na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia. Hipótese prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal. Jornadas de trabalho compatíveis. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas. Arquivamento. Maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial concernente à acumulação indevida de cargos públicos ocupados pelo servidor Maycon dos Anjos Amadeu na Prefeitura Municipal de Cabixi e no Governo do Estado de Rondônia, exercícios de 2008 a 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 154/1996, a presente Tomada de Contas Especial – em face da efetiva prestação dos serviços ao Governo do Estado de Rondônia na função de Chefe de Equipe Transfusional-CDS-11 da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5001/2012

DP/SPJ

período de 1.7.2008 a 31.5.2011 e na Prefeitura Municipal de Cabixi, no cargo de Biomédico, pelo servidor Maycon dos Anjos Amadeu;

II – Dar quitação, por consectário, aos Senhores José Rosário Barroso – Ex-Prefeito Municipal de Cabixi, à época, Valdir Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado de Administração e Maycon dos Anjos Amadeu servidor público, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Advertir a Senhora Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, bem como, o Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito do Município de Cabixi, a fiel observância no disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constitucional, em atos de contratação de pessoal;

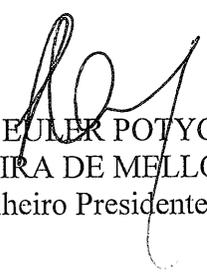
IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados mencionados no item II, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

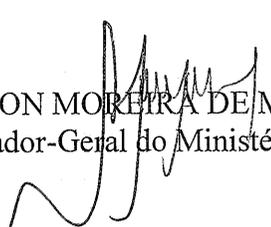
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

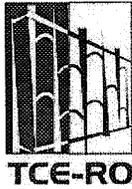
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1698/2010
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 1698/2010
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – CONVERSÃO EM TCE (DECISÃO Nº 234/2012-PLENO)
RESPONSÁVEL: A. C. P. J.
ADVOGADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - OAB/RO Nº 513-A
RESPONSÁVEIS: K. C. DE S.
A. E. D.
C. A. R.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Handwritten signature: Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 86/2014 - PLENO

Denúncia. Secretaria Municipal da Saúde de Colorado do Oeste. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. Conversão em Tomada de Contas Especial. Não contraprestação do servidor que titularizou o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Clínica Hospitalar. Dano configurado, Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Unanimidade.

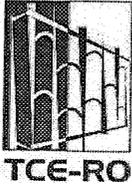
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor J. E. de S., a qual noticia irregularidades na área de saúde atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras e ao do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor C. A. R. (beneficiário), em razão da irregularidade com dano ao erário no valor originário de R\$ 4.193,44 (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), consubstanciada na não contraprestação desse servidor que titularizou o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Clínica Hospitalar, perante a Secretaria Municipal de Saúde de Colorado do Oeste;

II – Imputar débito no valor histórico de R\$ 4.193,44 (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de janeiro de 2010), totalizando R\$ 8.177,64 (oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Handwritten signature and stamp



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1698/2010
DP/SPJ

e sete reais e sessenta e quatro centavos), ao Senhor C. A. R., em decorrência da ausência da efetiva prestação de serviço por parte dele quando ocupou o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Clínica Hospitalar, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, no período de maio de 2009 a janeiro de 2010;

III – Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.624,69 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), ao Senhor C. A. R., em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço por parte dele quando ocupou o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Clínica Hospitalar, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, no período de maio de 2009 a janeiro de 2010;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 1.624,69 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), ao Senhor A. C. P. J., Prefeito de Colorado do Oeste, responsável por ordenar a despesa sem a comprovação da sua regular liquidação, o que acarretou injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Advertir que o débito deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Colorado do Oeste e as multas (itens III e IV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

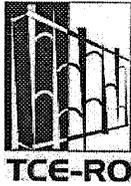
VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento do débito e multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2010), nas multas, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

X – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1698/2010

DP/SPJ

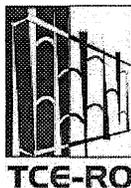
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3128/2007
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 3128/2007
DENUNCIANTE: A. L. V. C.
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTRAS ILEGALIDADES
OCORRIDAS NA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE
RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: C. C. R.
M. S. F.
R. G. DA C.
M. L. M.
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cláudia Azevedo Santos
Assistente de Gabinete
Cadastrada Nº 990634

ACÓRDÃO Nº 87/2014 - PLENO

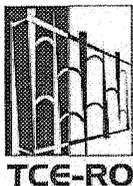
Denúncia. Possíveis irregularidades na contratação e prorrogação de contratos ocorridas no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia. Emergência ficta. Configuração. Responsabilização dos ordenadores de despesas que se impõe. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Artur Luiz Viana Calzavara, acerca de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor A. L. V. C. sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consistentes na contratação emergencial da empresa Maq Service, bem como na prorrogação de seu contrato, dentre outras irregularidades, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo art. 50 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – Multar, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor C. C. R., por ter desrespeitado o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, e o artigo 10, inciso VIII, Lei Federal nº 8.429/92; em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o Senhor M. S. F. por ter afrontado os artigos 60, parágrafo único e 59, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 o artigo 37, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64; em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor M. L. M., por ter desrespeitado os artigos 8º, §1º e 55.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3128/2007
DP/SPJ

inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, valores estes que deverão ser atualizados, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56, da mesma Lei Complementar acima mencionada.

III - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas no item anterior;

IV – Determinar que, transitando em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36 do Regimento Interno desta Corte;

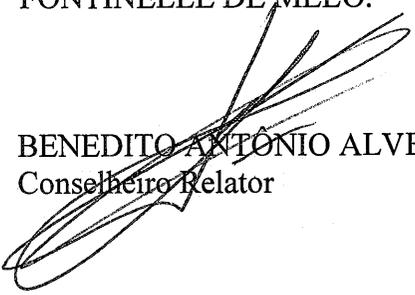
V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

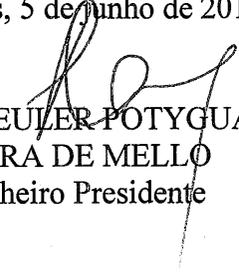
VI – Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-lhes que este Acórdão está disponível no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

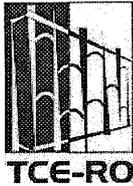
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0902/2011
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
990634

PROCESSO Nº: 0902/2011
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
(ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – SUGESPE)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO DE PUBLICIDADE
RESPONSÁVEL: VICENTE RODRIGUES MOURA
EX-CONTROLADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
CPF Nº 024.312.541-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

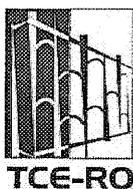
ACÓRDÃO Nº 88/2014 - PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Possíveis irregularidades na contratação direta da Empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. Prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda. Processo Administrativo nº 01-1109.00022-00/2011. Contrato nº 006/PGE/2011. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Publicidade dos atos institucionais. Obrigação constitucional. Necessidade da Administração. Inexistência de superfaturamento. Contratação emergencial estritamente para os atos indispensáveis ao funcionamento do Poder Executivo Estadual. Interesse público. Demonstrado. Vigência contratual limitou-se ao período necessário à consecução de processo licitatório. Procedência Parcial. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante da dispensa de Licitação, promovida pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Controladoria-Geral de Apoio à Governadoria, e a consequente contratação direta da Empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0902/2011

DP/SPJ

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, notadamente para determinar ao gestor responsável que, nas próximas licitações, procure negociar com a empresa contratada o repasse relativo à parte do desconto recebido dos veículos de comunicação, bem como estipule critérios para a escolha dos veículos de divulgação utilizados em cada campanha, visando evitar que tal decisão esteja ao livre arbítrio da Agência de Publicidade contratada;

III – Deixar de aplicar multa ao gestor ou de promover eventual responsabilização em virtude de que houve o atendimento das determinações desta Corte em face da contratação emergencial estritamente para os atos indispensáveis ao funcionamento do Poder Executivo Estadual; restou demonstrado o interesse público e a vigência contratual limitou-se ao período estritamente necessário à consecução de processo licitatório;

IV – Deixar de propor a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em face da quantia de R\$ 1.587,60 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), possivelmente cobrado a maior pela Empresa Minhagência relativamente aos serviços prestados pelo fornecedor OPS Comunicação e Serviços Ltda., principalmente em virtude de seu ínfimo valor e diante da inviabilidade de mobilizar a máquina administrativa para discutir montante insignificante e que, ao final da ampla defesa e do contraditório, pode restar devidamente justificado;

V - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso da Representação, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

VI – Dar ciência na forma da legislação vigente, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

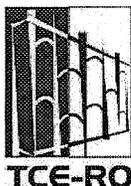
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3847/1999
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 3847/1999 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1059/1997)
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 432/98, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, EXERCÍCIO DE 1996.
RECORRENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA
EX-VEREADOR DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
CPF Nº 035.831.982-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro

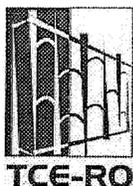
ACÓRDÃO Nº 89/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Poder Legislativo do Município de Costa Marques. Exercício de 1996. Acórdão nº 432/98. Requisitos de Admissibilidade. Presentes. Conhecimento. Vereador. Recebimento de subsídio a maior. Dano ao erário. Baixo Valor. Boa-fé no recebimento dos subsídios. Lapsos de mais de 14 anos entre a data do recurso e sua distribuição. Princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo e economia processual. Provimento. Exclusão do débito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, pelo Senhor Martinho Sidon da Rocha, Ex-Vereador do Município de Costa Marques, em face do Acórdão nº 423/98 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Martinho Sidon da Rocha, por ser tempestivo, para, no mérito, neste caso concreto, dar-lhe provimento, excluindo o débito imputado no item I do Acórdão nº 432/98 – Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 1059/97, com relação ao recorrente e aos demais responsáveis, cujo débito ainda não foi quitado, sob o prisma dos princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo e economia processual, tendo em vista a boa-fé no recebimento dos subsídios, somado ao baixo valor do dano, aos custos para movimentação da máquina administrativa e o lapso de mais de 14 anos entre a data de seu protocolo e sua distribuição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3847/1999
DP/SPJ

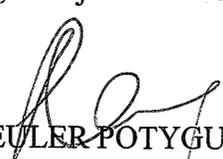
II - Arquivar o processo principal nº 1059/97, que trata da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, exercício de 1996, nos termos do art. 92 da LC nº 156/96, a título de racionalização processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o presente voto; e

III - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão, na forma do Regimento Interno.

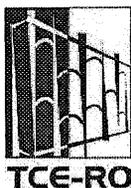
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0097/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 / 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0097/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1396/2003)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 083/2012
2ª CÂMARA
RECORRENTE: CHRISTIANE SOUSA RUOMIÉ
CPF Nº 389.333.732-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

OC
Christiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 90/2014 - PLENO

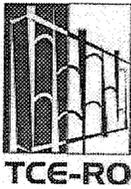
Administrativo, Prestação de Contas. Acórdão nº 83/2012. Julgamento pela irregularidade. Recurso de Reconsideração. Artigo 32 da LC nº 154/96 e artigos 89, I, 93 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente aos itens II e III do Acórdão nº 083/2012, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, e ante a presença de nulidade absoluta por falta de citação válida. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Excluir penalidades de débito e multa ao Recorrente. Devolução dos autos principais ao Relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Luís Carlos de Souza, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 083/2012-2ª CAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, por atender aos pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica e afastar a responsabilidade solidária imputada ao recorrente no item II, alínea “c”, estendendo seus efeitos aos demais Membros do Conselho Fiscal nominados neste item, bem como da multa imposta no item III, alínea “b”, do Acórdão nº 083/2012, inserto no Processo n. 1396/03, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a imputação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0097/2013

DP/SPJ

solidária de débitos advindos de atos de gestão ilegais com repercussão danosa ao erário estadual, ante a ausência de citação válida, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no bojo do *due process of law*, impondo a decretação da nulidade absoluta que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

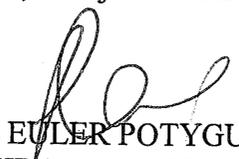
III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, nos termos da legislação em vigor, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Encaminhar os autos principais de nº 1396/2003 ao Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para providências de sua alçada.

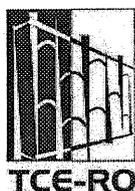
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Proc. nº 0979/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0979/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1396/2003)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 083/2012-
2ª CÂMARA
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
CPF Nº 192.698.338-60
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 91/2014 - PLENO

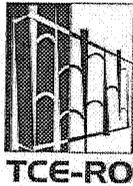
Administrativo, Prestação de Contas. Acórdão nº 83/2012. Julgamento pela irregularidade. Recurso de Reconsideração. Artigo 32 da LC nº 154/96 e artigos 89, I, 93 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente aos itens II e III do Acórdão nº 083/2012, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC, e ante a presença de nulidade absoluta por falta de citação válida. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Excluir penalidades de débito e multa ao Recorrente. Devolução dos autos principais ao Relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Luís Carlos de Souza, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 083/2012-2ª CAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, por atender aos pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica e afastar a responsabilidade solidária imputada ao recorrente no item II, alínea “c”, estendendo seus efeitos aos demais Membros do Conselho Fiscal nominados neste item, bem como da multa imposta no item III, alínea “b”, do Acórdão nº 083/2012, inserto no Processo nº 1396/03, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a imputação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0979/2013
DP/SPJ

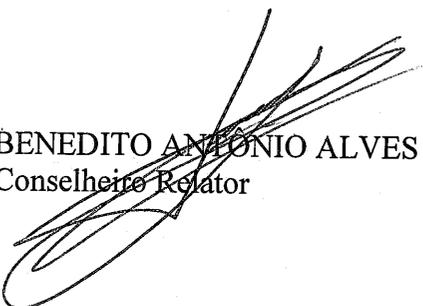
solidária de débitos advindos de atos de gestão ilegais com repercussão danosa ao erário estadual, ante a ausência de citação válida, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no bojo do *due process of law*, impondo a decretação da nulidade absoluta que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, nos termos da legislação em vigor, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Encaminhar os autos principais de nº 1396/2003 ao Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para providências de sua alçada.

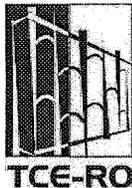
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0098/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0098/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1396/2003)
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 083/2012-2ª CÂMARA
 RECORRENTE: APARECIDA ANTÔNIA DA SILVA LACERDA
 CPF Nº 3920.670.206-25
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 92/2014 - PLENO

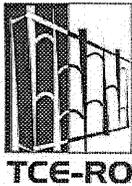
Administrativo, Prestação de Contas. Acórdão n. 83/2012. Julgamento pela irregularidade. Recurso de Reconsideração. Artigo 32 da LC n. 154/96 e artigos 89, I, 93 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente aos itens II e III do Acórdão n. 083/2012, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC e ante a presença de nulidade absoluta por falta de citação válida. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Exclusão de penalidades de débito e multa à recorrente. Devolução dos autos principais ao Relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Aparecida Antônia da Silva Lacerda, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão nº 083/2012-2ª CAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, por atender aos pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica e afastar a responsabilidade solidária imputada à recorrente no item II, alínea “c”, estendendo seus efeitos aos demais Membros do Conselho Fiscal nominados neste item, bem como da multa imposta no item III, alínea “b”, do Acórdão nº 083/2012, inserto no Processo nº 1396/03,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0098/2013
DP/SPJ

porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a imputação solidária de débitos advindos de atos de gestão ilegais com repercussão danosa ao erário estadual, ante a ausência de citação válida, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no bojo do *due process of law*, impondo a decretação da nulidade absoluta que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, nos termos da legislação em vigor, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Encaminhar os autos principais de nº 1396/2003 ao Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para providências de sua alçada.

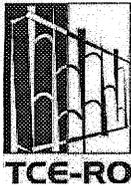
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0415/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 / 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0415/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1396/2003)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 083/2012-2ª CÂMARA
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA SALVADOR
CPF Nº 397.670.439-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Assistente de Gabinete
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 93/2014 - PLENO

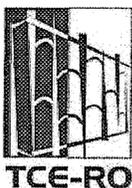
Administrativo, Prestação de Contas. Acórdão nº 83/2012. Julgamento pela irregularidade. Recurso de Reconsideração. Artigo 32 da LC nº 154/96 e artigos 89, I, 93 do RITCE. Reconhecimento em caráter excepcional pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente aos itens II e III do Acórdão nº 083/2012, com fulcro no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC e ante a presença de nulidade absoluta por falta de citação válida. Infringência ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Excluir penalidades de débito e multa à recorrente. Devolução dos autos principais ao Relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Maria de Fátima Salvador, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão nº 083/2012-2ª CAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, por atender aos pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, em caráter excepcional, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, § 3º, do CPC e atento ao direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, reconhecer a ineficácia da instrução processual, pela ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se faz em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica é afastar a responsabilidade solidária imputada à recorrente no item II, alínea “a”, estendendo seus efeitos aos demais Membros do Conselho Fiscal nominados neste item, bem como da multa imposta no item III, alínea “b”, do Acórdão nº 083/2012, inserto no Processo nº 1396/03, porquanto não existe em toda instrução processual qualquer manifestação sobre a imputação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0415/2013
DP/SPJ

solidária de débitos advindos de atos de gestão ilegais com repercussão danosa ao erário estadual, ante a ausência de citação válida, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no bojo do *due process of law*, impondo a decretação da nulidade absoluta que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

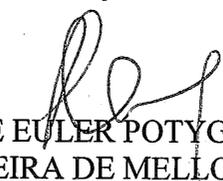
III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, nos termos da legislação em vigor, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Encaminhar os autos principais de nº 1396/2003 ao Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para providências de sua alçada.

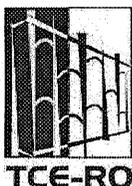
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0186/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 694 DE 24/06/2014

PROCESSO Nº: 0186/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1396/2003)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 083/2012-2ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA
CPF Nº 220.191.387-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
083/2012-2ª
Câmara

ACÓRDÃO Nº 94/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Conhecimento ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preliminares de prescrição e ofensa ao devido processo legal rejeitadas, em face da não caracterização. No mérito, parcial provimento para excluir os débitos referentes à locação de veículos em virtude da constatação da lisura no procedimento. Demais imputações do Acórdão n. 83/2013-2ª-Câmara mantidas. Unanimidade.

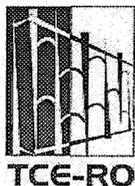
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, em face do Acórdão nº 083/2012-2ª CAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, CPF nº 220.191.387-00, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Rejeitar as preliminares arguidas, em razão da imprescritibilidade dos danos ao erário, da não ocorrência da prescrição da pena pecuniária, pelo não preenchimento do prazo decenal exigido pela jurisprudência da Corte e pela não comprovação de qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, forte nos fundamentos expendidos.

III - No mérito, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, conceder-lhe provimento parcial, pelas razões apresentadas, excluindo a responsabilidade atribuída ao recorrente, consignada no item "I.1.f" do Acórdão nº 83/2013-2ª Câmara, e reduzindo os valores a ele e aos demais imputados nos itens "II.a", "II.b" e "II.c" do mesmo julgado de R\$ 33.387,11 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), R\$ 25.266,80 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) e R\$ 20.194,78



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0186/2013
DP/SPJ

(vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) para R\$ 26.387,11 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), R\$ 16.655,80 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 11.928,08 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), respectivamente, com a devida correção legal até a data do pagamento;

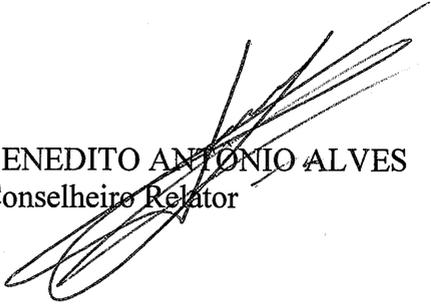
IV - Manter incólumes as demais determinações do Acórdão n. 83/2013-2ª Câmara;

V - Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao recorrente, nos termos da legislação em vigor, bem como aos membros do Conselho Fiscal por ele afetados, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito.

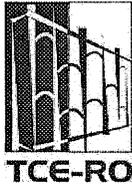
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTIELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
CADERNETA Nº 888888

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3260/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMALIZADA ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0012008020414 QUE VERSA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR AGENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO ENVIADA AO TCE/RO PARA DEVIDA APURAÇÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

RESPONSÁVEL: ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA LEAL
CPF Nº 141.161.624-34

ADVOGADO: ANÍSIO FELICIANO DA SILVA - OAB/RO 36-A
RESPONSÁVEIS: CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE
CPF Nº 191.243.762-72
FERNANDA KOPANAKIS
CPF Nº 508.559.301-34
JOSÉ STÊNIO ARAÚJO COSTA
CPF Nº 203.051.093-91

ADVOGADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - OAB/RO 3792
RESPONSÁVEL: WILSON CORREIA DA SILVA
CPF Nº CPF: 203.598.962-00

ADVOGADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - OAB/RO 3792
RESPONSÁVEL: MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA
CPF Nº 001.467.197-27

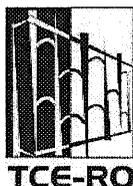
ADVOGADO: ONILDO PIRES ARAÚJO - OAB/RO 1636
RESPONSÁVEL: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
CPF Nº 177.849.803-53

ADVOGADO: ONILDO PIRES ARAÚJO - OAB/RO 1636
RESPONSÁVEL: VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA
CPF Nº 299.524.844-53

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 95/2014 - PLENO

PETIÇÃO INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A ausência de correspondência a qualquer ato processual típico específico enumerado na legislação aplicável ao processo desta Corte de Contas, associada ao fato de constituir-se instrumento inidôneo a insurgir-se contra a validade de Decisão Colegiada, fundamentam o não conhecimento de petição inominada. A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais e, como tal, deve conter correta identificação das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008
DP/SPJ

partes e dos advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade da decisão proferida. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação dos nomes dos advogados, deve ser declarada de ofício. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de petição inominada interposta pela Senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal, com fundamento no Acórdão nº 122/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da petição inominada por ausência de previsão legal;

II - Suscitar questão de ordem para declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 122/2013-Pleno, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o nº 614, em razão de não constar os nomes dos advogados das partes, legalmente constituídos nos autos, na Pauta de Julgamento nº 570 de 6.12.2013 que lhe precedeu;

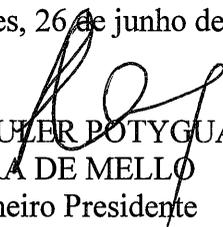
III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

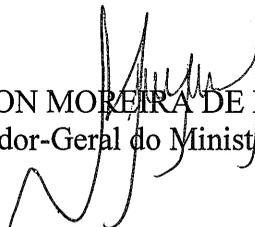
IV – Após a publicação dos atos necessários, retornar o processo ao Conselheiro Relator para ulteriores deliberações.

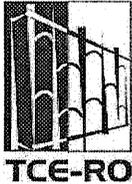
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

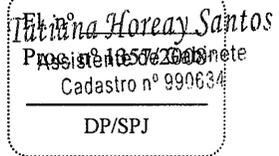
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 1357/2008
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA UTILIZAÇÃO NA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DENUNCIANTE: ALEXANDRO BARISON DAL SASSO - GERENTE COMERCIAL E PROCURADOR DA EMPRESA TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - EX-PREFEITA
CPF Nº 283.594.292-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

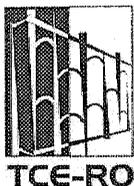
ACÓRDÃO Nº 96/2014 - PLENO

Denúncia. Município de Rolim de Moura. Irregularidades na aquisição de bens permanentes. Recursos provenientes de Convênio entre o citado Município e o BNDS para atendimento do programa de intervenções viárias. Decisão nº 118/2009-Pleno. Envio dos autos ao TCU. Acórdão nº 5771/2011-TCU 1ª Câmara: entendimento firmado de que a fiscalização do emprego de recursos de operações de crédito onerosa entre um ente federal e os estados e municípios é da competência do Tribunal de Contas estadual/municipal. Redirecionamento dos Autos a esta Corte. Desarquivamento. Concessão do contraditório e da ampla defesa. Ausência de processo licitatório para aquisição dos bens. Infringência ao princípio da publicidade. Comprovada a aquisição dos bens pelo menor valor. Ausência de dano ao erário. Conhecimento. Procedência parcial. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade do chamamento público. Cominação de multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Alexandro Barison Dal Sasso, acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Alexandro Barison Dal Sasso, na qualidade de cidadão, sobre possíveis irregularidades praticadas na gestão da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura, por ocasião da aquisição de bens permanentes (01 motoniveladora, 02 caminhões), por preencher os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no art. 50, caput, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1357/2008
DP/SPJ

Complementar nº 154/96 e artigos 79 e 80, *caput*, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente haja vista a detecção de ilegalidade quando da deflagração de chamamento público ao revés do Pregão Eletrônico, na forma da Lei nº 10.520/02 ou mesmo da Concorrência, como disciplina o art. 23, I, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como pela ausência de publicação do procedimento em jornal diário de grande circulação, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 21, III, da referida Lei de Licitações;

II - Declarar ilegal, com efeito *ex nunc*, o chamamento público, objeto do Processo Administrativo nº 1900/07, deflagrado para aquisição de bens permanente (01 motoniveladora, 02 caminhões), com valor final de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), tendo em vista as ilegalidades disciplinadas nos itens I e III, letras “a” e “b” deste Acórdão, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e da razoabilidade;

III - Multar, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura, CPF nº 283.594.292-00, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes ilegalidades:

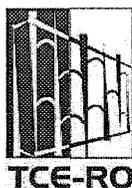
a) descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade inculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e, ainda, com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, pelo fato de, na condição de Prefeita do Município de Rolim de Moura, ter efetuado a aquisição de bens móveis, na forma do Processo Administrativo nº 1900/07, sem o devido procedimento licitatório, utilizando-se de procedimento não previsto em lei, isto é, de Chamamento Público, ao revés do Pregão Eletrônico ou da Concorrência;

b) infringência ao princípio da publicidade, em desrespeito ao art. 3º, *caput*, c/c art. 21, inciso III, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, pelo fato de não ter efetuado a publicação do chamamento público ou edital em jornal de grande circulação.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOe/TCE-RO, para que a Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura/RO, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Agência do Banco do Brasil nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, o valor delineado neste item, devidamente atualizado na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno;

V - Determinar ao Senhor César Cassol – Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, que, em certames vindouros para aquisição de bens e serviços, observe as modalidades previstas nas Leis nº 8.666/96 e nº 10.520/02, dando-se a devida publicação de acordo com o vulto do certame, sob pena de incidir na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOe/TCE-RO, à Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Ex-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

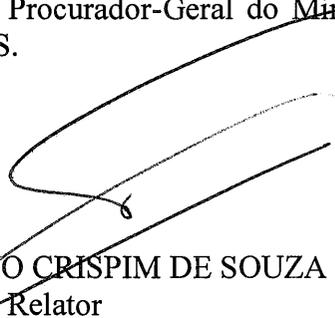
Fl. nº _____
Proc. nº 1357/2008
DP/SPJ

Prefeita Municipal de Rolim de Moura; ao Senhor César Cassol – Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; e ao Senhor Alexandro Barison Dal Sasso - denunciante, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Arquivar estes autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

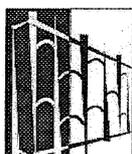
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se suspeito, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3030/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3030/2010
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
 INTERESSADA: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP
 ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/PMJ/2010, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS DOS SANTOS – CPF Nº 723.517.805-15
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
 ROBERTO EMANUEL FERREIRA – CPF Nº 207.513.621-15
 SECRETÁRIO DA SEMURB
 EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – CPF Nº 698.499.602-30
 DIRETOR JURÍDICO
 SILMAR LACERDA SOARES – CPF Nº 408.344.842-34
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

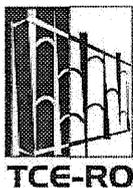
ACÓRDÃO Nº 97/2014 - PLENO

Denúncia. Possíveis irregularidades ocorridas no Procedimento Licitatório nº 001-274/2010, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru. Contratação de empresa destinada à prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Irregularidades encontradas relativas à aceitação de documento da licitante vencedora sem reconhecimento de firma em Cartório e prorrogação do contrato sem comprovação dos requisitos legais. Apresentação de razões de justificativas pelos responsáveis. Elisão parcial. Irregularidades de caráter formal. Inexistência de dolo e/ou dano ao erário. Provimento parcial. Alerta e determinações aos jurisdicionados. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Construtora Itabela Ltda-EPP acerca de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Licitatório nº 001-274/2010 – Concorrência Pública – Tipo Menor Preço Global, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3030/2010
DP/SPJ

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, para:

II.1 - Acolher a justificativa apresentada pelo Senhor Silmar Lacerda Soares – Ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaru, não para afastar a infringência a ele atribuída por infração ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas sim, considerada a diminuta gravidade da conduta, isentando-o da aplicação de multa e alertá-lo para que, em conjunto com os demais integrantes da Comissão Permanente de Licitação, observem que, ao apreciarem os documentos exigidos em editais de licitação, assim, o façam de forma atenta e estritamente vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de sanção pecuniária em caso de novas ocorrências; e

II.2 - Manter a responsabilidade imputada aos Senhores Roberto Emanuel Ferreira – então Secretário da Semurb; ao Senhor Everton Campos de Queiroz – então Diretor Jurídico e ao Senhor Jean Carlos dos Santos – então Prefeito do Município de Jaru, por infração ao art. 57, II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de terem solicitado, permitido e autorizado, sem qualquer razão que justificasse, o aditamento do Contrato nº 102/GP/2010, por duas vezes consecutivas, todavia, dada a ausência de prejuízo ao erário, isentando-os de aplicação de multa e admoestando-os a não mais incidirem no mesmo proceder, bem como, que passem a adotar mais cautela e atenção aos termos e procedimentos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, sob pena de sanção pecuniária em eventuais novas ocorrências.

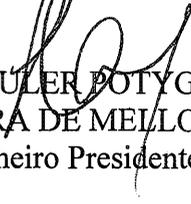
III - Dar ciência deste Acórdão à denunciante, bem como aos responsáveis indicados acima, nos termos da legislação em vigor, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

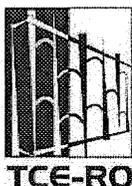
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVIÑO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2747/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 707 11/7 2014

PROCESSO Nº: 2747/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ASSUNTO: DENÚNCIA
INTERESSADO: LAEL ÉZER DA SILVA – OAB/RO 630
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS COURI
CPF Nº 193.864.436-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Aoreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 98/2014 - PLENO

Denúncia. Acumulação de cargos públicos de professor 20 h na Universidade Federal de Rondônia e de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Hipótese prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Jornadas de trabalho compatíveis. Regularidade na acumulação. Julgamento do mérito improcedente. Arquivamento. Unanimidade.

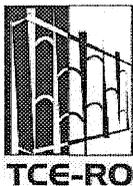
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia interposta pelo Senhor Lael Ézer da Silva, acerca de supostas ilegalidades em acúmulo de cargos públicos por parte do Senhor José Carlos Couri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de ilegalidade que justifique a emissão de juízo diverso;

II – Dê-se ciência deste Acórdão ao Senhor José Carlos Couri e ao denunciante, o Senhor Lael Ézer da Silva; e

III – Arquivar.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

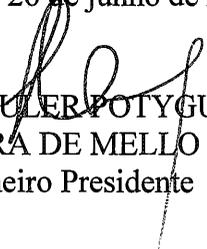
Fl. nº _____
Proc. nº 2747/2014

DP/SPJ

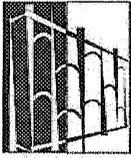
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Alfonsina Santos
 Presidente de Gabinete
 Cadastro nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 3380/2013
 Proc. nº 0196/2014

PROCESSO N.: 3380/2013 (PROC. Nº 0196/2014 – REPRESENTAÇÃO)
 INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL E
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
 ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 458/2013
 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA INTERNA E
 EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) E
 DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
 SAÚDE)
 RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00
 SUPERINTENDENTE DA SUPEL
 NILSÉIA KETES – CPF Nº 614.987.502-49
 PREGOEIRA DA SUPEL
 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – CPF Nº 085.341.442-49
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

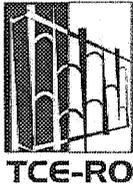
ACÓRDÃO Nº 99/2014 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 458/2013. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Comprovação pelos responsáveis de que cumpriram as deliberações anteriores desta Corte quando do exame das licitações anteriores. Falhas na elaboração da planilha de decomposição dos custos unitários. Várias intervenções da Unidade Técnica para aperfeiçoar os levantamentos. Representação interposta sobre possível ilegalidade na execução contratual em curso: a contratação não disporia de licença ambiental de operação vigente. Diligências. Apresentação de Licença de Operação vigente pela contratada. Persistência de prováveis falhas quando do cômputo de alguns insumos componentes do objeto. Repercussão econômica quase insignificante frente aos valores globais da contratação. Determinações visando às correções somente no âmbito do processo administrativo. Legalidade da licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 458/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Paulo Curi Neto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3380/2013
Proc. nº 0196/2014

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação realizada por meio do Edital nº 458/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das unidades de saúde da rede pública do estado, com o valor estimado em R\$ 8.237.935,80 (oito milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e valor efetivamente homologado de R\$ 5.094.980,95 (cinco milhões, noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ressalvando que a análise desta Corte se ateve somente à fase interna do certame, à exceção do próprio Instrumento Convocatório;

II – Conhecer e considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Paz Ambiental Ltda., tendo em vista que houve prova nos autos de que a empresa Amazon Fort Soluções Ltda. detém licença ambiental de operação vigente até 10.1.2016;

III – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Senhor Willames Pimentel de Oliveira, que, por ocasião das futuras licitações que envolvam o emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e a destinação de maquinário, adote as providências necessárias visando ao levantamento detalhado dos materiais relativos ao maquinário;

IV – Comunicar ao Secretário Estadual de Saúde, via ofício, que o cumprimento às providências consignadas no item anterior poderá ser avaliado por esta Corte por ocasião de fiscalizações futuras e que seu desatendimento, se e quando verificado, sujeitá-lo-á à aplicação de penalidades;

V – Comunicar aos responsáveis e à empresa Paz Ambiental Ltda., o conteúdo deste Acórdão, via diário oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

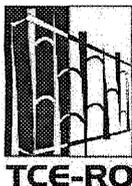
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Sala nº 4984/2005
de Gabinete
Cadastro nº 990634
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4984/2005
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO
ACERCA DA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
CPF Nº 015.412.758-2
JUSCELY MARTINS DA NEVES – EX-COORDENADORA DE
ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACOAL
CPF Nº 203.746.822-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2014 - PLENO

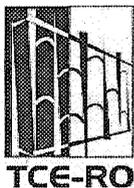
*REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDU-
CAÇÃO – SEDUC. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDEF.*

*Deve ser imputado débito e multa, a teor do que dispõe a Lei
Complementar n. 154/96 e Regimento Interno do Tribunal de
Contas, aos responsáveis que, com suas condutas,
contribuíram, de qualquer modo, para a prática de atos de
gestão ilegais com infração à norma legal ou regulamentar de
natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou
patrimonial e/ou prejuízo ao erário. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de
Representação formulada pela Promotora de Justiça, Rosângela Marsaro do Vale, acerca de
possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef, por parte da Secretaria de
Estado da Educação, no exercício de 2003 e no período de janeiro a julho de 2004, como tudo
dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas
do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE
SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, na forma do
art. 16, inciso III, art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, e art. 25 do
Regimento Interno desta Corte, uma vez que as condutas praticadas pelos responsáveis César
Licório e Jusceily Martins das Neves ocasionaram a prática de atos de gestão ilegais com
infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,
operacional ou patrimonial e prejuízo ao erário no valor de R\$ R\$ 9.799,25 (nove mil,
setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, nos
termos a seguir especificados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4984/2007

DP/SPJ

a) infringência ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.034/2000, ante a solicitação e recebimento de suprimento de fundos para pagamento de despesas já realizadas e sem prévio empenho e não comprovação de uso de 961,19 litros de gasolina comum, pela responsável Juscely Martins das Neves;

b) infringência ao art. 5º da Lei Federal n. 9.424/96 c/c art. 6º, §5º da Lei Federal nº 10.880/08 por dificultar o acompanhamento e a fiscalização incumbidos ao CACS/FUNDEF, pelo responsável César Licório;

c) infringência ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, por conceder Suprimento de Fundos, com recursos do Fundef, à servidora Juscely Martins da Neves, na qualidade de Representante de Ensino de Cacoal, sendo que a referida servidora já havia sido nomeada para exercer o cargo de Direção Superior de Subgerente do Programa Fundescola, para custear despesas com aquisição de combustível e manutenção de veículos, pelo responsável César Licório;

d) infringência ao art. 71, inciso II da Lei Federal nº 9.394/96, por utilizar recursos do Fundef, via Suprimento de Fundos, para custear despesas do JOER/2003, pelo responsável César Licório;

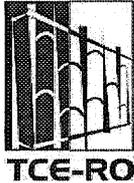
e) Infringência ao art. 71, inciso II da Lei Federal nº 9.394/96, por custear, via suprimento de fundos, a realização de evento cultural “Festival de Música”, que envolveu as escolas sob a jurisdição da Representação de Ensino de Costa Marques, pelo responsável César Licório;

f) infringência ao art. 2º da Lei Estadual nº 1.021/01, bem como o art. 3º da Lei Estadual 1.184/03, por manter em sala de aula, nos meses de abril a julho/2004, professores cujos contratos já haviam expirado ou sem a devida contratação, pelo responsável César Licório.

II – Imputar o débito de R\$ 9.799,25 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) à responsável Juscely Martins das Neves, com a atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data da ocorrência do fato gerador do dano ao erário, *in casu*, 27.08.2003, data da concessão do suprimento de fundos, através da Ordem Bancária nº 2003OB00415-7, pela infringência discriminada na alínea “a” do item I deste Acórdão, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.469,88 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) à responsável Juscely Martins das Neves, adotando-se o percentual de 15% do valor atualizado do dano causado ao erário, pela infringência discriminada na alínea “a” do item I deste Acórdão, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Aplicar multa individual no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ao responsável César Licório, adotando-se o percentual de 30% do valor máximo previsto no comando legal, pelas infringências discriminadas nas alíneas “b” a “f” do item I deste Acórdão, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4984/2005

DP/SPJ

V - Determinar aos responsáveis Juscely Martins das Neves e César Licório que, no prazo de 15 dias a contar da notificação mediante a publicação da presente Decisão nos termos da Lei Complementar nº 749/2013, procedam ao recolhimento:

a) do valor fixado no item II deste Acórdão a título de débito em decorrência de dano ao Erário em Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos do art. 19. *caput*, Lei Complementar nº 154/96 e art. 1º, *caput* da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO, e,

b) dos valores fixados nos itens III e IV deste Acórdão a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, devidamente corrigidos, conforme preceitua o art. 56 da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável.

VII – Transitada em julgado a presente sem que haja o recolhimento do débito ou das multas, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154/96 c/c 36, II do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

VIII – Sobrestar no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas